DEP. ELTON WELTER

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete do Deputado Elton Welter (PT)

D.L. Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 783 /2011

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D.L.
Em, 28 SET. 2011
1º Secretário

Ementa: Estabelece regras de proteção, utilização sustentável e instrumentos de compensação pela preservação da Mata de Araucárias.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Esta lei estabelece regras de proteção, utilização sustentável e instrumentos de compensação pela preservação da Mata de Araucárias.

Art. 2° Para os efeitos desta lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – pinheiro do Paraná: nome comum da espécie *Araucaria angustifolia*, também conhecida como Araucária, Pinho, Pinheiro-Brasileiro, Pinheiro-Caiová, Pinheiro-São-José, Pinheiro-Macaco, Curi'y, Curiúva, Pinheiro-das-Missões, Piño-Paraná ou, ainda, como utilizado em lotes de exportação, Paraná-Pine;

II – recurso florestal: recurso madeireiro e não-madeireiro;

III – povoamento plantado: área florestal formada mediante projeto de reflorestamento aprovado por órgão oficial nacional, estadual ou municipal;

IV – povoamento natural: área onde ocorre recurso florestal nativo ou plantado sem elaboração de projeto de reflorestamento aprovado por órgão oficial nacional, estadual ou municipal;

V – floresta protetora: floresta localizada em área de preservação permanente estabelecida pela legislação federal;

VI – reserva legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

VII - -Mata. de Araucárias: conjunto de espécies arbóreas em estágios diferenciados de desenvolvimento, com funções e finalidades diversificadas, também denominada Floresta Ombrófila Mista.

Art. 3° Os recursos florestais das florestas plantadas de domínio privado do pinheiro do Paraná, não sujeitos aos regimes de reserva legal ou de florestas

14:20 28/09/2011 0087593 ASS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n – Ed.Pres.Tancredo Neves - 80530-911 - Curitiba/PR
Gabinete 806 - Tel.: (41) 3350-4039/3350-4239
E-mail: dep.welter@pr.gov.br site: www.welter.org.br

D. L.
Fls. 03

protetoras previstas na legislação federal, são suscetíveis de utilização sustentável condicionadas aos planos de manejo florestal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4° Os recursos florestais das florestas naturais de domínio privado em que ocorre o pinheiro do Paraná, não sujeitos aos regimes de reserva legal ou de florestas protetoras previstas na legislação federal, poderão ser suscetíveis de exploração mediante autorização específica do órgão ambiental, observadas as seguintes condições:

I – quando se tratar de espécimes ou formações situadas em pequenas e médias propriedades, que possuírem evidências de terem sido plantadas pelo proprietário atual ou seus ascendentes, mediante declaração de fé pública e reconhecimento por técnico competente efetuado em laudo circunstanciado simplificado, das evidências pela localização ou alinhamento ou, ainda, mediante documentação fotográfica que possa servir para comprovar o fato;

II – quando se tratar de espécimes ou formações situadas em grandes propriedades, que possuírem evidências de terem sido plantadas pelo proprietário atual ou seus ascendentes, mediante elaboração de planos de manejo florestal sustentável, nos termos da legislação em vigor;

III – quando se tratar de espécimes situados em meio à formação em estágios avançados e com diâmetros acima de 0,60 (zero vírgula sessenta) metros ou com evidências de senilidade.

§ 1° A exploração não poderá ser feita de forma a provocar a eliminação permanente da floresta, garantindo-se corredores de biodiversidade entre capões florestais com dimensões mínimas de 50 (cinquenta) metros de largura em sua faixa mais estreita, onde se manterá toda a variabilidade de espécies que compõem o bioma da referida região geográfica.

§ 2° Os espécimes, que deverão permanecer em área não enquadrada como reserva legal nem como floresta protetora, serão averbados e terão direito à compensação prevista no art. 7° desta lei.

Art. 5° Todo pequeno e médio proprietário rural que plantar o pinheiro do Paraná em área sem restrição legal poderá registrar os plantios, garantindo-se seu aproveitamento oportuno, mediante:

I – declaração de reflorestamento, onde constará, necessariamente, a localização dos plantios na planta da propriedade ou georreferenciada, indicando as datas e o número de mudas plantadas, sujeito à verificação, até dois anos seguintes, pelo órgão ambiental competente, que conferirá atestado comprobatório em condições de ser averbado à margem da escritura do imóvel;

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n – Ed.Pres.Tancredo Neves - 80530-911 - Curitiba/PR
Gabinete 806 - Tel.: (41) 3350-4039/3350-4239
E-mail: dep.welter@pr.gov.br site: www.welter.org.br

D. L.
Fls. 04

II – solicitação de visita de técnico competente, no ano seguinte ao do plantio, que emitirá um laudo circunstanciado simplificado relatando o número de mudas existentes e sua posição georreferenciada.

§ 1°As averbações serão reconhecidas como suficientes comprovações de plantio para, quando desejar o proprietário, permitir que os recursos florestais existentes no perímetro demarcado possam ser aproveitados economicamente.

§ 2° O laudo a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será acompanhado de anotação de responsabilidade técnica correspondente e averbado à margem da escritura do imóvel.

Art. 6° Será incentivada a formação de cooperativas de agricultores para a utilização sustentável dos recursos florestais procedentes da Mata de Araucárias.

Art. 7°As propriedades rurais que mantiverem espécimes ou pinheirais imunes de corte, devidamente averbados nesta condição, e mantiverem as formações de Mata de Araucárias serão beneficiadas com compensações financeiras, por meio de pagamento pela prestação de serviços ambientais.

§ 1° O valor e a forma do pagamento da compensação serão feitos de acordo com regulamentação específica.

§ 2°A compensação será aplicável a áreas próprias ao desenvolvimento dos pinheirais e em áreas não sujeitas ao regime restritivo de reserva legal e áreas de preservação permanente, conforme previsto na legislação federal.

Art. 8° O controle e a aplicação dos preceitos desta lei serão feitos pelos órgãos ambientais competentes, preferencialmente os municipais, em respeito ao princípio da descentralização, recomendando-se atendimento especial de fomento e orientação técnica florestal aos agricultores familiares e às comunidades indígenas.

Art. 9° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 27 de setembro de 2011.

ELTON WELTER
Deputado Estadual

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n – Ed.Pres.Tancredo Neves - 80530-911 - Curitiba/PR
Gabinete 806 - Tel.: (41) 3350-4039/3350-4239
E-mail: dep.welter@pr.gov.br site: www.welter.org.br

D. L.
Fls. 05
SLP

JUSTIFICATIVA:

Esta proposição foi originalmente apresentada em 2004, na forma do **Projeto de Lei nº 237**. O projeto não foi apreciado até o término daquela legislatura. Com algumas alterações, a proposição foi reapresentada em maio de 2009, sob o número **254/2009** e recebeu, em 15 de junho de 2009, parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela "juridicidade, constitucionalidade e legalidade". Porém, não tendo sido apreciado até o final daquela legislatura, foi arquivado.

No último dia 8 de junho, esta Casa fez a entrega do Prêmio Qualidade de Vida Ambiental do Paraná aos professores Arnaldo Müller, da PUC, e Flávio Zanette, da Universidade Federal do Paraná, dois dos maiores pesquisadores da *Araucaria angustifolia*. O prêmio foi instituído por meio do **Projeto de Resolução nº 20/2010**, de nossa autoria, com o objetivo de homenagear anualmente, na Semana do Meio Ambiente, pessoas, empresas ou entidades que tenham se destacado na preservação ambiental no Estado do Paraná. Em respeito ao trabalho desses incansáveis pesquisadores e consciente da necessidade de preservar essa importante espécie e seu manejo sustentável é que voltamos a apresentar este projeto de lei.

O Pinheiro-do-Paraná, espécie altaneira símbolo de nosso Estado, é um fóssil vivo pertencente a um dos gêneros mais antigos da flora do planeta. Seus registros vêm do Período Jurássico, entre 190 e 150 milhões de anos. Aqui encontrou as condições ecológicas adequadas para se desenvolver. No Estado do Paraná, os pinheirais disseminaram-se em 7,628 milhões de hectares. Espécie generosa, dela tudo se aproveita: madeira, resina, pinhões, até as grimpas, queimadas no fogão do caboclo e na sapeca da erva-mate.

Estas qualidades fizeram com que os pinheirais do Sul do Brasil viessem a marcar um dos grandes ciclos econômicos de nossa terra. Entretanto, esta atividade madeireira só durou poucas décadas, em torno dos anos 60, mas ocorreu com intensidade suficiente para extinguir economicamente aquele magnífico patrimônio natural. Uma espécie que se perpetuou por quase duas centenas de milhões de anos, está desaparecendo no curto prazo de uma geração. Estamos vendo isto acontecer. À generosidade daquela espécie, respondemos com nossa avidez. Tudo se retirou, nada se repôs.

Poucas foram as vozes dos que denunciaram outrora aquele saque econômico e ecológico. Repentinamente, porém, movimentos ambientalistas, quase tarde demais, ativaram uma solução extrema e declararam sua moratória: assim, se tornou proibido o aproveitamento da *Araucaria angustifolia*. Quem cortou, faturou, e bem. Quem a preservou, riem-se dele, porque no afã de se preservar a espécie, foram atingidos justamente aqueles que sempre a preservaram.

Por conseguinte, premiou-se o vândalo ambiental, que sequer a lei respeitou não mantendo nas suas terras as matas ciliares e reserva legal. Agora se ameaça com um tipo de desapropriação branca, aplicando o rigor da lei, o agricultor que sempre manteve o

pinhal, imaginando desfrutar esta poupança ao lhe chegarem os dias difíceis. Tudo porque a legislação que versa sobre esta espécie nativa caiu de um extremo a outro, tornando-se de flácida a restritiva demais, prejudicando especialmente os pequenos produtores rurais. Mesmo que a pessoa tenha passado uma vida inteira plantando pinheiros, a legislação agora simplesmente proíbe seu justo usufruto, sequer no limite de 15 metros cúbicos a cada cinco anos para melhorias na propriedade, e que antes era permitido.

A conseqüência desta insanidade legal é imediata. A preservação dos pinheiros existentes está relativamente garantida pela lei (porque esta, sendo radical, aguça ser quebrada). Mas não há um pequeno produtor que plante um só pinheirinho. Pior: se notar algum que insistiu em nascer, logo o arranca, porque é de bom senso não permitir que ali se desenvolva uma espécie intocável, que depreciará sua propriedade. Esses efeitos colaterais de uma legislação falha, levaram nosso pinheiro a ser odiado pela nossa gente. Assim, a continuar do jeito que está, em vez de aumentar a população de araucárias - não nos iludamos – elas estão sumindo com "artimanhas rurais". E as jovens plantas não vingam, porque são destruídas assim que nascem, visto que certamente não terão serventia no futuro.

Resta-nos uma das duas medidas: mantermo-nos inertes diante da morte dos últimos pinheiros, ou agirmos pela vida, para mudar a sua sorte. A sociedade paranaense requer de seus líderes uma atitude, e esta deve ser a de ousadia e determinação, a favor da vida, da qualidade da vida, do respeito a todas as formas de vida. É de justiça que quem investiu na vida dos pinheirais seja recompensado, e aqueles que deles usufruíram, legitimamente ou não, participem de um grande movimento de restauração desta espécie, respeitando-a por seus valores econômicos, ecológicos e culturais. Há que se levantar a voz pela justiça ao pequeno produtor rural que preservou a espécie e pelo que quer ter a oportunidade de fazê-lo.

E há que conclamar a fazerem a sua parte os representantes dos médios e grandes agricultores, e mesmo dos que pleiteiam as causas dos industriais da madeira e celulose que, em última análise, serão os grandes beneficiários da restauração desta valiosa espécie florestal, hoje substituída por variedades norte-americanas, de qualidade inferior, mas sem óbices legais ao seu cultivo e colheita.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2011.

ELTON WELTER
Deputado Estadual

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n – Ed.Pres.Tancredo Neves - 80530-911 - Curitiba/PR
Gabinete 806 - Tel.: (41) 3350-4039/3350-4239
E-mail: dep.welter@pr.gov.br site: www.welter.org.br

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 33

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO AO PARECER CONTRÁRIO AO PL Nº 783, DE 2011

PROJETO DE LEI Nº 783/2011
EMENTA: *Estabelece regras de proteção, utilização sustentável e instrumentos de compensação pela preservação da Mata de Araucárias.*

AUTOR: *DEPUTADO ELTON WELTER*
RELATOR: *DEPUTADO ALEXANDRE CURI*

SENHOR PRESIDENTE,

Com fulcro no art. 33-A, § 2º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná, inconformado com a aprovação de Parecer contrário ao Projeto de Lei em tela, exarado pelo ilustre Relator **DEPUTADO ALEXANDRE CURI**, vimos interpor o presente **RECURSO**, aguardando seja recebido por Vossa Excelência, dado que tempestivo e fundamentado, nos termos e razões a seguir expostas.

Termos em que,
Pede e espera
deferimento.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2012.

ELTON WELTER
DEPUTADO ESTADUAL

Recebido
Em 17/08/12
Por
Coluna P. Oliveira Neto

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 4

RAZÕES DO RECURSO

O r. Parecer aprovado por esta Comissão de Constituição e Justiça, em que opina o eminente Relator pela suposta ilegalidade e inconstitucionalidade da proposição, vez que o Autor não deteria "a competência para apresentar o Projeto de Lei em questão, estando a cargo exclusivo do Chefe do Poder Executivo (...)", **não pode ser acatado e merece ser reformado, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.**

I - BREVE SÍNTESE

O **DEPUTADO ELTON WELTER**, ora recorrente, apresentou **Projeto de Lei**, que *"Estabelece regras de proteção, utilização sustentável e instrumentos de compensação pela preservação da Mata de Araucárias"*, na Sessão Plenária do dia 28/09/2011. O PL foi devidamente autuado pela Diretoria Legislativa sob o **nº 783/11**, seguindo à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

A proposição foi baixada em diligência para a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (*Ofício nº 123/2011*) e para a Secretaria de Estado da Fazenda (*Ofício nº 124/2011*), no dia 15 de dezembro de 2011, sem que houvesse resposta. Informado do fato, o **DEPUTADO ELTON WELTER** dirigiu o *Memorando nº. 008/2012-Gab*, 22 de maio de 2012, ao Exmo. **DEPUTADO NELSON JUSTUS**, Presidente desta CCJ, solicitando fosse determinada a continuidade da tramitação da proposição.

O Relator designado, **DEPUTADO ALEXANDRE CURI** apresentou voto contrário à aprovação do **PL nº 783/2011**. Em seguida, foi deferido o pedido de vista do **DEPUTADO TADEU VENERI**, na forma prevista no art. 51, § 6°, do Regimento Interno desta Casa. O **PL nº 783/2011** retornou à pauta da CCJ na sessão de dia 14 de agosto de 2012, ocasião em que foi aprovado o Parecer Contrário do Relator pela ilegalidade e inconstitucionalidade do citado projeto, sob a alegação de

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 35

suposto *"vício de iniciativa"*, vencido o voto do DEPUTADO TADEU VENERI, de acordo com a Ata da 23ª Reunião Ordinária.

Cumpre lembrar que a proposição fora originalmente apresentada em 2004, na forma do **Projeto de Lei nº 237** que, não tendo sido apreciado até o término daquela legislatura, foi arquivado. Com algumas alterações, a proposição voltou a ser apresentada em maio de 2009, sob o número **254.** Tal projeto **recebeu, em 15 de junho de 2009, parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, pela "juridicidade, constitucionalidade e legalidade"**. Porém, também não foi apreciado até o final daquela legislatura e restou arquivado. Por essas razões, o projeto foi reapresentado em 2011 com adequação à melhor técnica legislativa e pequenas alterações.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O **PL nº 783/2011**, após definir expressões e termos utilizados nos dispositivos constantes do corpo do Projeto, disciplina, em síntese, que:

1) os recursos florestais das florestas plantadas de domínio privado do pinheiro do Paraná, não sujeitos aos regimes de reserva legal ou de florestas protetoras previstas na legislação federal, são suscetíveis de utilização sustentável condicionadas aos planos de manejo florestal, nos termos da legislação em vigor;

2) os recursos florestais das florestas naturais de domínio privado em que ocorre o pinheiro do Paraná, não sujeitos aos regimes de reserva legal ou de florestas protetoras previstas na legislação federal, poderão ser suscetíveis de exploração mediante autorização específica do órgão ambiental, observadas condições especificadas no projeto;

3) a exploração não poderá ser feita de forma a provocar a eliminação permanente da floresta, garantindo-se corredores de biodiversidade entre capões florestais com dimensões mínimas de 50 (cinquenta) metros de largura em sua faixa mais estreita, onde se manterá toda a variabilidade de espécies que compõem o bioma da referida região geográfica.

4) os espécimes, que deverão permanecer em área não enquadrada como reserva legal nem como floresta protetora, serão averbados e terão direito à compensação;

5) todo pequeno e médio proprietário rural que plantar o pinheiro do Paraná em área sem restrição legal poderá registrar os plantios, garantindo-se seu aproveitamento oportuno, conforme especificado nos incisos e §§ do art. 5º;

6) será incentivada a formação de cooperativas de agricultores para a utilização sustentável dos recursos florestais procedentes da Mata de Araucárias;

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 26

7) as propriedades rurais que mantiverem espécimes ou pinheirais imunes de corte, devidamente averbados nesta condição, e mantiverem as formações de Mata de Araucárias serão beneficiadas com compensações financeiras, por meio de pagamento pela prestação de serviços ambientais, cujo valor e forma de pagamento serão feitos de acordo com regulamentação específica;

8) **o controle e a aplicação dos preceitos da lei seriam feitos pelos órgãos ambientais competentes, preferencialmente os municipais**, em respeito ao princípio da descentralização, recomendando-se atendimento especial de fomento e orientação técnica florestal aos agricultores familiares e às comunidades indígenas.

Analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, na forma do parecer contrário do Nobre Deputado Relator, sob os aspectos da legalidade e da constitucionalidade, entendeu-se pela sua REPROVAÇÃO, apontado que foi o **vício de iniciativa**, com fundamento nos arts. 66, inciso IV, e 87, VI, da Constituição Estadual.

Com o devido respeito que se deva dispensar ao posicionamento da CCJ, o fato é que **o PL nº 783/2011 NÃO adentra matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado**. Há no julgamento induzido pelas conclusões do Relator erro de análise e de subsunção à espécie, merecendo, pois, ser reformado tal voto, acatando-se o presente recurso e designando-se novo Relator, haja vista, a relevância da matéria, conforme buscar-se-á demonstrar.

O projeto em tela não objetiva invadir a esfera de competência do Chefe do Poder Executivo. O que se busca é, exatamente, dotar o Estado do Paraná de legislação específica **em matéria que, a par da existência de legislação federal e de legislação estadual de caráter genérico, trata de temas relacionados à preservação dos recursos naturais, das florestas e, por extensão, da preservação do meio ambiente. Trata-se, pois, de matéria de NATUREZA CONCORRENTE**, por força do disposto no art. 24, VI, da Constituição da República, e nos art. 13, VI, da Constituição Estadual, combinado, ainda, com competência **COMUM** com a União e os Municípios prevista no art. 12, VII, também do diploma estadual. Portanto, **a iniciativa estadual não pode ser inibida mesmo diante da existência de legislação federal**, e não é este o caso, sobretudo porque **não há hierarquia entre leis**, sejam federais, estaduais ou municipais, a não ser em face da competência.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 37

É nesse sentido que nos insurgimos contra a reprovação do projeto proposto, com base em alegações não podem prosperar. Senão, vejamos:

2.1. QUANTO À INICIATIVA

O PL **nº 783/11** foi vazado em consonância com as atribuições conferidas ao Legislativo Estadual e insertas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e no Regimento Interno desta Casa.

2.1.1 Da Constituição Federal

A Constituição da República atribuiu ao Poder Legislativo competência para legislar sobre as matérias decorrentes da competência comum e concorrente, previstas nos seus artigos 23 e 24, respectivamente, *in verbis*:

> Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> .....
> **VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;**
> .....
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:
> .....
> VI – **florestas,** caça, pesca, fauna, **conservação da natureza, defesa do solo e de recursos naturais, proteção do meio ambiente**, e controle da poluição;
> .....
> § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
> **§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**
> § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
> § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. [Grifamos]

2.1.2 Da Constituição Estadual

A Constituição do Estado do Paraná garante aos membros da Assembléia Legislativa a competência para ***dispor sobre todas as matérias*** de

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 38

competência do Estado, ***inclusive***, no que diz respeito ao tema ora em debate, bem como, no tocante à iniciativa, assevera, *verbis*:

> Art. 53. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:**
> .....
> XVI – matéria decorrente da **competência comum** prevista no art. 23 da Constituição Federal;
> **XVII – matéria da legislação concorrente da Constituição Federal.**
> .....
> Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias **cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta constituição. [Grifamos]

2.1.3 Do Regimento Interno

A prerrogativa para propor projetos de lei está disposta nos artigos 121 e 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 121.** A Assembleia exerce a sua função Legislativa por via de projetos de lei, de resoluções ou de decretos legislativos.
> **§ 1º** Os projetos de lei são os destinados a regular as matérias de competência da Assembleia com a sanção do Governador, nos termos da Constituição do Estado.
> .....
> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia**, ao Governador, aos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.
> Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a **iniciativa de qualquer Deputado** ou Comissão.

Da leitura e interpretação sistemática dos dispositivos supramencionados, abstrai-se, num primeiro momento, que são permissivos que legitimam a apresentação do **Projeto de Lei nº 783/11.** Assim, portanto, nada obsta que no âmbito estadual legislemos sobre o tema subsumido nos dispositivos da proposição em análise.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 39

Ao contrário do esposado pelo eminente Relator, a proposta não afronta a constitucionalidade, pois, a nossa "Constituição Cidadã" de 1988 prestigiou e consolidou o sistema federativo e estabeleceu nos artigos 23 e 24 as competências comuns e concorrentes dos entes federados, competindo aos Estados legislar sobre a questão em tela.

O Supremo Tribunal Federal em defesa da Constituição já se pronunciou diversas vezes acerca da correta distribuição de competências em casos de concorrência:

> Ministra Ellen Gracie
> ADI MC 2396/MS DJU 14/12/01
> "Segundo a conclusão exposta no exame do pedido liminar, respaldada pela melhor doutrina, o espaço de possibilidade de regramento pela legislação estadual, em casos de competência concorrente abre-se:
> (...)
> b) quando, existente legislação federal que fixe os princípios gerais, caiba complementação ou suplementação para o preenchimento de lacunas, para aquilo que não corresponda à generalidade: ou ainda para a definição de peculiaridades regionais."

Prevê o projeto de lei em apreço que o controle e a aplicação de seus preceitos sejam feitos pelos órgãos ambientais competentes, **preferencialmente os municipais**, recomendando-se atendimento especial de fomento e orientação técnica florestal aos agricultores familiares e às comunidades indígenas, haja vista as prescrições contidas na **Constituição do Paraná**:

> **Art. 12.** É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:
> .....
> **VI** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
> **VII** - preservar as florestas, a fauna e a flora;
> .....
> **Art. 13.** Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:
> .....
> **VI** - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;
> .....

No tocante à iniciativa, especificamente no presente caso, não cabe falar em invasão de competência do Poder Executivo, pois o Parlamentar não pretende

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 10

criar atividade extra, ou nova, já não inclusa dentre as competências do Instituto Ambiental do Paraná e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Isto, pois, o artigo 87, inciso III, da Constituição Estadual dispõe que compete privativamente ao Governador exercer a "direção superior da administração estadual", porém, o estabelecimento de regras de proteção, utilização sustentável e instrumentos de compensação pela preservação da Mata de Araucárias não avança sobre a competência do Exmo. Governador, pois não retira sua autonomia de dirigir a administração e definir as prioridades orçamentárias.

Ademais, prestação de serviços ambientais está prevista na **Lei nº 16.436**, de 15 de março de 2010, e na **Lei nº 17.134**, de 25 de abril de 2012, oriunda de projeto de iniciativa do Executivo, que *"Institui o pagamento por serviços ambientais, em especial os prestados pela conservação da biodiversidade integrantes do Programa Bioclima Paraná, bem como dispõe sobre o biocrédito, e dá outras providências."*

O **Decreto Estadual nº. 4.514/2001**, que aprovou o regulamento da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), prevê entre as competências, os objetivos, a estrutura técnico-operacional dentre outras especificações desta fundamental Secretaria de Estado de Meio Ambiente. A **Lei Estadual nº 11.054/95**, no art. 72, define o IAP como autoridade florestal. O art. 37, do mesmo diploma legal, prevê inclusive que as áreas atualmente revestidas de formações florestais nativas, sem intervenção, em que ocorre o Pinheiro Brasileiro ou Pinheiro do Paraná (*Araucaria angustifolia*), não poderão ser desmatadas de forma a provocar a eliminação permanente dessas florestas, ***tolerando-se somente a exploração racional desta, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção.***

Do exposto, resta claro que a iniciativa do Parlamentar visa meramente tornar a legislação mais adequada, consentânea inclusive com os instrumentos hoje existentes no tocante ao pagamento pela prestação de serviços ambientais, contribuindo para que as competências do IAP/SEMA em executar planos, programas, ações e projetos técnicos de proteção, conservação, recuperação e gestão

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 41

de recursos florestais possam ser exercidas na integralidade em conjunto e, especialmente, com o concurso dos municípios.

Competências estas, portanto, já existentes no plano jurídico-normativo, conforme demonstrado, não havendo da parte do legislador exorbitância em sua competência legiferante.

Não haverá a criação de nova atribuição e, portanto, não se adentrará na competência reservada ao Exmo. Governador em definir os rumos da Administração Estadual.

Não há que dizer que o **PL nº 783/2011** invadiria a competência privativa do Senhor Governador do Estado, consoante o disposto no art. 66, IV, da Constituição Estadual. Ora, o projeto em comento tão-somente **faz referência, quanto muito, a atribuições já fixadas para a órbita de atuação da autarquia estadual antes designada. Não se cria atribuição nova, mesmo porque tal mister não compete a Parlamentares e, sim, ao Chefe do Poder Executivo.**

Se toda e qualquer referência num projeto de lei – ou mesmo a simples menção da denominação de dada Secretaria de Estado -, **vier a se constituir em desrespeito a prerrogativas ou competências, incorrendo, assim, em "vício de iniciativa", o espaço operativo do legislador estadual estará fadado a papel subalterno, com o que não se pode concordar.**

O **Supremo Tribunal Federal – STF** já se manifestou, inclusive, quanto à constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que acarrete despesas para Estado-Membro, **inexistindo inconstitucionalidade formal**, como na proposição em tela.

Recente acórdão da lavra do então Ministro Eros Roberto Grau ilustra esta tendência da Corte Constitucional:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.** CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 12

> JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direto à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiaria gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. (ADI 3394 / AM – AMAZONAS AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 02/04/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007, REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008, EMENT VOL-02328-01 PP-00099, DJ 24-08-2007 PP-00023, RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117) [Grifos nossos.]

No mais, o projeto em tela prevê, ainda, a possibilidade de beneficiar com compensações financeiras, por meio de pagamento pela prestação de serviços ambientais, os proprietários rurais que mantiverem espécimes ou pinheirais imunes de corte, devidamente averbados nesta condição, e mantiverem as formações de Mata de Araucárias.

Com fulcro nos dispositivos constitucionais supramencionados, depreende-se que ao Legislativo incumbe a iniciativa da proposta, razão pela qual, **inquestionável é a constitucionalidade da proposição em análise, não se vislumbrando qualquer vício de iniciativa**.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 13

Parece-nos ter restado claro, também, que o projeto em tela não infringe competência privativa do Governador, conforme pretende, com mera citação de dispositivos e fragilíssima argumentação, o Nobre Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça.

A rejeição do **Projeto de Lei nº 783/2011** virá, sem dúvida, em desprestígio a esta Casa e a seus integrantes, legítimos representantes da população do Paraná. Contrariará o interesse público e as prerrogativas que nos são conferidas pela Constituição. É isto o que não se espera dos Nobres Pares!

III – REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, **REQUER:**

Seja o presente RECURSO recebido pelo Nobre Presidente, processado por esta Comissão de Constituição e Justiça e, imediatamente, nos termos do § 2º do art. 33-A do Regimento Interno, designado novo Relator;

Seja **reformada a decisão da Comissão de Constituição e Justiça**, que aprovou Parecer contrário ao **Projeto de Lei nº 783/2011**, para que, assim, seja emitido **PARECER FAVORÁVEL**, a fim de que a proposição em apreço siga tramitação normal até ulterior discussão e votação pelo Plenário desta Casa, haja vista estarem presentes todos os requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa necessários ao andamento do mesmo.

Termos em que,
Pede e espera
deferimento.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2012.

ELTON WELTER
DEPUTADO ESTADUAL

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 9

VOTO EM SEPARADO AO RECURSO NO PROJETO DE LEI Nº 783/11

Projeto de Lei nº 783/11

Autor: Deputado Elton Welter.

Súmula: Estabelece regras de proteção, utilização sustentável e instrumentos de compensação pela preservação da Mata de Araucárias.

EMENTA: RECURSO CONTRA PARECER CONTRÁRIO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL.

VISTA EM 04/06/13
Deps Hermas B. Jr + Pedro Elton
CCJ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 54

PREÂMBULO

O projeto de lei em questão teve parecer contrário à sua aprovação, aprovado em 14 de agosto de 2012, bem como foi publicado em 15 de agosto de 2012. Diante da decisão negativa, tempestivamente o autor interpôs Recurso no dia 17 de agosto de 2012.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33 - A, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada, através do recurso apresentado:

> Art. 33 - A – Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
>
> II - decidir os recursos interpostos contra suas decisões.

No que tangê à competência para legislar, trata-se de matéria comum prevista no artigo 23, VIII, da Constituição Federal, conforme segue:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:(...)

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 55

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora

É de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre florestas, conservação da natureza, recursos naturais e proteção do meio ambiente, conforme o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, determina:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Este relator, após detida análise da matéria, chegou à conclusão que as inconstitucionalidades do projeto podem ser sanadas com a apresentação de emenda substitutiva, a qual está anexa ao presente parecer.

Ademais, com a apresentação do substitutivo geral resta afastado o vício de iniciativa pois, além da competência ser concorrente para legislar sobre meio ambiente, ao Poder Executivo cabe a competência administrativa que diz respeito à faculdade para atuar com base no poder de polícia, ao passo que ao Poder Legislativo cabe a competência legislativa que diz respeito à faculdade para legislar a respeito dos temas de interesse da coletividade. Nesse sentido, a competência administrativa é a atribuição que o Poder Executivo tem de proteger o meio ambiente, enquanto a competência legislativa é a atribuição que o Poder Legislativo tem para legislar a respeito de temas ligados ao meio ambiente.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 56
Pág. 9

Desta forma, diferenciando-se a competência administrativa da competência legislativa, é que tenho por afastado o vício de iniciativa, sendo que o presente PL, na forma do substitutivo geral anexo, não invade, a meu ver, a competência administrativa da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA e do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, devendo ser dado provimento ao recurso na forma da emenda.

Por fim, quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela Lei Complementar n° 95/98.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo PROVIMENTO do presente Recurso na forma do substitutivo geral anexo.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2013.

Deputado NELSON JUSTUS

Presidente

Deputado ADEMAR TRAIANO

Relator

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 783/11

Estabelece regras de proteção e utilização sustentável das Araucárias.

Art. 1° - Esta lei estabelece regras de proteção e utilização sustentável da Araucária.

Art. 2° - Para os efeitos desta lei são estabelecidas as seguintes definições:

I- pinheiro do Paraná: nome comum da espécie *Araucaria augustifolia*, também conhecida como Araucária, Pinho, Pinheiro-Brasileiro, Curi´y, Curiúva, Pinheiro-das-Missões, Piño-Paraná;

II- recurso florestal: recurso madeireiro e não-madeireiro;

III- povoamento plantado: área florestal aprovada por órgão oficial nacional, estadual ou municipal;

IV- floresta protetora: floresta localizada em área de preservação permanente estabelecida pela legislação federal;

V- reserva legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

VI- Mata de Araucárias: conjunto de espécies arbóreas em estágios diferenciados de desenvolvimento, com funções e finalidades diversificadas, também denominada Floresta Ombrófila Mista.

Art. 3° - Os recursos florestais das florestas plantadas de domínio privado do pinheiro do Paraná, não sujeitos ao regime de reserva legal ou de florestas protetoras previstas na legislação federal, são suscetíveis de utilização sustentável, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4° - Todo pequeno e médio proprietário rural que plantar o pinheiro do Paraná em área sem restrição legal poderá registrar os plantios, garantindo-se seu aproveitamento oportuno, mediante declaração de reflorestamento, onde constará, necessariamente, a localização dos plantios na planta da propriedade ou georreferenciada, indicando as datas e o número de mudas plantadas, sujeito à verificação,

até 04 (quatro) anos seguintes, pelo órgão ambiental competente, que conferirá atestado comprobatório em condição de ser averbado à margem da escritura do imóvel.

§ 1° - As averbações serão reconhecidas como suficientes comprovações de plantio para, quando desejar o proprietário, permitir que as araucárias existentes no perímetro demarcado possam ser aproveitadas economicamente;

§ 2° - A declaração de reflorestamento que se refere o inciso I do caput deste artigo será acompanhada de anotação de responsabilidade técnica quando a área total na propriedade for superior a 20ha.

Art. 5° - Será incentivada a formação de cooperativas de agricultores para a utilização dos recursos florestais procedentes das Araucárias plantadas.

Art.6° - Deverá ser concedido atendimento especial de fomento e orientação técnica florestal aos agricultores familiares e às comunidades indígenas.

Art.7° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2013.

Deputado **Ademar Traiano**

Relator

PRESIDENTE
Dep. Nelson Justus

Dep. Bernardo

Dep. Hermas

Dep. Turini

Dep. Nereu Moreira

Dep. Dupion

Dep. Welter

Dep. Caito

APROVADO
18/06/13

Dep. Pastor Edson

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 61

COMISSÃO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 783/2011

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Elton Welter, tem por escopo estabelecer regras de proteção, utilização sustentável e instrumentos de compensação pela preservação da Mata das Araucárias no Estado do Paraná, inclusive incentivando a formação de cooperativas de agricultores para utilização sustentável desses recursos florestais.

Superada a discussão na CCJ sobre a competência legislativa para proposição do presente projeto, recebo o presente para emissão de opinativo quanto ao mérito da proposição.

É de conhecimento de todos que o Pinheiro do Paraná é uma espécie sujeita à extinção. O Estado, em suas três esferas de poder, não podem se furtar ao dever de criar mecanismos de proteção ambiental e combater àqueles que promovem sua exploração ilegal.

Este projeto visa justamente esta proteção, com mecanismos que incentivam sua preservação e utilização sustentável.

Assim, verificamos que o objeto do presente projeto de lei possui um relevante interesse difuso, ou seja, a proteção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal:

> **"Art. 225: *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso***

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 62

comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Dessa forma, opino favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei.

Portanto, em face do exposto, oferecemos PARECER FAVORÁVEL, recomendando a sua aprovação.

Curitiba, 02 de julho de 2013.

DEPUTADO JONAS GUIMARÃES

RELATOR

(Rasca)

(Wilson Quintana)

DEPUTADO CAITO QUINTANA

PRESIDENTE DA CEMA

(Elton Welter)

(Pedro Lupion)

(Mara Lima)

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 771

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULUTRA

PROJETO DE LEI Nº 783/2011

ESTABELECE REGRAS DE PROTEÇÃO, UTILIZAÇÃO SUSTENTÁVEL E INSTRUMENTOS DE COMPENSAÇÃO PELA PRESERVAÇÃO DA MATA DE ARAUCÁRIAS.

Autor: Deputado **ELTON WELTER**
Relator: Deputado **GILBERTO MARTIN**

I – RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Agricultura o Projeto de Lei (PL) nº 783/2011, de autoria do Deputado ELTON WELTER com a seguinte súmula: *"Estabelece regras de proteção, utilização sustentável e instrumentos de compensação pela preservação da mata de Araucárias."*

Em sua justificativa o autor, em um primeiro momento, esclarece que a proposição foi originalmente apresentada em 2004, não sendo apreciado naquela legislatura e ainda que fora apresentado no ano de 2009, recebendo parecer favorável pela Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa Legislativa, porém, mais uma vez não foi apreciado pelo plenário até o final daquela legislatura sendo então arquivado.

Quanto ao mérito da proposta o autor aduz sobre a qualidade dos produtos da araucária (madeira, resina, pinhões) fizeram com que a espécie marcasse um dos grandes ciclos econômicos do Estado que apesar de ter durado poucas décadas foi suficiente para extinguir economicamente os recursos naturais originários da espécie.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 78

Ainda, ressalta que para coibir esses saques econômicos e ecológicos a legislação migrou de um extremo caracterizado pela total tolerância para outro, se tornando demasiadamente restritiva, premiando quem cortou e penalizando aqueles que preservaram a espécie para usufruir de seus benefícios no futuro.

Na continuidade, menciona que o rigor da legislação vigente proíbe, inclusive, o aproveitamento da Araucária até o limite de 15m³ a cada cinco anos, para a realização de melhorias e benfeitorias na propriedade. Assevera que em face da mencionada condição, atualmente não há produtor que plante um só pinheiro em sua propriedade e, ainda, se notar que algum nasceu logo o arrancará com a finalidade de não permitir o estabelecimento de uma espécie intocável e que depreciará o seu imóvel.

Pois bem,

A proposta foi apresentada e lida em expediente, bem como, nos termos regimentais, foi encaminhada para a Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa Legislativa. Em um primeiro momento, na mencionada Comissão, foi exarado parecer pelo nobre Deputado Cesar Silvestre Filho no sentindo de baixar em diligência para as Secretarias de Estado do Meio-ambiente e Fazenda (fls. 9/14), sendo o mesmo aprovado pelos demais membros.

Consta da documentação do PL que o autor encaminhou expediente para a Comissão de Constituição e Justiça requerendo a continuidade do trâmite da proposição, considerando que já aguardava há 07 (sete) meses o retorno das diligências (fls. 17).

Atendendo ao requerimento do autor o PL foi relacionado na pauta da Comissão em apreço e recebeu parecer contrário, exarado pelo nobre Deputado Alexandre Curi (fls.27/32). Na sequência o Deputado Tadeu Veneri apresentou voto em separado (fls.18/26), concluindo pela constitucionalidade. Prevaleceu o voto exarado pelo nobre Deputado Alexandre Curi.

Então, o autor apresentou recurso, nos termos regimentais, e após devidamente processado o Deputado Pedro Lupion concluiu pelo provimento do recurso e na oportunidade

apresentou Emenda Supressiva (fls. 47/52). Os Deputados Hermas Brandão Júnior, Elton Welter e Ademar Traiano requereram vistas.

Na sequencia, o Deputado Ademar Traiano apresentou parecer, com argumentação idêntica ao anteriormente exarado pelo Deputado Pedro Lupion, porém, com Substitutivo Geral (fls.53/58).

Prevalecendo, então, o parecer exarado pela Liderança do Governo pela aprovação da proposta nos termos do Substitutivo Geral.

Foi então encaminhado para a Comissão de Ecologia e Meio Ambiente, na qual recebeu parecer favorável, exarado pelo nobre Deputado Jonas Guimarães.

Vindo o PL a esta Comissão de Agricultura, foi designado o Deputado Rasca Rodrigues como relator, o qual declinou a relatoria por motivos de foro íntimo, sendo então designado o Parlamentar que ora subscreve como relator da matéria.

Cumpre-me, ainda, informar que neste interim – chegada do PL a esta Comissão e designação de relator – a Secretária da Comissão acostou parecer exarado pelo IAP (Instituto Ambiental do Paraná).

No mencionado parecer jurídico, o Instituto conclui pela importunidade da aprovação do PL sob o argumento de que o mesmo estabelece conflito com a Legislação Federal, sendo mais restritivo do que as normativas vigentes.

É O RELATÓRIO.

II - DO VOTO

De inicio insta mencionar a competência regimental desta Comissão temática para exarar o presente parecer, sendo devidamente prevista no artigo 33-E, *in verbis*:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 80

'Art. 33-E. Compete à Comissão de Agricultura manifestar-se sobre as proposições relativas à agricultura, pecuária, caça, pesca, flora, fauna e solo, defesa animal e vegetal, irrigação e insumos '

Conforme já mencionado no relatório do presente parecer o objeto do presente PL é estabelecer regras de proteção, utilização sustentável e instrumentos de compensação pela preservação da mata das araucárias, logo matéria diretamente afeta a essa Comissão.

Antes da análise de mérito, em um primeiro momento, entendo prudente me manifestar brevemente acerca do parecer encaminhado pelo Instituto Ambiental do Paraná.

Conforme se verifica da leitura do mencionado parecer, houve a conclusão que não seria oportuno a aprovação do PL em apreço considerando que há conflitos com a legislação federal.

Ocorre que tais argumentos devem ser avaliados pela Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do artigo 33-A[1] do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, uma vez que o mencionado dispositivo determina que a constitucionalidade, a legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural são matérias afetas tão somente àquela Comissão.

Deste modo, consigno que todos os aspectos formais da presente proposição foram devidamente avaliados pela Comissão de Constituição e Justiça, sendo devidamente realizado o controle de constitucionalidade preventivo.

Logo, não há qualquer menção a ser realizada acerca da constitucionalidade da preposição, até mesmo por não ser de competência desta Comissão temática, restando vencida a discussão acerca do tema em sede de comissões, podendo a constitucionalidade e a

[1] Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 81

legalidade novamente avaliada em plenário na primeira discussão, conforme determina o artigo 144[2] do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Ainda, com relação ao parecer encaminhado, consigne-se que em relação ao mérito se limita a esclarecer que discordam da afirmativa constante na justificativa do PL, que as limitações impostas pela atual legislação são responsáveis pela redução dos remanescentes de Araucária.

A mencionada discordância é justificada, no parecer, sob o argumento que se a legislação fosse totalmente permissível não teríamos a garantia de que as áreas com cobertura florestal contendo araucárias seriam preservadas ou ampliadas sob a perspectiva de que poderiam ser cortadas no futuro. E, ainda, que é válido mencionar que as restrições atualmente impostas pela legislação, tem por objetivo assegurar a manutenção da espécie e seus os fragmentos florestais existentes no Estado e não somente o indivíduo.

Porém, analisando o PL sob o prisma meritório, bem como não obstante toda a credibilidade do IAP, deve-se analisar que a legislação ora proposta não libera por todo a exploração de araucárias livremente, ou de qualquer outra espécie de mata nativa.

O artigo 3º do Substitutivo Geral, apresentado na Comissão de Constituição e Justiça menciona:

> *"Art. 3º. Os recursos florestais das florestas plantadas de domínio privado do pinheiro do Paraná,* ***não sujeitos ao regime de reserva legal ou de florestas protetoras previstas na legislação federal****, são suscetíveis de utilização sustentável, nos termos da legislação em vigor"* (grifo meu)

Interpretando o mencionado artigo, não se pode afirmar que está liberando por completo o corte de araucárias e a posterior utilização dos seus recursos, havendo a cláusula que a pretensa legislação não recairá em reservas legais.

---

[2] Art. 144 A primeira discussão de um projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo versará, exclusivamente, sobre a sua constitucionalidade e legalidade e será feita tomando-se a proposição como um todo.

No mesmo sentido o artigo 4º do Substitutivo Geral impõe regras a serem seguidas pelo produtor rural que pretenda se utilizar dos recursos naturais, bem como exigindo o reflorestamento para haver permissão para o corte das araucárias, senão vejamos:

> *"Art. 4º. Todo pequeno e médio proprietário rural que plantar pinheiro do Paraná em área sem restrição legal* ***poderá registrar os plantios, garantindo-se seu aproveitamento oportuno, mediante declaração de reflorestamento****, onde constará, necessariamente, a localização dos plantios na planta da propriedade ou georreferenciada, indicando as fartas e o número de mudas plantadas, sujeito à verificação, até 04 (quatro) anos seguintes, pelo órgão ambiental competente, que conferirá atestado comprobatório em condição de ser averbado à margem da escritura do imóvel. [...]" (grifo meu)*

Mais uma vez não deslumbro a hipótese que a legislação, se em vigor, liberará a livre exploração da espécie, mas sim irá possibilitar a utilização dos recursos oriundos das araucárias, quando houver plano de reflorestamento, estando, portanto, vencida esta questão.

Outro aspecto levantado no parecer em comento, é que a legislação não irá garantir que haverá preservação e reflorestamento da espécie para uso futuro.

Assiste razão neste ponto, de fato não há garantia do aumento efetivo do plantio de araucárias no Estado do Paraná, por outro lado, entendo que a atual legislação de fato limita, ou melhor dizendo, desestimula o cidadão a cultivar a espécie uma vez que tem ciência que os trâmites para o corte via de regra são morosos e dispendiosos.

Neste contexto, entendo que ao prever uma maior flexibilidade, com regras rígidas pré-estabelecidas como é o caso da proposição,poderá haver um aumento considerável no plantio, cultivo e utilização da espécie, inclusive por haver determinação que deverá o produtor reflorestar.

Deste modo, sob análise desta comissão não se encontra qualquer óbice na regular tramitação do Projeto de Lei, considerando que o projeto é louvável, promovendo avanços em relação ao cultivo das araucárias.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 83

Exclusivamente do ponto de vista desta Comissão, podemos considerar que a proposta é meritória por estar presente o interesse público e também interesse social.

Por fim, de um modo geral, balizo como positiva a matéria proposta, de modo que ao não haver qualquer confronto legislativo não vislumbro a necessidade de emendamento ou propositura de substitutivo, podendo ser aprovada integralmente.

Desta forma, entendo pela aprovação do PL em apreço e a regular tramitação do PL nesta Casa Legislativa.

É O VOTO.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 783/2011, de autoria do DEPUTADO ELTON WELTER, em sede de Comissão de Agricultura.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2013.

GILBERTO MARTIN
Relator

Elton Welter

HERMAS BRANDÃO JÚNIOR
Presidente

Dep. Rosa

Dep. Raupion

Diretoria de Plenário II 01
DAP 26 MAIO 2014
Visto Claudia

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 874

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO GERAL DO PROJETO DE LEI Nº 783/2011

Nos termos do art. 138 do Regimento Interno, apresenta-se a presente subemenda ao substitutivo geral apresentado pela CCJ a fim de inserir o art. 8º ao Projeto de Lei nº 783/2011 com a seguinte redação:

"Art. 8º Revoga:

I – o art. 7º e o art. 63, ambos da Lei nº 11.054, de 11 de janeiro de 1995; e

II – a Lei nº 13.448, de 11 de janeiro de 2002."

Palácio Dezenove de Dezembro, em 26 de maio de 2014.

Deputado Estadual Valdir Rossoni
Presidente

JUSTIFICATIVA

O art. 7º e o art. 63, ambos da Lei nº 11.054, de 11 de janeiro de 1995, tratam de assunto de competência federal, devendo ser revogados por não poderem figurar na legislação estadual.

Já a Lei nº 13.448, de 14 de janeiro de 2002, traz como competente pela realização de auditoria ambiental compulsória a própria pessoa jurídica pública ou privada responsável pela área auditada. Tal prática, por óbvio, não tem efetividade, devendo ser de iniciativa do Estado.

14:53 26/05/2014 002632 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria de Assistência ao Plenário

Emenda de Plenário nº 02
DAP 26 MAIO 2014
Visto Claudia

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 884

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 783/2011

Nos termos do § 3º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se a presente emenda a fim de inserir o art. 10 ao Projeto de Lei nº 783/2011 com a seguinte redação:

"Art. 10. Revoga:

I – o art. 7º e o art. 63, ambos da Lei nº 11.054, de 11 de janeiro de 1995; e

II – a Lei nº 13.448, de 11 de janeiro de 2002."

Palácio Dezenove de Dezembro, em 26 de maio de 2014.

Deputado Estadual Valdir Rossoni
Presidente

JUSTIFICATIVA

O art. 7º e o art. 63, ambos da Lei nº 11.054, de 11 de janeiro de 1995, tratam de assunto de competência federal, devendo ser revogados por não poderem figurar na legislação estadual.

Já a Lei nº 13.448, de 14 de janeiro de 2002, traz como competente pela realização de auditoria ambiental compulsória a própria pessoa jurídica pública ou privada responsável pela área auditada. Tal prática, por óbvio, não tem efetividade, devendo ser de iniciativa do Estado.

14:53 26/05/2014 0026333 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 974

PARECER A SUBEMENDA E A EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 783/2011

Projeto de Lei nº 783/2011

Emenda nº 01 - Subemenda ao Substitutivo Geral
Emenda nº 02 - Aditiva

Súmula: Estabelece regras de proteção, utilização sustentável e instrumentos de compensação pela preservação da Mata de Araucárias.

EMENTA: SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO GERAL E ADITIVA. ARTS. 137, §3º, §5º, 138 E 141, I, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO ALEP. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Elton Welter, tem por finalidade estabelecer regras de proteção, utilização sustentável e instrumentos de compensação pela preservação da Mata de Araucárias.

Ocorre que, em data de 26 de maio de 2014, o referido projeto de lei recebeu 02 (duas) Emendas de Plenário em segunda discussão, sendo a primeira Subemenda ao Substitutivo Geral e a segunda Emenda Aditiva. Por esta razão é que as referidas Emendas submetem-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 98

FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre esclarecer que compete a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise inicial de verificação quanto à legalidade e constitucionalidade das Emendas de Plenário, com a devida verificação de legitimidade e técnica legislativa, conforme tutela o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Desta forma, evidencia-se que a Comissão de Constituição e Justiça não adentra no mérito da matéria em questão.

Além disso, o Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

> **Art. 141. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:**
>
> **I – ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;**
>
> **II – nas comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no artigo 51, §3º deste Regimento. (grifo nosso)**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 99

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 141 do Regimento Interno desta Casa de Leis, tendo em vista que as duas emendas apresentadas foram propostas durante a 2ª discussão da Sessão Plenária de 05 de novembro de 2013, ambas apoiadas por cinco Deputados.

Emenda nº 01 – Subemenda ao Substitutivo Geral - Deputado Valdir Rossoni

A emenda n.º 01, de autoria do Deputado Valdir Rossoni, em síntese, tem por objetivo inserir o art. 8º ao projeto de Lei, consoante se infere as folhas 87.

O Regimento Interno, em seu art. 138, prevê a possibilidade em apresentar uma emenda a outra emenda, a qual se denomina *Subemenda,* consoante de infere:

> **Art. 138 A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.**

Desta forma, verifica-se que a Subemenda apresentada ao ora projeto está perfeitamente coerente com os ditames constitucionais, não encontrando nenhum empecilho para prosperar.

Emenda nº 02 - Aditiva - Deputado Valdir Rossoni

A emenda n.º 02, de autoria do Deputado Valdir Rossoni, em síntese, visa inserir o art. 10 do Projeto de Lei, conforme se constata as folhas 88.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 100

O art. 137, § 3º e 5º do Regimento Interno desta Casa de Leis, prevê a possibilidade de Emenda Aditiva ao projeto de lei apresentado, desde que não deixe de apresentar relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal. Senão vejamos:

> **Art. 137. As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.**
>
> **§ 3º Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta à outra.** (grifos nossos)
>
> **§ 5º. Não será admissível emenda substitutiva ou aditiva que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

Ante do artigo acima mencionado, constata-se que a emenda apresentada está coerente com os ditames constitucionais, e, por consequência disso, não encontra óbice para prosperar.

Assim sendo, haja vista a existência de relação direta da referida Emenda com o projeto inicial, não há impedimentos para seu prosseguimento, devendo a mesma **ser aprovada.**

Portanto, as referidas Emendas não encontram óbice ao seu prosseguimento, devendo as mesmas serem aprovadas.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 101 f

CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estarem presentes todos os requisitos legais e constitucionais, bem como consonância aos artigos 137 e 138 do Regimento Interno desta Casa de Leis, opina-se pela **APROVAÇÃO das Emendas** ora analisadas.

Sala das Comissões, 09 de julho de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO PEDRO LUPION
RELATOR

Dep. Escanavacca

Dep. Pastor

Dep. Curi

Dep. Romanelli

Dep. Traiano

Dep. Tadeu

APROVADO
09/09/14

PROJETO DE LEI 762/13

Súmula: Institui o Programa Estadual de Ressocialização e Combate à Erosão Urbana - PROCEU e o Programa Estadual de Combate à Sede e Acesso à Água - ÁGUA NO CAMPO e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
PROCEU

Art. 1º Fica Instituído, no âmbito do Estado do Paraná, o Programa Estadual de Ressocialização e Combate à Erosão Urbana sob a denominação "PROCEU", com a finalidade de promover a aplicação de recursos estaduais, através do Instituto das Águas do Paraná, em obras de drenagem urbana e rural e de saneamento nos municípios do Estado do Paraná.

Art. 2º o Programa Estadual de Ressocialização e Combate à Erosão Urbana - PROCEU, tem como objetivos fundamentais:

I - facilitar aos municípios o acesso aos tubos de concreto fabricados pelo Instituto das Águas do Paraná e sua aplicação nas obras municipais de drenagem e saneamento;

II - incentivar a execução de obras municipais de drenagem urbana e rural de forma a evitar ou minimizar os efeitos provocados pelo excesso de chuva nos períodos de alta precipitação pluviométrica;

III - incentivar a execução de obras municipais de saneamento visando a melhoria da qualidade de vida da população local;

IV - promover a ressocialização de detentos do regime semiaberto, através da utilização da mão de obra destes nas fábricas de tubo de concreto do Estado mediante convênio específico a ser firmado com a SEJU - Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.

Art. 3º O Instituto das Águas do Paraná irá fornecer às entidades que requererem os benefícios do PROCEU, sem qualquer custo de produção e fabricação, a quantidade de tubos de concreto até o equivalente ao valor máximo de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a realização de obras de drenagem e/ou saneamento conforme estipulado no art. 8º, incisos I, II e III da presente Lei.

§ 1º O valor máximo a que se refere o *caput* do presente artigo será reajustado anualmente através do índice INCC acumulado no período.

§ 2º Como contrapartida aos tubos fornecidos pelo Instituto das Águas do Paraná, caberá aos municípios, além do transporte dos tubos, a sua efetiva implantação e a execução das obras de natureza prevista no art. 8º desta Lei.

§ 3º Na hipótese de o número de tubos de concreto requerido pelo proponente ultrapassar o limite previsto no *caput* do presente artigo, para o seu fornecimento será exigido, além da contrapartida prevista no § 2º supra, a entrega de toda a matéria prima necessária para a fabricação dos mesmos com suas quantidades definidas em planilha específica a ser apresentada pelo Instituto das Águas do Paraná, arcando, ainda, o referido instituto com toda a despesa relativa à mão de obra necessária.

§ 4º O fornecimento dos tubos de concreto irá obedecer a capacidade de produção das fábricas de tubos do Instituto das Águas do Paraná e a ordem estabelecida no Parágrafo único do art. 7º desta Lei.

§ 5º O requerimento de tubos de concreto para a realização das obras previstas nos arts. 1º e 3º desta Lei deverá ser protocolado junto a qualquer escritório regional ou na sede do Instituto das Águas do Paraná.

§ 6º Somente serão disponibilizados tubos de concreto de 1,20m, 1,00m, 0,80m, 0,60m e 0,40m de diâmetro.

§ 7º Os tamanhos e quantidades dos tubos de concreto requeridos pelos proponentes deverão estar de acordo com o projeto técnico de engenharia aprovado pelo Município e estarão sujeito à aprovação e revisão pelo Instituto das Águas do Paraná, o qual poderá rever, com fundamento em critérios técnicos, as quantidades e tamanhos requeridos visando sempre o melhor atendimento ao projeto da obra apresentado pelo proponente.

TÍTULO II
ÁGUA NO CAMPO

Art. 4º Fica Instituído, no âmbito do Estado do Paraná, o Programa Estadual de Combate à Sede e Acesso à Água sob a denominação "ÁGUA NO CAMPO", com a finalidade de promover a aplicação de recursos estaduais, através do Instituto das

Águas do Paraná, em obras de abastecimento de água em comunidades rurais nos municípios do Estado do Paraná.

Art. 5º O Programa Estadual de Combate à Sede e Acesso à Água - ÁGUA NO CAMPO, tem como objetivos fundamentais:

I - facilitar à população do Estado do Paraná acesso à água para uso humano e animal, através da construção de poços artesianos nas comunidades rurais dos municípios paranaenses;

II - incentivar a realização de Termos de Cooperação Técnica entre os municípios, o Estado e suas entidades da Administração Pública direta e indireta para a execução de obras de poços artesianos nas comunidades rurais dos municípios paranaenses;

III - reduzir os efeitos da seca na população rural do Estado através do acesso à água;

Art. 6º O Instituto das Águas do Paraná irá fornecer às entidades que aderirem ao ÁGUA NO CAMPO, o projeto de poço tubular, o projeto hidráulico e a instalação dos materiais e equipamentos necessários, bem como a perfuração do poço tubular profundo.

§ 1º A perfuração dos poços artesianos irá obedecer a capacidade de execução do Instituto das Águas do Paraná e a ordem estabelecida no parágrafo único do art. 7º desta Lei.

§ 2º Os locais para a perfuração dos poços artesianos requeridos pelos proponentes estarão sujeito à aprovação e revisão pelo Instituto das Águas do Paraná, o qual poderá rever, com fundamento em critérios técnicos, a localização requerida visando sempre o melhor atendimento ao interesse público.

§ 3º O requerimento para a realização das obras previstas nos arts. 4º e 6º desta Lei deverá ser protocolado junto a qualquer escritório regional ou na sede do Instituto das Águas do Paraná.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º Os benefícios da presente Lei serão concedidos:

I – a todos os municípios do Estado do Paraná;

II - às entidades pertencentes à administração pública direta e indireta do Estado do Paraná, desde que para a execução de obras voltadas ao atendimento da população paranaense;

Parágrafo único. Será dada preferência de atendimento às obras que se encontrarem nos municípios que estiverem em situação de emergência ou de calamidade pública decretada através de respectivo Decreto Municipal.

Art. 8º Para efeito desta Lei considera-se:

I - Obra de Drenagem Urbana: são aquelas caracterizadas como ações estruturais de manejo das águas pluviais urbanas, para fins de proteção sanitária, saneamento e controle de erosão, as quais podem se constituir por:

a) galerias de águas pluviais e emissários, através de condutos circulares, retangulares abertos ou fechados;

b) canalizações de fundos de vales, córregos, arroios e rios, através de canais abertos ou fechados;

c) bacias e reservatórios de detenção, valas, trincheiras e poços de infiltração, pavimentos permeáveis e outros com a função de retardar o escoamento;

II - Obra de Drenagem Rural: são aquelas caracterizadas como ações estruturais de manejo das águas pluviais rurais, as quais podem se constituir por bueiros, canais naturais, terraços, curvas de nível, caixas de contenção e outros com função de manejo das águas pluviais;

III - Obra de Saneamento: são aquelas caracterizadas como obras de abastecimento de água, coleta de esgoto sanitário, coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos e drenagem pluvial urbana e rural;

IV - Proponente: pessoa jurídica de direito público ou de economia mista, pertencentes à administração direta ou indireta do Estado do Paraná ou dos municípios paranaenses;

V - Gestor do projeto: pessoa física ou jurídica a quem o proponente delegar as funções de planejamento, organização, realização e a responsabilidade pela prestação de contas das obras a serem executadas;

VI - Fornecedor: o Instituto das Águas do Paraná, pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica pertencente à administração pública indireta do Estado do Paraná, criada pela Lei Estadual nº 16.242, de 13 de outubro de 2009

Art. 9º Não será realizada a transferência de recursos aos Proponentes, sendo que os benefícios objeto dos Programas consistirão no fornecimento de tubos de concreto ou através da perfuração de poços artesianos, na forma e quantidades a serem determinadas no *caput* e parágrafos do artigo 3º, desta Lei.

Art. 10. Os Programas PROCEU e ÁGUA NO CAMPO serão implantados por meio de recursos provenientes do Tesouro Estadual, fonte 100 e do financiamento junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, fonte 142, respectivamente.

Art. 11. Na divulgação das obras beneficiadas pelo fornecimento de tubos de concreto nos termos desta Lei, deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do Governo do Estado do Paraná, através do Instituto das Águas do Paraná - Programa PROCEU ou Programa ÁGUA NO CAMPO, dependendo de qual o programa aderido e de acordo com o padrão de identidade a ser definido pela Secretaria de Estado da Comunicação Social.

Art. 12. A utilização indevida dos benefícios previstos nos Programas PROCEU e ÁGUA NO CAMPO sujeita o proponente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, à suspensão do direito de apresentar novo requerimento aos benefícios previstos nesta Lei, pelo prazo de até três anos e à devolução dos recursos utilizados para a fabricação dos tubos de concreto fornecidos ou dos poços artesianos perfurados, bem como multa correspondente até o dobro do valor desses recursos.

Art. 13. Caberá ao Chefe do Poder Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de sessenta dias a contar de sua vigência.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 10 de dezembro de 2013.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

AGUASPARANÁ
Instituto das Águas do Paraná

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 7

ESTADO DO PARANÁ

DECLARAÇÃO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

DECLARO, na qualidade de Ordenador de Despesas do Instituto das Águas do Paraná, acerca do impacto financeiro e orçamentário previsto para o exercício de 2014, referente aos programas: PROGRAMA ESTADUAL DE RESSOCIALIZAÇÃO E COMBATE À EROSÃO URBANA - PROCEU, e PROGRAMA ESTADUAL DE COMBATE À SEDE E ACESSO À ÁGUA - ÁGUA NO CAMPO, conforme demonstrado a seguir:

PROGRAMA ESTADUAL DE RESSOCIALIZAÇÃO E COMBATE À EROSÃO URBANA - PROCEU (2014)			
Descrição da Despesa	Valor Total	P/A	Fonte
Matéria prima para produção de tubos de concreto	R$ 20.000.000,00	4291	100
Mão de obra referente detentos do Sistema Prisional	R$ 849.240,00	3038	105
Alimentação complementar	R$ 170.000,00	3038	105
Locação de equipamentos (empilhadeiras)	R$ 334.800,00	4291	100
	R$ 21.354.040,00		

Em relação ao exposto no que tange a recursos orçamentários, os valores relativos à matéria-prima necessitam de suplementação orçamentária para o próximo exercício. Já os valores apresentados referente a mão de obra, alimentação complementar e locação de equipamentos já estão previstos e empenhados, com contratos válidos para o exercício de 2014. Demais despesas operacionais já estão incluídas no custeio administrativo deste Instituto.

Assim sendo, o impacto financeiro previsto para o **PROCEU** será de aproximadamente **R$ 21.354.040,00** (vinte e hum milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, e quarenta reais) por exercício.

PROGRAMA ESTADUAL DE COMBATE À SEDE E ACESSO À ÁGUA - ÁGUA NO CAMPO (2014)			
Descrição da Despesa	Valor Total	P/A	Fonte
Construção de Sistemas de Abastecimento de Água nas Comunidades Rurais	R$ 21.750.000,00	3037	142
	R$ 21.750.000,00		

Os recursos orçamentários referentes ao ÁGUA NO CAMPO estão previstos na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2014, baseado no repasse do BIRD - Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento. Para tal programa, o impacto financeiro e orçamentário previsto será de aproximadamente **R$ 21.750.000,00** (vinte e hum milhões, setecentos e cinquenta mil reais) por exercício.

Rua Santo Antonio, 239 – Rebouças
CEP: 80230-120 – Curitiba-Paraná-Brasil
Fone: (41) 3213 4700 – Fax: (41) 3213 4800

Confere com o original
SEEG/CTL, em 10/12/13
Ass.

DECLARO, enfim, que as informações contidas neste documento estão de acordo com a Lei Complementar Federal nº 101, que rege as normas de gestão das finanças públicas voltadas para a Responsabilidade Fiscal.

Curitiba, 10 de dezembro de 2013.

MARILDA KELLER ZARPELON
Diretora Administrativa Financeira

FABIANO UTRABO MERLIN
Departamento de Controle Orçamentário

Rua Santo Antonio, 239 – Rebouças
CEP: 80230-120 – Curitiba-Paraná-Brasil
Fone: (41) 3213 4700 – Fax: (41) 3213 4800

Confere com o original
SEEG/CTL em 10/12/13
Ass.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág.

INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

Proposta:

PROGRAMA ESTADUAL DE RESSOCIALIZAÇÃO E COMBATE À EROSÃO URBANA - PROCEU e PROGRAMA ESTADUAL DE COMBATE À SEDE E ACESSO À ÁGUA - ÁGUA NO CAMPO.

Confere com o original
SEEG/CTL, em 10/12/13
Ass.

2013

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 10

SUMÁRIO

Identificação das propostas.....

justificativa.....

Objetivos.....

Descrição da proposta.....

Custos.....

Cronograma.....

Fontes de financiamento.....

Resultados esperados.....

Minuta ante-projeto de lei.....

Anexos.....

Confere com o original
SEEG/CTL, em 10/12/13
Ass:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 40

1. Identificação da Proposta.

1.1. Projeto PROCEU.

O Estado do Paraná, por intermédio do Projeto PROCEU, pretende promover a aplicação de recursos estaduais, através do Instituto das Águas do Paraná e de suas fábricas de tubos de concreto localizadas nos municípios de Cruzeiro do Oeste, Arapongas e Paranavaí, em obras de drenagem urbana e rural e de saneamento nos Municípios do Estado do Paraná de forma a amenizar e prevenir os efeitos das erosões causadas por diversos eventos naturais, bem como de promover a melhoria das condições de saúde pública naqueles municípios que carecem de obra de saneamento. O projeto prevê a colaboração do Estado através da disponibilização dos tubos de concreto necessários à execução da obra, com a contrapartida do Município beneficiado que executará a obra e implantará os tubos recebidos.

1.2. Projeto Água no Campo.

O Estado do Paraná, mediante o projeto Água no Campo, tem por objetivo primordial promover o aporte e a efetiva aplicação de recursos, novamente através do Instituto das Águas do Paraná, em obras de execução de poços artesianos em diversas comunidades rurais do Estado localizadas nos mais diversos Municípios paranaenses, com a finalidade de viabilizar o acesso à água à população rural do Estado. O projeto prevê a disponibilização da área necessária pela Prefeitura do Município beneficiado, a perfuração do poço artesiano pelo Instituto das Águas do Paraná e a instalação da rede elétrica necessária pela COPEL, fechando dessa forma todo o sistema de abastecimento de água para a comunidade rural carente a ser atendida.

1.3. Duração prevista: 14 (quatorze) meses.

1.4. Fonte de financiamento: Tesouro do Estado, BID.

Custo estimado: R$ 24.383.665,20 (vinte e quatro milhões trezentos e oitenta e três mil seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos)

1.5. Entidade proponente: Governo do Estado do Paraná.

1.6. Parceiros: COPEL S/A.

Confere com o original
SEEG/CTL, em 10/12/13
Ass.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 6

2. Justificativa.

2.1. Projeto PROCEU.

Constitui objeto do Projeto PROCEU o desenvolvimento de um programa de drenagem e controle da erosão urbana, utilizando-se eficazmente o potencial técnico administrativo e industrial do Governo do Estado, associando forte enfoque de geração de empregos, incentivo ao comércio regional e, através de Convênio com a SEJU, utilizar detentos do regime semi aberto para fabricação de tubos, atendendo municípios que apresentam problemas de erosão, de cheias e carentes de obras de recuperação de áreas degradadas.

O Governo do Estado do Paraná tem sido um inovador em suas propostas de intervenção tanto aquelas de cunho econômico e social, como as ligadas ao meio ambiente.

Nesse sentido, um Programa de parceria para realização de obras de Drenagem e Controle da Erosão e de Preservação dos Fundos de Vale com as Prefeituras Municipais, representa mais uma ação governamental e tem como finalidade melhorar o meio ambiente e a qualidade de vida nas áreas urbanas de ocupação recente, além da geração de empregos e fixação do homem no interior do Estado.

Assim, é perfeitamente compatível associar os interesses dos municípios, principalmente os pequenos, e a estrutura do Estado no combate a erosão e as inundações, através do corpo técnico do AGUASPARANÁ e das fábricas de tubos, estrategicamente localizadas, num esforço para atender um maior número de municípios com o Programa.

2.2. ÁGUA NO CAMPO.

Constitui objeto do Projeto ÁGUA NO CAMPO, possibilitar o acesso à água na área rural por intermédio da perfuração de poços artesianos. As fontes tradicionalmente utilizadas para abastecimento das populações rurais, tais como nascentes e os poços cavados (cacimbas), apresentam-se, quase na sua totalidade, contaminados por poluentes químicos (agrotóxicos, metais pesados) e orgânicos (coliformes fecais e bactérias patogênicas), além de sofrerem grandes reduções de vazão a partir de secas prolongadas.

Confere com o original
SEEG/CTL, em 10/12/13
Ass.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 13

Apesar da tradição na exploração do manancial subterrâneo no abastecimento de comunidades rurais, comparado com as alternativas superficiais nos deparamos com aproximadamente 17% da população paranaense abastecida com água subterrânea.

O abastecimento destas localidades, cujas habitações encontram-se distribuídas de forma esparsa, torna-se praticamente inviável a operação através do modelo convencional, pela baixa taxa de retorno e ausência de linhas diferenciadas de financiamento.

Diante do exposto, uma grande parcela da população fica a margem do beneficio de uma água de boa qualidade e vulnerável a inadequadas condições ambientais, as quais podem determinar o aumento da mortalidade nos diversos estratos de idade.

O uso do manancial subterrâneo se justifica pelos seguintes motivos:

- **Menor probabilidade de contaminação de superfície**, com possibilidades de uso mesmo em áreas onde o manancial superficial estiver poluído;

- Características dos aqüíferos com grande armazenamento, garantindo boas condições de exploração, **mesmo em períodos de seca**;

- A existência de condição climática favorável no Estado do Paraná, para abastecimento dos aqüíferos, representada por uma **precipitação média anual de 1.400mm**, e;

- Custos de produção inferiores aos dos mananciais de superfície, por **não necessitar de tratamento convencional**, além do **sistema funcionar automaticamente**, determinando uma **menor "tarifa" de água no meio rural**.

Confere com o original
SEEG/CTL, em 10/12/13
Ass.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 14

3. Objetivos.

Os principais objetivos desses projetos são:

3.1. PROCEU:

a) facilitar aos municípios o acesso aos tubos de concreto fabricados pelo Instituto das Águas do Paraná e sua aplicação nas obras municipais de drenagem e saneamento;

b) incentivar a execução de obras municipais de drenagem urbana e rural de forma a evitar ou minimizar os efeitos provocados pelo excesso de chuva nos períodos de alta precipitação pluviométrica;

c) incentivar a execução de obras municipais de saneamento visando a melhoria da qualidade de vida da população local;

3.2.ÁGUA NO CAMPO:

a) facilitar à população do Estado do Paraná acesso à água para uso humano e animal, através da construção de poços artesianos nas comunidades rurais dos municípios paranaenses;

b) incentivar a realização de Termos de Cooperação Técnica entre os Municípios, o Estado e suas entidades da Administração Pública direta e indireta para a execução de obras de poços artesianos nas comunidades rurais dos municípios paranaenses;

c) reduzir os efeitos da seca na população rural do estado através do acesso à água;

d) Melhorar a qualidade de vida no âmbito rural;

e) Melhorar a qualidade ambiental no meio rural;

f) Fixação da população no local, com consequente redução do êxodo rural;

g) Criar uma alternativa de auto-gerência no abastecimento d´água, com redução significativa de custos;

h) Desenvolver a consciência coletiva, visando a independência destes núcleos populacionais para a solução de seus problemas;

i) Fortalecimento das ações municipais e das comunidades.

Confere com o original
SEEG/CTL, em 10/12/13
Ass.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 15

4. Descrição da Proposta.

4.1. PROCEU. O Programa Estadual de Combate a Erosão e Ressocialização prevê a intensificação da atuação do Estado em ações de combate à erosão em todo o Estado do Paraná, bem como no incentivo de obras municipais de saneamento, reduzindo o custo de tais obras através do fornecimento de tubos de concreto pelo Instituto das Águas do Paraná.

É sabido que as obras de saneamento tem um impacto relevante na qualidade de vida e da saúde pública nos municípios em que são realizadas. Nessa esteira, através do Programa PROCEU o Estado, além de incentivar a realização de tais obras, irá colaborar de forma considerável para a melhoria da qualidade da saúde pública em diversos municípios, diminuindo a propagação de doenças e a reprodução de insetos e animais vetores de doenças, facilitando inclusive o combate a dengue.

Para a participação no PROCEU, o município deverá protocolar um requerimento em quaisquer dos escritórios regionais do Instituto das Águas do Paraná, no qual deverá constar: o tamanho e a quantidade dos tubos de concreto necessários, a descrição da obra que pretende realizar com os tubos de concreto solicitados, plano de aplicação dos tubos de concreto requeridos, croqui de localização da obra, projeto técnico de engenharia, declaração informando a existência de recursos orçamentários suficientes para a execução da obra informada, Ata de posse do atual prefeito, certidões negativas de tributos federais e estaduais, certidão de regularidade para com o INSS, FGTS e demais documentos pertinentes, conforme determinação da Lei Federal nº 8666/1993.

Formalizado o termo de cooperação técnica, com a autorização através do presente programa de governo, o Instituto das Águas irá fornecer ao município o cronograma de entrega dos tubos requeridos, conforme a capacidade de produção e para retirada em uma das fábricas de tubos de propriedade do Instituto, que este entender mais pertinente. Além disso, o Instituto irá promover a fiscalização da aplicação dos tubos entregues, certificando-se de que o avençado no termo de cooperação técnica celebrado foi cumprido.

4.2. ÁGUA NO CAMPO. O Programa Estadual de Combate a Sede e Acesso à Água tem por objetivo a aplicação de recursos estaduais na execução de obras de abastecimento de água em comunidades rurais nos Municípios do Estado do Paraná.

Confere com o original
SEEG/CTL, em 10/12/13
Ass.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 16

É de conhecimento notório que nosso Estado está situado sobre a segunda maior bacia hidrográfica do mundo, qual seja a Bacia do Prata, o que significa dizer que existe uma enorme quantidade de recursos hídricos passíveis de utilização especialmente para o consumo humano e a dessedentação de animais.

Apesar de tal fato, possuem igual notoriedade os problemas enfrentados pela população que vive no campo em razão dos períodos de seca. Pensando nisso, haja vista a expertise do Instituto das Águas na gestão de recursos hídricos, é que se propõe a criação do presente programa de governo, através do qual o Governo do Estado do Paraná, através do Instituto das Águas, irá executar a perfuração de poços artesianos nas comunidades rurais indicadas pelos municípios, combatendo, assim, diretamente e de forma preventiva, os eventuais problemas ocasionados pelos períodos de seca, bem como promover o combate à sede.

Para a participação no ÁGUA NO CAMPO, o município deverá protocolar um requerimento em quaisquer dos escritórios regionais do Instituto das Águas do Paraná, no qual deverá constar: qual a localidade a ser atendida, croqui de localização da área a ser desapropriada para a implantação do poço artesiano requerido, declaração informando a existência de recursos orçamentários suficientes para o cumprimento das obrigações previstas na minuta do Termo de Cooperação a ser celebrado (conforme anexo), Ata de posse do atual prefeito, certidões negativas de tributos federais e estaduais, certidão de regularidade para com o INSS, FGTS e demais documentos pertinentes, conforme determinação da Lei Federal nº 8666/1993.

Formalizado o termo de cooperação técnica, com a autorização através do presente programa de governo, o Instituto das Águas irá realizar a perfuração do poço artesiano requerido, no prazo e conforme sua capacidade de perfuração permitir, podendo, inclusive terceirizar a perfuração através de procedimento licitatório a ser instaurado pelo Instituto das Águas e sob sua responsabilidade. Além disso, o Instituto irá promover a fiscalização do cumprimento das demais obrigações do Município, certificando-se de que o as demais medidas necessárias ao bom funcionamento do poço artesiano sejam executadas.

Confere com o original
SEEG/CTL, em 10/12/18
Ass.

5. Custos.

O projeto prevê investimentos do setor público na ordem de R$ 24.383.665,20 (vinte e quatro milhões trezentos e oitenta e três mil seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos) em 14 (quatorze) meses.

5.1. PROCEU.

TUBOS	VALOR DO TUBO	PRODUÇÃO MENSAL	PRODUÇÃO DE 14 MESES
Ø 0,40 M	28,00	3200	44800
Ø 0,60 M	56,00	2400	33600
Ø 0,80 M	147,00	1500	21000
Ø 1,00 M	200,00	580	8120
Ø1,20 M	265,00	430	6020
TOTAL		8110	113540
VALOR MENSAL		495.511,80	6.937.165,20

Confere com o original
SEEG/CTL, em 10/12/13
Ass.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 18

5.2. ÁGUA NO CAMPO.[1]

INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ					
Modulo básico para abastecimento d'água					
Abastecimento de Água em Comunidades Rurais					
ITEM	**DISCRIMINAÇÃO**	**UNIDADE**	**QUANTIDADE**	**VALOR UNITÁRIO**	**VALOR TOTAL**
1	**Projeto e Locação de Poço Tubular**	Global	1	**3.200,00**	**3.200,00**
2	**Perfuração e instalação de equipamentos e abrigo**	Global	1	**49.790,00**	**49.790,00**
3	**Adução**	M	800	**26,20**	**20.960,00**
3.1	Construção civil	M	800	11,90	9.520,00
3.2	Material hidráulico	M	800	14,30	11.440,00
4	**Reservação**	Global	1	**14.060,00**	**14.060,00**
4.1	Construção civil	Global	1	2.260,00	2.260,00
4.2	Equipamento	Global	1	12.800,00	12.800,00
5	**Tratamento**	Global	1	**4.400,00**	**4.400,00**
5.1	Construção civil	Global	1	1.800,00	1.800,00
5.2	Equipamento	Global	1	2.600,00	2.600,00
6	**Eletrificação**	Global	1	**20.400,00**	**20.400,00**
6.1	Rede de Energia	m	200	36,00	7.200,00
6.2	Transformador	Global	1	12.800,00	12.800,00
7.	**Projeto de distribuição de água**	Global	1	**3.500,00**	**3.500,00**
	Total				**116.310,00**
	Total Programa	Comunidades	150	**116.310,00**	**17.446.500,00**

Confere com o original
SEEG/CTL, em 10/12/13
Ass.

[1] **Observação:**

2.1. Perfuração , completação e teste de produção do poço e obras de proteção, como abrigo de alvenaria para o quadro elétrico e tratamento com portão e cercado.

Fornecimento e instalação de bomba submersa, para vazão prevista de 6,0m3/h, altura manométrica prevista de 180m, quadro elétrico completo, adução até o abrigo e kit cavalete co

2.3.1. Construção de valetas e instalação de adutora poço reservatório.

2.3.2. Fornecimento de adutora de PVC de 60mm poço/reservatório.

2.4.1. Serviço de instalação de reservatório.

2.4.2. Fornecimento de reservatório metálico ou fibra de vidro, capacidade de 15m3.

2.5.1. Serviço de instalação de equipamento de tratamento.

2.5.2. Fornecimento de kit de tratamento por captação, compatível com a vazão.

2.6. Instalação de rede e ponto de energia e transformador se necessário.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 19

6. Investimentos.

Conforme já anteriormente explicitado, os investimentos serão destinados integralmente na fabricação de tubos de concreto e na perfuração de poços artesianos, ambos pelo Instituto das Águas do Paraná.

7. Cronograma.

Para ambos os programas o prazo de execução previsto é de 09 (nove) meses.

8. Fontes de financiamento.

O Estado utilizará recursos próprios para o financiamento de R$ 24.383.665,20 (vinte e quatro milhões trezentos e oitenta e três mil seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos) necessários para a implementação de ambos os programas aqui previstos.

9. Resultados esperados.

9.1. PROCEU.

Implantar em cerca de 120 (cento e vinte) municípios do Estado do Paraná sistemas de drenagem urbana e rural, reduzindo os efeitos da erosão. Além disso, promover a implantação de sistemas de saneamento, aumentando a qualidade de vida da população paranaense com a diminuição de fatores de risco à saúde pública ocasionados pela ausência de saneamento básico.

9.2. ÁGUA NO CAMPO.

Abastecer em um ano, através da perfuração de poços tubulares profundos, bem como pela instalação de seus respectivos sistemas de adução, reservação, tratamento e projetos de distribuição, cerca de 100.000 pessoas de, distribuídas em 1.000 núcleos de aglomeração rural paranaense, com água potável para consumo humano.

Confere com o original
SEEG/CTL, em 10/12/13
Ass.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 11 DEZ 2013
1° Secretário

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 10

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria de Estado de Governo

MENSAGEM
Nº 189 /2013

Curitiba, em 10 de dezembro de 2013.

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em, 11/12/2013
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva instituir, no âmbito do Estado do Paraná, o Programa Estadual de Ressocialização e Combate a Erosão Urbana – PROCEU e o Programa Estadual de Combate a Sede e Acesso à Água – ÁGUA NO CAMPO.

O Projeto PROCEU estabelece o desenvolvimento de um programa de drenagem e controle da erosão urbana, utilizando-se eficazmente o potencial técnico administrativo e industrial do Governo do Estado, associando forte enfoque de geração de empregos, incentivo ao comércio regional e, por meio de Convênio com a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SEJU, utilizar detentos do regime semiaberto para fabricação de tubos, atendendo municípios que apresentam problemas de erosão, de cheias e carentes de obras de recuperação de áreas degradadas.

O Governo do Estado do Paraná tem sido um inovador em suas propostas de intervenção tanto aquelas de cunho econômico e social, como as ligadas ao meio ambiente.

Assim, é perfeitamente compatível associar os interesses dos municípios, principalmente os pequenos, e a estrutura do Estado no combate a erosão e as inundações, por meio do corpo técnico do AGUASPARANÁ e das fábricas de tubos, estrategicamente localizadas, num esforço para atender um maior número de municípios com o Programa.

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 13.002.723-7

14:56 11/12/2013 010809 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria de Estado de Governo

Atinente ao Projeto ÁGUA NO CAMPO, insta destacar que este visa possibilitar o acesso à água na área rural por intermédio da perfuração de poços artesianos. As fontes tradicionalmente utilizadas para abastecimento das populações rurais, tais como nascentes e os poços cavados (cacimbas), apresentam-se, quase na sua totalidade, contaminados por poluentes químicos (agrotóxicos, metais pesados) e orgânicos (coliformes fecais e bactérias patogênicas), além de sofrerem grandes reduções de vazão a partir de secas prolongadas.

O projeto prevê a disponibilização da área necessária pelo Município beneficiado, a perfuração do poço artesiano pelo Instituto das Águas do Paraná e a instalação da rede elétrica necessária pela COPEL, fechando dessa forma todo o sistema de abastecimento de água para a comunidade rural carente a ser atendida.

Diante do exposto, os Programas ora propostos representam mais uma ação governamental que tem como finalidade melhorar o meio ambiente e a qualidade de vida da população paranaense nas áreas urbanas e rurais, além da geração de empregos e ressocialização de detentos.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 29

PARECER

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei n.º 762/2013, Mensagem n.º 189/2013 na sua origem, de autoria do PODER EXECUTIVO que "*Institui o Programa Estadual de Ressocialização e Combate à Erosão Urbana – PROCEU – e o Programa Estadual de Cobate à Sede e Acesso à Água – Água no Campo – e adota outra providências*".

Relator: ***DEPUTADO PEDRO LUPION***

PROJETO DE LEI ESTADUAL QUE INSTITUI PROGRAMA VISANDO COMBATER A EROSÃO URBANA – COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E DF – CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL EVIDENTE - INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO –PL ACOMPANHADO DE IMPACTO FINANCEIRO (LEI COMPLEMENTAR 101/00) *. 1. Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo que visa implantar no Estado do Paraná o PROCEU (Programa Estadual de Ressocialização e Combate à erosão Urbana). 2. A competência para legislar sobre a matéria é concorrente nos termos do artigo 24, inciso VI da Constituição Federal. 3. Os propósitos do Programa preenchem os propósitos do artigo 207 da Constituição Estadual, uma vez que visa a preservação do meio ambiente e o uso adequado do solo, sendo materialmente constitucional. 4.Demonstrativo de impacto financeiro presente, preenchendo os requisitos da Lei Complementar n. 101/00. 5.****PARECER PELA APROVAÇÃO.***

I - RELATÓRIO

Trata a presente Mensagem expedida pelo Poder Executivo, sob n.º 189/2013, protocolada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná no dia 11 de dezembro de 2013, sendo que após a leitura em Plenário foi convertida em Projeto de Lei n.º 762/2013, contendo a seguinte súmula Institui o Programa Estadual de Ressocialização e Combate à Erosão Urbana – PROCEU – e o Programa Estadual de Combate à Sede e Acesso à Água – Água no Campo – e adota outras providências.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 30

Conforme a justificativa apresentada, o Poder Executivo suscita que o projeto PROCEU constitui em um programa de drenagem e controle de erosão de solo, utilizando-se o potencial administrativo, industrial e técnico do Governo do Paraná, associado à geração de empregos e incentivo do comércio regional, bem com através de convênio com a SEJU para a utilização de mão de obra de detentos em regime prisional semiaberto na fabricação de tubos.

Ainda, o Poder Executivo argumenta que a instituição do projeto em tela viabiliza a realização de obras de drenagem e controle de erosão e de preservação dos fundos de vale, realizando parcerias com as Prefeituras Municipais, o que demonstra respeito ao meio ambiente, à qualidade de vida e à dignidade da pessoa humana nas áreas de ocupação mais recente, além de gerar empregos e auxiliar na fixação das famílias no interior do Estado.

E conclui, quanto ao PROCEU, que o projeto acaba por alinhar os interesses dos municípios, principalmente os de pequeno porte, à estrutura do Estado no combate às erosões e inundações, auxiliadas pelo corpo técnico do Instituto das Águas do Paraná.

Ao que tange ao Projeto ÁGUA NO CAMPO, este tem por finalidade prover o acesso à água em áreas rurais através da perfuração de poços artesianos.

Expõe também que a tradicional exploração de mananciais subterrâneos pelas comunidades rurais é utilizada por, aproximadamente, 17% das pessoas que residem em áreas não urbanas.

Acrescenta que, em razão das habitações se encontrarem de distribuídas de forma esparsa, o abastecimento destas localidades torna obsoleta a operação de modo convencional como vista nas regiões urbanas, justificando, portanto, a criação de um novo modal de abastecimento.

Após, passa a relacionar as benesses do uso do manancial subterrâneo, tais como a menor probabilidade de contaminação por agentes externos, a perenidade

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 31

de exploração dos mesmos, ainda que em períodos de seca, o baixo custo funcional, o que justifica uma menor tarifa de água no meio rural, dentre outros.

Na sequencia, o PL foi encaminhado a esta Comissão na forma regimental.

II - ANÁLISE E VOTO

Passo para a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, conforme a competência Regimental desta Comissão (art. 33-A[1], RIALEP).

Consigne-se que a análise ora realizada é de fundamental importância uma vez que se presta exatamente para evitar a introdução ao ordenamento jurídico a norma inconstitucional antes que surja um conflito interindividual e/ou social que a concretize, ou seja, que seja por ela regido, exigindo sua aplicação.

Em relação ao proponente (PODER EXECUTIVO), inegavelmente, é legitimo para apresentar Projetos de Leis conforme se verifica na Constituição Estadual (art. 65[2]) e no próprio Regimento Interno desta Casa Legislativa (art. 124[3]).

A matéria vinculada no presente Projeto de Lei é de competência concorrente da União, dos Estados membros e do Distrito Federal, conforme se

---

[1] *Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:*
I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

[2] *Art. 65.* [CE] *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, **ao Governador do Estado**, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*(grifo meu)

[3] *Art. 124.* [RIALEP] *A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia ,**ao Governador**, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.*(grifo meu)
Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): (41) 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 32

verifica na própria Constituição Federal, nos termos do artigo 24, inciso VI, o qual menciona:

> *"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *[...]*
> *VI – florestas, caça, pesca, fauna,* ***conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais****, proteção do meio ambiente controle da população."* (grifo meu)

Com relação a competência, registre-se que não há previsão constitucional de que a matéria seja reservada a qualquer dos três Poderes e portanto não havendo qualquer óbice legal.

Considerando que se trata de uma política de governo, ou seja, a implantação de medidas que visem evitar a erosão e acarreta impacto financeiro aos cofres do Estado, sua autoria somente poderia ser do próprio Poder Executivo.

Consigne-se que o PL está devidamente acompanhado do impacto financeiro, trazendo todas as informações inerentes aos gastos gerados pelo programa que a proposição busca implantar, logo preenchendo todos os requisitos da Lei Complementar nº 101/00.

No mesmo sentido, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando todos de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/01:

Em relação a constitucionalidade material, a mesma é evidente ao passo que a própria Constituição Estadual garante o direito de o cidadão/indivíduo ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, senão vejamos:

> *'Art. 207. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida,*

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 33

***impondo-se ao Estado**, aos Municípios e à coletividade **o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presente e futuras**, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e uso racional dos recursos ambientais.'*

Ora a proposição em análise busca justamente a preservação do solo, evitand0se a erosão, estando em perfeita harmonia com a Constituição Estadual, demonstrada assim sua constitucionalidade material.

In casu, as novas disposições que se busca inserir no ordenamento jurídico estadual são razoáveis e de mesma forma há a supremacia do interesse público sobre o privado, estando a proposta em perfeita consonância com os requisitos exigidos para a aprovação da medida.

É O VOTO.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 726/2013, de autoria do PODER EXECUTIVO.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2014.

Deputado NELSON JUSTUS
Presidente

Deputado PEDRO LUPION
Relator

APROVADO
11.02.14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 35

COMISSÃO DE ECOLOGIA E DO MEIO AMBIENTE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 762/2013
Relator: ***Deputado Elton Welter***

PREÂMBULO

O presente projeto de Lei nº 762/2013, de autoria do Poder Executivo, contém a seguinte Súmula: *"Institui o Programa Estadual de Ressocialização e Combate à Erosão Urbana – PROCEU e o Programa Estadual de Combate à Sede e Acesso à Água – ÁGUA DO CAMPO e adota outras providências".*

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria já recebeu a análise da constitucionalidade por parte da Douta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, que apresentou parecer favorável.

O tema em análise é de competência da Comissão de Ecologia e Meio Ambiente, por força do disposto no artigo 33-K do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, que assim estabelece:

> **"Art. 33-K: Compete à Comissão de Ecologia e Meio Ambiente manifestar-se sobre as proposições**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 364

> **que interfiram ou alterem o meio ambiente, assim como aquelas que pretendam dispor sobre a conservação da natureza e evitar a depredação dos recursos naturais."**

O Projeto de Lei 762/2013 encontra guarida no artigo 24, inciso VI da Carta Magna que prevê:

> **"Art. 24: Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**
> .....
> **VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"**

A Lei nº 12.726/99 que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, prevê em seu artigo 3º que:

> **"Art. 3º. São objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos:**
> **I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de águas em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;**
> **II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;**
> **III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais."**

Por sua vez a Lei Estadual nº 16.242/2009, estabelece em seu artigo 4º que:

> **"Art. 4º. Compete ao Instituto das Águas do Paraná:**
> .....
> **II - elaborar, executar e controlar planos, programas, ações e projetos técnicos de proteção, conservação, recuperação e gestão de recursos hídricos superficiais e subterrâneos, preservando e**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 37

> **restaurando aspectos quantitativos e qualitativos das águas;**
> **III - planejar, executar e fiscalizar os serviços técnicos de engenharia e administrativos necessários para o controle de problemas de erosão, cheias e inundações, degradação de fundos de vales e poluição das águas;**
> **(...)"**

Assim, baseado nos princípios normativos supra citados, tem-se que o Estado do Paraná pode adequar sua legislação aos interesses e necessidades locais e regionais, elaborando programas de venham de encontro aos anseios da sociedade paranaense.

O combate à erosão urbana bem como combate à sede e acesso à água se enquadram dentro desses interesses, posto que a falta de água compromete a agricultura familiar e traz grandes dificuldades à população de uma forma geral, sendo imprescindível programas que visem sanear tais problemas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 762/2013, de autoria do PODER EXECUTIVO.

Sala das Comissões, em 06 de Março de 2014.

DEPUTADO CAÍTO QUINTANA
PRESIDENTE

DEPUTADO ELTON WELTER
RELATOR

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 4/07

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 762/13

O presente parecer tem o cunho de, sob a ótica financeira, cumprir a competência determinada pelo Regimento Interno, examinando a Proposição de autoria do Poder Executivo – Mensagem nº 189/13 que institui o Programa Estadual de Ressocialização e Combate à Erosão Urbana – PROCEU e o Programa Estadual de Combate à Sede e Acesso à Água – AGUA NO CAMPO e adota outras providencias.

Inicialmente denota-se que a proposta já recebeu a análise da douta Comissão de Constituição e Justiça que por meio do Relator Senhor Deputado Pedro Lupion exarou o competente parecer favorável em virtude de sua constitucionalidade.

Ato continuo a matéria também recebeu a análise da Douta Comissão de Ecologia e Meio Ambiente que por meio do Relator Senhor Deputado Elton Welter, exarou o competente parecer favorável.

Procedida a análise da Proposição, sob a ótica desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações impostas pelo §1º, do artigo 29, § 2º do artigo 30 e artigo 33-B, todos do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, observa-se que o presente projeto visa instituir os Programas citados e tem a finalidade de melhorar o meio ambiente e a qualidade de vida da população paranaense nas áreas urbanas e rurais, bem como geração de empregos e ressocialização de detentos.

Denota-se ainda, que a matéria objeto do presente Projeto de Lei, não fere os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/00, tendo em vista que apresenta a Declaração de Impacto Financeiro e Orçamentário, do Instituto das Águas do Paraná, subscrita pela Diretora Administrativa Financeira, Sra. Marilda Keller Zarpelon e pelo Sr. Fabiano Utrabo Merlin do Departamento de Controle Orçamentário, informando que o impacto financeiro previsto para o PROCEU será de aproximadamente R$21.354.040,00 (vinte e um milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, e

quarenta reais) por exercício. Já em relação ao Programa ÁGUA NO CAMPO, os recursos orçamentários estão previstos na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2014 e serão aproximadamente de R$21.750.000,00 (vinte e um milhões, setecentos e cinquenta mil reais) por exercício.

Oportuno observar, que a Constituição Estadual, em seu art. 65, assegura a competência privativa de matérias dessa natureza ao Governador do Estado.

Com base no acima exposto, nada encontramos que possa obstar a normal tramitação processual legislativa nesta Casa Leis, manifestando assim, o devido parecer **FAVORÁVEL**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28/04/14

DEPUTADO JONAS GUIMARÃES
PRESIDENTE

DEPUTADO WILSON QUINTEIRO
RELATOR

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 027

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 7/14

Súmula: Acresce incisos XII e XIII ao art. 208, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 e incisos XIII e XIV ao art. 2º e inciso III ao art. 5º, ambos da Lei Complementar nº 108, de 18 de maio de 2005.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 208 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, passa a vigorar acrescido dos incisos XII e XIII, com a seguinte redação:

"Art. 208. ...

...

XII – para constituir empresa ou colaborar com empresa cujos objetivos envolvam a aplicação de inovação que tenha por base criação de cuja autoria tenha participado, nos termos da Lei Estadual nº 17.314/2012;

XIII – para prestação de assessoria ao setor privado no desenvolvimento de inovações, por interesse da Instituição Científica e Tecnológica do Estado do Paraná - IICTPR a que estiver vinculado, nos termos da Lei Estadual nº 17.314/2012."

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 108, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar acrescido dos incisos XIII e XIV, com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

...

XIII – admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação prevista nos termos do art. 21 da Lei Estadual nº 17.314/2012;

XIV – admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para prestação de assessoria ao setor privado no desenvolvimento de inovações, nos termos do § 1º do art. 21 da Lei Estadual nº 17.314/2012."

Art. 3º O art. 5º da Lei Complementar nº 108, de 2005, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

"Art. 5º ...

...

III – vinte e quatro meses, no máximo, nos casos dos incisos XIII e XIV do art. 2º, observada a compatibilidade com o § 3º do art. 21 da Lei Estadual nº 17.314/2012.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SGP
Assembléia Leg. do Est. do Paraná
PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em, 28/05/2014
Presidente

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

031

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 28 MAIO 2014
1º Secretário

MENSAGEM
Nº 034/2014

Curitiba, 28 de maio de 2014.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei Complementar que objetiva acrescer incisos XII e XIII ao art. 208, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná e incisos XIII e XIV ao art. 2º e inciso III ao art. 5º, ambos da Lei Complementar nº 108, de 18 de maio de 2005, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo.

Com a presente proposta, o art. 208 da Lei nº 6.174/1970, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 208. Conceder-se-á licença ao funcionário efetivo ou em comissão:

I - para tratamento de saúde;
II - quando acometido de doença das especificadas no art. 232;
III - quando acidentado no exercício de suas atribuições;
IV - para repouso à gestante;
V - por motivo de doença em pessoa da família;
VI - quando convocado para serviço militar;
VII - para o trato de interesses particulares;
VIII - à funcionária casada, por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar ou servidor de autarquia, empresa pública, de sociedade economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público;
IX - em caráter especial;
X - para concorrer a cargo eletivo;
XI - para frequência a curso de aperfeiçoamento ou especialização;
XII – para constituir empresa ou colaborar com empresa cujos objetivos envolvam a aplicação de inovação que tenha por base criação de cuja autoria tenha participado, nos termos da Lei Estadual nº 17.314/2012;
XIII – para prestação de assessoria ao setor privado no desenvolvimento de inovações, por interesse da Instituição Científica e Tecnológica do Estado do Paraná - ICTPR a que estiver vinculado, nos termos da Lei Estadual nº 17.314/2012."

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 13.007.075-2

14:27 28/05/2014 002760 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Com a proposta inclusão dos incisos já mencionados na Lei Complementar nº 108/2005, o art. 2º desse diploma legal passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

I - atender à situação de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;

IV - atender às necessidades relacionadas com a infraestrutura e serviços públicos de apoio considerados, por fato alheio à vontade administrativa, necessários ao plantio, colheita, armazenamento e distribuição de safras agrícolas;

V - admitir pesquisador e professor visitante e/ou estrangeiro;

VI - atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;

VII - atender ao suprimento de pessoal especializado nas áreas de saúde e segurança pública, nas hipóteses previstas na presente Lei Complementar;

VIII - realizar serviços emergenciais em rodovias estaduais, federais e municipais, sendo que nos dois últimos casos será exigível a celebração de prévio convênio ou instrumento congênere na forma da legislação em vigor;

IX - realizar pesquisas estatísticas de campo;

X - realizar atividade de vigilância e inspeção, relacionada à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, bem como realizar a defesa e proteção ambiental através do fomento, execução de obras, fiscalização e monitoramento;

XI - Atender as necessidades relacionadas ao segmento de pesquisa agropecuário no que se relaciona a trabalho de campo. Entende-se por trabalhos de campo: preparo do solo, capina, plantio, aplicação de defensivos e corretivos, tratos culturais, seleção, avaliação, cruzamento de plantas, testes de vigor, colheita da área agrícola, cruzamento, avaliação, nutrição, manejo, fertilidade, vacinação, inseminação, controle de doenças do rebanho animal;

XII - pessoal técnico especializado ou operacional, para realização, elaboração e execução de projetos, serviços e obras decorrentes de termos de cooperação, ajuste, convênio ou similar, com prazos determinados, bem como implementados mediante acordos internacionais ou de âmbito federal, desde que haja em seu desempenho subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração estadual;

XIII – admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação prevista nos termos do art. 21 da Lei Estadual nº 17.314/2012;

XIV – admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para prestação de assessoria ao setor privado no desenvolvimento de inovações, nos termos do § 1º do art. 21 da Lei Estadual nº 17.314/2012."

Ainda, é proposta a inclusão de inciso III no *caput* do art. 5º da mencionada Lei Complementar, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 5º As contratações serão feitas por tempo determinado, observando-se os seguintes prazos:

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

II - doze meses, nos casos dos incisos III, IV,V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 2º;

III – vinte e quatro meses, no máximo, nos casos dos incisos XIII e XIV do art. 2º, observada a compatibilidade com o § 3º do art. 21 da Lei Estadual nº 17.314/2012."

A presente proposta de alteração das Leis aqui tratadas justifica-se diante da previsão contida no art. 21 da Lei nº 17.314, de 24 de setembro de 2012, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 7.359, de 27 de fevereiro de 2013, cujos diplomas legais foram editados para estabelecer medidas de incentivo à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico em ambiente produtivo do Estado do Paraná.

Referidos diplomas legais permitem ao *pesquisador público* licenciar-se do cargo efetivo ou emprego público de que seja detentor, a fim de que possa constituir empresa ou colaborar com empresas cujos objetivos envolvam a aplicação de inovação que tenha por base criação de cuja autoria tenha participado ou, no interesse da Instituição Científica e Tecnológica do Estado do Paraná (ICTPR), para prestação de assessoria ao setor privado no desenvolvimento de inovações, conforme disciplina prevista no art. 21, § 1º, da Lei nº 17.314/2012. A licença em comento será concedida "sem remuneração".

Dentre as modalidades de afastamentos previstos na Lei nº 6.174/1970 (art.208) não se vislumbra qualquer modalidade de licença para que o servidor, pesquisador público ou não, possa afastar-se para constituir empresa, colaborar com empresa ou para prestação de assessoria ao setor privado, para fins de aplicação dos objetivos estabelecidos pela Lei de Inovação (Lei nº 17.314/2012).

Também não há previsão na Lei Complementar nº 108/2005 permitindo o desencadeamento do processo seletivo para fins de contratação temporária – regime especial – de *servidores* para fins de substituição do *servidor licenciado* (pesquisador público).

Tratando-se, pois, de nova modalidade de afastamento, há necessidade de que a *licença* em apreço seja prevista em Lei, o que, através da presente medida, está sendo proposta a inclusão de previsão no art. 208 da Lei 6.174/1970. Sem previsão legal, não há como se permitir o afastamento o servidor, assim como, caso não seja alterada a Lei Complementar nº 108/2005, não haverá como se promover a contratação temporária de que trata o art. 21 da já citada Lei 17.314/2012.

É de se ressaltar que o próprio § 2º do art. 21 da Lei 17.314/2012

orienta que a *licença* prevista nesse dispositivo deverá ocorrer desde que observadas "*as demais condições estabelecidas na legislação própria*". Assim, em não havendo uma legislação que trata exclusivamente dessa modalidade de afastamento, impõe-se a edição de lei.

Por fim, a inclusão do inciso III ao art. 5º da Lei Complementar 108/2005, objetiva fixar, em vinte e quatro meses, o prazo máximo das contratações, nos incisos XIII e XIV do art. 2º, observada a compatibilidade com o § 3º do art. 21 da Lei Estadual nº 17.314/2012.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Pág. 07

Publicado no Diário Oficial nº. 180 de 20 de Novembro de 1970

(vide Lei 6794 de 08/06/1976) (vide Lei Complementar 7 de 22/12/1976)

Súmula: Estabelece o regime jurídico dos funcionários civís do Poder Executivo do Estado do Paraná.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O presente Estatuto estabelece o regime jurídico dos funcionários civís do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Art. 2º. Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público, que percebe dos cofres estaduais vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados.

TÍTULO II
DOS CARGOS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA
CAPÍTULO I
DOS CARGOS
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 3º. Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado.

Art. 4º. Os cargos públicos do Poder Executivo do Estado do Paraná são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidas as condições prescritas em lei e regulamento.

Art. 5º. A nomeação em caráter efetivo para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo as exceções legais.

~~**Art. 6º.** É vedada a atribuição, ao funcionário, de encargos ou serviços diferentes das tarefas próprias do seu cargo, como tal definidas em lei ou regulamento, ressalvado o caso de readaptação por redução da capacidade física e deficiência de saúde, na forma do art. 120, inciso I.~~
(Revogado pela Lei 12556 de 25/05/1999)

Art. 7º. Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento de comissão.

SEÇÃO II
Dos cargos de Provimento Efetivo

Art. 8º. Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes singulares ou séries de classes.

Parágrafo único. Declarados extintos ao vagarem, os cargos de provimento efetivo não precisam conformar-se ao disposto neste artigo.

Art. 9º. As classes e séries de classes integram grupos ocupacionais, que se compõem em Serviços.

doença profissional assim, conceituados nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 128, o funcionário fará jus ao auxilio - doença de que trata êste artigo, após cada período de doze meses consecutivos de licença.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 08

Art. 203. O auxílio - doença será pago em fôlha, a requerimento do interessado.

Art. 204. Ocorrendo o falecimento do funcionário o auxílio - doença a que fez jus até a data do falecimento, será pago de acôrdo com as normas que forem estabelecidas em decreto.

CAPÍTULO IX
Do Auxílio Funeral

Art. 205. Ao cônjuge, ou na falta dêste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, será concedido, a título de funeral, a importância correspondente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1º. a despesa correrá pela dotação própria, não podendo, por êsse motivo, nôvo ocupante entrar em exercício antes do transcurso de trinta dias.

§ 2º. O pagamento será efetuado à vista da apresentação do atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido efetuado o funeral, ou procurador legalmente habilitado.

Art. 206. Em caso de acumulação legal de cargos do Estado, o auxílio funeral corresponderá ao pagamento do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

Art. 207. Será concedido transporte ou meios para mudança, à família do funcionário, quando êste falecer fora do Estado, no desempenho do cargo ou de serviço.

CAPÍTULO X
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 208. Conceder-se-á licença ao funcionário efetivo ou em comissão:

I - para tratamento de saúde;

II - quando acometido de doença das especificadas no art. 232;

III - quando acidentado no exercício de suas atribuições;

IV - para repouso à gestante;

V - por motivo de doença em pessoa da família;

VI - quando convocado para serviço militar;

VII - para o trato de interêsses particulares;

VIII - à funcionária casada, por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar ou servidor de autarquia, emprêsa pública, de sociedade economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público;

IX - em caráter especial;

X - para concorrer a cargo eletivo;

XI - para frequência a curso de aperfeiçoamento ou especialização.

Art. 209. O funcionário interino poderá gozar as licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo anterior.

Art. 210. São competentes para conceder as licenças:

I - O Secretário de Estado ou Diretor de Departamento autônomo às autoridades e servidores que lhe sejam imediatamente subordinados;

II - O Diretor do Departamento Administrativo, aos demais servidores da respectiva repartição.

Parágrafo único. As autoridades indicadas neste artigo poderão delegar competência aos

ALEGISLATIVA Pág. 09

SECRETARIA DE
ESTADO DE GOVERNO Sistema Estadual de Legislação

Publicado no Diário Oficial nº. 6979 de 19 de Maio de 2005

Súmula: Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta e Autarquias do Poder Executivo poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta lei.

Parágrafo único. As contratações a que se referem o *caput* deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de regime especial.

Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

I - atender à situação de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;

IV - atender às necessidades relacionadas com a infraestrutura e serviços públicos de apoio considerados, por fato alheio à vontade administrativa, necessários ao plantio, colheita, armazenamento e distribuição de safras agrícolas;

V - admitir pesquisador e professor visitante e/ou estrangeiro;

VI - atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;

VII - atender ao suprimento de pessoal especializado nas áreas de saúde e segurança pública, nas hipóteses previstas na presente Lei Complementar;

VIII - realizar serviços emergenciais em rodovias estaduais, federais e municipais, sendo que nos dois últimos casos será exigível a celebração de prévio convênio ou instrumento congênere na forma da legislação em vigor;

IX - realizar pesquisas estatísticas de campo;

X - realizar atividade de vigilância e inspeção, relacionada à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, bem como realizar a defesa e proteção ambiental através do fomento, execução de obras, fiscalização e monitoramento;

XI - Atender as necessidades relacionadas ao segmento de pesquisa agropecuário no que se relaciona a trabalho de campo. Entende-se por trabalhos de campo: preparo do solo, capina, plantio, aplicação de defensivos e corretivos, tratos culturais, seleção, avaliação, cruzamento de plantas, testes de vigor, colheita da área agrícola, cruzamento, avaliação, nutrição, manejo, fertilidade, vacinação, inseminação, controle de doenças do rebanho animal;

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 10

XII - pessoal técnico especializado ou operacional, para realização, elaboração e execução de projetos, serviços e obras decorrentes de termos de cooperação, ajuste, convênio ou similar, com prazos determinados, bem como implementados mediante acordos internacionais ou de âmbito federal, desde que haja em seu desempenho subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração estadual.

§ 1º. A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do artigo 2º. será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

§ 2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

Art. 3º. As contratações de professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

Art. 4º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado, prescindindo de concurso público.

§ 1º. Os aprovados deverão apresentar atestado de saúde, expedido por médico registrado no Conselho Regional de Medicina do Paraná, considerando-o apto para o exercício da função, objeto da contratação.

§ 2º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 3º. Somente ocorrerá a contratação baseada na alta qualificação (notória capacidade técnica ou científica do profissional), na situação prevista no inciso V, do artigo 2º., mediante a apresentação do título/diploma expedido por Universidade de Ensino Superior devidamente credenciada e apta a tal, conforme legislação para a matéria.

§ 4º. A definição de processo seletivo simplificado deverá ser regulamentada, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da presente lei, atendidos os seguintes pressupostos mínimos de validade:

I - ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;

II - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no edital de convocação;

III - inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social.

IV - vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

§ 5º. O processo seletivo simplificado terá as suas características regulamentares adequadas às características e motivos das contratações, admitida sua natureza sumária apenas para os casos de emergência e urgência.

Art. 5º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observando-se os seguintes prazos:

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º.;

II - doze meses, nos casos dos incisos III, IV,V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 2º.

~~**§ 1º.** Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente Lei, os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados por uma única vez e até o prazo previsto no contrato original, desde que não ultrapasse o limite máximo de 2 (dois) anos fixados pela alínea "b" do inciso IX, do art. 27, da Constituição Estadual.~~

§ 1º. Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente lei, os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados por quantas vezes forem necessárias, desde que não ultrapasse o limite máximo de 02 (dois) anos fixados pela alínea "b" do inciso IX, do art.

27, da Constituição Estadual.
(Redação dada pela Lei Complementar 121 de 29/08/2007)

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 117

§ 2º. As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial e encaminhadas para autorização governamental, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do termo final de vigência do contrato e plenamente demonstrada a necessidade de prorrogação da contratação nos termos desta Lei.

Art. 6º. As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância do art. 137 da Constituição Estadual bem como dos limites de gastos com pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. O "caput" do presente artigo não se aplica para as contratações temporárias vinculadas a convênio ou termo de cooperação com prazo determinado, que contenha repasse de recursos para o pagamento do pessoal envolvido nas atividades, e desde que a receita não integre a receita corrente líquida, considerando-se apenas como gastos de pessoal o valor excedente ao considerado nos planos de aplicação dos recursos objeto de convênios ajustes e termos de cooperação.

§ 2º. As contratações deverão ser solicitadas pelos Secretários de Estado, através de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo, contendo:

I - justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação nos termos do inciso IX do art. 27 da Constituição Estadual;

II - caracterização da temporariedade do serviço a ser executado nos termos desta Lei;

III - peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos contratados na forma desta Lei, como a carga horária semanal ou número de horas/aulas, salário e/ou contraprestação, local da prestação do serviço e possíveis necessidades de deslocamento da sede e necessidade de pagamento de gratificações decorrentes da natureza da atividade a ser desenvolvida;

IV - a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações;

V - pronunciamentos das Secretarias de Estado da Administração e da Previdência, da Fazenda, do Planejamento e da Casa Civil da Governadoria:

a) a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência emitirá informações técnicas sobre a função a ser desenvolvida, salário e/ou contraprestação bem como sobre a necessidade da contratação dentro do previsto na presente Lei;

b) a Secretaria de Estado da Fazenda emitirá informação sobre o impacto financeiro das solicitações, bem como sobre a disponibilidade financeira de recursos para a realização das contratações solicitadas, em obediência às disposições constitucionais;

c) a Secretaria de Estado do Planejamento emitirá informações quanto ao Orçamento e Programação.

§ 3º. Os órgãos ou entidades contratantes deverão encaminhar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência relatório pormenorizado das contratações efetivadas para controle da aplicação do disposto nesta lei e da força de trabalho.

Art. 7º. É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Estadual.

§ 1º. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, a contratação para as funções de professor nas Instituições Estaduais de Ensino e do Quadro Próprio do Magistério, respeitadas as disposições dos incisos XVI e XVII do art. 27 da Constituição Estadual.

§ 2º. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive em solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado, desde que apurada a concorrência deste.

Art. 8º. A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta lei, será fixada:

I - nos casos do inciso V, do art. 2º. , em importância não superior ao valor da remuneração fixada

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 13

PARECER

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Complementar nº 7/2014, de autoria do Poder Executivo que ACRESCE INCISOS XII E XIII AO ART. 208, DA LEI Nº. 6.174, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970 E INCISOS XIII E XIV AO ART. 2º E INCISO III AO ART. 5º, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 108, DE 18 DE MAIO DE 2005.

i. RELATÓRIO.

O Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo tem por finalidade acresce incisos XII e XIII ao art. 208, da Lei nº. 6.174, de 16 de novembro de 1970 e incisos XIII e XIV ao art. 2º e inciso III ao art. 5º, ambos da Lei Complementar nº. 108, de 18 de maio de 2005.

ii. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, cumpre-me mencionar a necessidade do presente Projeto de Lei passar pela análise desta Comissão, que por sua vez não se restringe tão somente ao que determina o artigo 33-A[1] do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, considerando que o controle de constitucionalidade preventivo, próprio do nosso sistema, permite evitar as arbitrariedades contra os cidadãos e colocam limites ao poder estatal.[2]

---

[1] Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

[2] Acerca do controle constitucional preventivo realizado pelo Poder Legislativo, V. Pedro LANZA, o qual menciona que: '*O Legislativo verificará, através de suas comissões de constituição e justiça, se o projeto de lei, que poderá virar lei, contém algum vício a ensejar a sua inconstitucionalidade*'. (LANZA, Pedro. DIREITO CONSTITUCIONAL 16ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo:Saraiva, 2012, p. 256)

VISTA EM 02/06/2014

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 14

Neste contexto, esta análise é necessária uma vez que se presta exatamente para evitar a introdução ao ordenamento jurídico a norma inconstitucional antes que surja um conflito interindividual e/ou social que a concretize, ou seja, que seja por ela regido, exigindo sua aplicação.

Pois bem, desta forma passa-se à analise do PL.

O proponente, inegavelmente, é legitimo para apresentar Projetos de Leis conforme se verifica na Constituição Estadual (art. 65[3]) e no próprio Regimento Interno desta Casa Legislativa (art. 124[4]).

Além do mais, o referido assunto aborda **tema de competência privativa do Governador do Estado**, conforme a própria Constituição Estadual determina:

> **Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
> **(...)**
> **IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.** (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 87 da Constituição do Estado vem estabelecer:

> **Art. 87. Compete privativamente ao Governador:** (vide ADIN 979-6)
> **III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**
> **VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;** (grifo nosso)

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém o poder de iniciativa e a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

---

[3] *Art. 65.* [CE] *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*(grifo meu)

[4] *Art. 124.* [RIALEP] *A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia ,ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.*(grifo meu)
Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 15

Com relação à Lei Complementar Federal nº. 101/00 e à Lei Complementar Federal n.° 95/98, o Projeto de Lei não apresenta nenhum óbice.

iii. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei Complementar, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 17 de Junho de 2014.

Deputado NELSON JUSTUS
Presidente

Deputado PEDRO LUPION
Relator

Dep. Hermas J.

Dep. Ferro

Dep. Traiano

Dep. Pastor

Dep. Curi

APROVADO
17/06/14

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 17

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/14

RELATÓRIO

O Plano de Lei Complementar em análise é oriundo do Poder Executivo – Mensagem nº 34/2014, que acresce incisos XII e XIII ao art. 208, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Estado do Paraná e incisos XIII e XIV ao art. 2º e inciso III ao art. 5º, ambos da Lei Complementar nº 108, de 18 de maio de 2005, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo.

Preliminarmente observamos que a matéria foi encaminhada a douta Comissão de Constituição e Justiça que por meio do Relator Senhor Deputado Pedro Lupion exarou o devido parecer favorável tendo sido aprovado, em virtude de sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria Legislativa enviou o Projeto em questão a esta Comissão Permanente de Finanças, para análise, o que passará a fazer.

Procedida à análise da Proposição, sob a mira desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações impostas pelo §1º, do artigo 29, § 2º do artigo 30 e artigo 33-B, todos do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, temos que, conforme justifica o autor, a proposta de alteração das Leis justifica-se diante da previsão contida no art. 21 da Lei nº 17.314, de 24/09/12, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 7.359, de 27/02/13, cujos diplomas legais foram editados para estabelecer medidas de incentivo à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico em ambiente produtivo do Estado do Paraná.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 184

Vale frisar que a Constituição do Estado do Paraná, em seus arts. 65, 66 e 87, asseguram a iniciativa e a competência ao Governador do Estado, de propor matérias dessa natureza.

Convém salientar ainda que, a matéria proposta não apresenta óbice algum em relação à Lei Complementar Federal nº 101/00. (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CONCLUSÃO

Desta forma, nada encontramos que possa impedir a sua normal tramitação pelos demais órgãos desta Casa Legislativa, manifestando assim, o devido parecer **FAVORÁVEL.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 2/7/14

DEPUTADO JONAS GUIMARÃES
PRESIDENTE

DEPUTADO
RELATOR

Dep. Wilson Quinteiro

Dep. Edio Rusch

Dep. Waltyr Pugliesi

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

DIRETORIA LEGISLATIVA 024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

11/14

Súmula: Dá nova redação ao inciso IV do § 3º do art. 189 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, incluído pela Lei Complementar nº 104, de 07 de julho de 2004, conforme especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso IV do § 3º do art. 189 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, incluído pela Lei Complementar nº 104, de 07 de julho de 2004, passa a ter a seguinte redação:

"IV – ao servidor que se deslocar a municípios limítrofes à cidade sede de região metropolitana regularmente instituída, salvo se houver pernoite fora da sede ou o prazo de permanência for superior a 12 (doze) horas"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM
Nº 062 /2014

Curitiba, em 01 de julho de 2014.

I À **DAP** para leitura no expediente.
II À **DL** para providências.
Em 02/07/2014
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva dar nova redação ao inciso IV do § 3º do art. 189 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 (regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná), incluído pela Lei Complementar nº 104, de 07 de julho de 2004.

O art. 189, acima mencionado, atualmente tem a seguinte redação:

"Art. 189. Ao servidor que, no desempenho de suas atribuições, se deslocar da respectiva sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a diárias, a título de indenização das parcelas de despesas extraordinárias com pousada e alimentação, conforme dispuser em regulamento.
(Redação dada pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)
§ 1º Entende-se por sede, para os efeitos desta seção, a cidade, vila ou localidade, onde o servidor tiver exercício.
(Redação dada pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)
§ 2º A diária será concedida por dia de afastamento, observadas as condições de custeio da viagem, mediante cálculo de duração presumível do deslocamento do servidor e será paga adiantadamente.
(Redação dada pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo:
(Redação dada pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)
I - ao servidor que estiver servindo no estrangeiro;
(Incluído pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)
II - ao servidor removido, durante o período de trânsito;
(Incluído pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)
III - quando o deslocamento do servidor constitui exigência permanente do cargo ou função;
(Incluído pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)
IV - ao servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituída, salvo se houver pernoite fora da sede ou o prazo de permanência for superior a 12 (doze) horas.
(Incluído pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)
§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao servidor que se deslocar para fora do país ou estiver servindo no estrangeiro.
(Redação dada pela Lei Complementar 72 de 13/12/1993)"

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP é gestora do serviço "Central de Viagens", entretanto, a gestão é feita de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 6.174/1970, na Lei Complementar nº 104/2004 e no Decreto regulamentador.

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/CTL/Prot.11.624.195-1

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 07 JUL. 2014
1º Secretário

Palácio Iguaçu | Praça Nossa Senhora de Salette s/n | 80530 909 | Curitiba | Paraná | Brasil
Fone: [41] 3350 2800 | Fax: [41] 3254 7345 | www.pr.gov.br

14:38 07/07/2014 003509 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

Diversos órgãos e unidades da Administração do Estado do Paraná tem encaminhado solicitações de autorização para pagamento de diárias aos servidores que se deslocam a trabalho, que ultrapassam quatro horas, nos limites das regiões metropolitanas, para ações de saúde e educação, entre outros serviços públicos.

Muitos servidores, a exemplo dos lotados na Secretaria de Estado da Saúde – SESA e no Departamento de Estradas de Rodagem – DER, em várias ocasiões deslocam-se a municípios não limítrofes, mas pertencentes à mesma região metropolitana, e neles permanecem por período superior a quatro horas.

Ainda que não haja necessidade de pernoite fora do local de trabalho, têm o direito à alimentação adequada. Os servidores que se deslocam nas referidas condições obrigam-se a cobrir com recursos próprios suas refeições, uma vez que não recebem parcela de diária referente à alimentação.

Atualmente, o inciso IV, do artigo 11 do Decreto Estadual nº 3.498/2004, veda o pagamento de diárias ao servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituída, salvo se houver pernoite fora da sede ou o prazo superior a doze horas.

O Decreto Estadual nº 3.498/2004 regulamenta a Lei Complementar nº 104/2004, que dispõe sobre as diárias dos servidores civis e militares e que alterou o artigo 189 da Lei Estadual nº 6.174/1970.

Assim, com o objetivo de viabilizar as ações do Governo e de dispensar aos servidores tratamento isonômico, submeto à apreciação dessa Assembleia Legislativa o anexo Anteprojeto de Lei Complementar propondo nova redação inciso IV do § 3º da Lei Estadual 6.174/1970 e posterior alteração do Decreto Estadual nº 3498/2004, com o objetivo de adequar o pagamento de diárias ao servidor que se deslocar a municípios limítrofes à cidade sede de região metropolitana regularmente instituída, salvo se houver pernoite fora da sede ou o prazo de permanência for superior a 12 (doze) horas.

Com a presente proposta, no caso de deslocamento de servidores dentro da respectiva região metropolitana, com exceção dos municípios limítrofes, a diária poderá ser paga da mesma forma como ocorre para as demais regiões do Estado e que não estão organizadas em região metropolitana.

Propõe-se, portanto, a igualdade de tratamento, sem qualquer tipo de discriminação e diferenciação entre o funcionalismo.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

DIRETORIA LEGISLA
Pág. 05

Publicado no Diário Oficial nº. 180 de 20 de Novembro de 1970

(vide Lei 6794 de 08/06/1976) (vide Lei Complementar 7 de 22/12/1976)

Súmula: Estabelece o regime jurídico dos funcionários civís do Poder Executivo do Estado do Paraná.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O presente Estatuto estabelece o regime jurídico dos funcionários civís do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Art. 2º. Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público, que percebe dos cofres estaduais vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados.

TÍTULO II
DOS CARGOS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA

CAPÍTULO I
DOS CARGOS

SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 3º. Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado.

Art. 4º. Os cargos públicos do Poder Executivo do Estado do Paraná são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidas as condições prescritas em lei e regulamento.

Art. 5º. A nomeação em caráter efetivo para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo as exceções legais.

~~**Art. 6º.** É vedada a atribuição, ao funcionário, de encargos ou serviços diferentes das tarefas próprias do seu cargo, como tal definidas em lei ou regulamento, ressalvado o caso de readaptação por redução da capacidade física e deficiência de saúde, na forma do art. 120, inciso I.~~
(Revogado pela Lei 12556 de 25/05/1999)

Art. 7º. Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento de comissão.

SEÇÃO II
Dos cargos de Provimento Efetivo

Art. 8º. Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes singulares ou séries de classes.

Parágrafo único. Declarados extintos ao vagarem, os cargos de provimento efetivo não precisam conformar-se ao disposto neste artigo.

Art. 9º. As classes e séries de classes integram grupos ocupacionais, que se compõem em Serviços.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 064

~~**SEÇÃO V**~~
~~Das Diárias~~
~~**SEÇÃO V**~~
~~**DO RESSARCIMENTO**~~
~~(Redação dada pela Lei Complementar 72 de 13/12/1993)~~
SEÇÃO V
Das Diárias
(Redação dada pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)

~~**Art. 189.** Ao funcionário que se deslocar da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, é concedida uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, ... vetado ... .~~

~~**Art. 189.** Ao servidor que se deslocar da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, é concedido ressarcimento a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, pagos adiantadamente, mediante cálculo da duração presumível do deslocamento do servidor.~~
~~(Redação dada pela Lei Complementar 72 de 13/12/1993)~~

Art. 189. Ao servidor que, no desempenho de suas atribuições, se deslocar da respectiva sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a diárias, a título de indenização das parcelas de despesas extraordinárias com pousada e alimentação, conforme dispuser em regulamento.
(Redação dada pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)

~~**§ 1º.** Durante o período de trânsito não se concede diária ao funcionário removido.~~

~~**§ 1º.** Durante o período de trânsito não se concede ressarcimento ao servidor removido.~~
~~(Redação dada pela Lei Complementar 72 de 13/12/1993)~~

§ 1º. Entende-se por sede, para os efeitos desta seção, a cidade, vila ou localidade, onde o servidor tiver exercício.
(Redação dada pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)

~~**§ 2º.** Não caberá a concessão de diária quando o deslocamento do funcionário constituir exigência permanente do cargo ou função.~~

~~**§ 2º.** Não caberá o ressarcimento quando o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo ou função.~~
~~(Redação dada pela Lei Complementar 72 de 13/12/1993)~~

§ 2º. A diária será concedida por dia de afastamento, observadas as condições de custeio da viagem, mediante cálculo de duração presumível do deslocamento do servidor e será paga adiantadamente.
(Redação dada pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)

~~**§ 3º.** Entende-se por sede, para os efeitos desta Secção, a cidade, vila ou localidade, onde o ancionário tiver exercício.~~

~~**§ 3º.** Entende-se por sede, para os efeitos desta Seção, a cidade, vila ou localidade, onde o servidor tiver exercício.~~
~~(Redação dada pela Lei Complementar 72 de 13/12/1993)~~

§ 3º. Não se aplica o disposto neste artigo:
(Redação dada pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)

I - ao servidor que estiver servindo no estrangeiro;
(Incluído pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)

II - ao servidor removido, durante o período de trânsito;
(Incluído pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)

III - quando o deslocamento do servidor constitui exigência permanente do cargo ou função;
(Incluído pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)

IV - ao servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituída, salvo se houver pernoite fora da sede ou o prazo de permanência for superior a 12 (doze) horas.
(Incluído pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)

~~**§ 4º.** Não se aplica o disposto neste artigo ao funcionário que se deslocar para fora do país, ou estiver~~

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 152/14

Súmula: Altera os dispositivos que especifica da Lei n° 17.187, de 2012.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Fica revogado o inciso IV do § 2º art. 2° da Lei nº 17.187, de 12 de junho de 2012.

Art. 2° O art. 5° da Lei nº 17.187, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5° Compete ao cargo de Fiscal de Defesa Agropecuária:"

Art. 3° O § 1º do art. 5° da Lei nº 17.187, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O cargo de Fiscal de Defesa Agropecuária possui natureza de atividade exclusiva de Estado quando no exercício de suas atribuições que configurem Poder de Polícia Administrativa, na forma desta Lei."

Art. 4° O inciso II do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 17.187, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - por antiguidade na forma do Anexo II, considerando o tempo de serviço público efetivo prestado ao Estado do Paraná, e limitada à última referência salarial de cada classe;"

Art. 5° Fica revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 17.187, de 2012.

Art. 6° O § 1º do art. 27 da Lei nº 17.187, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O critério antiguidade utilizado na promoção da classe C para B obedecerá ao tempo mínimo de quinze anos para efeitos legais e dez anos na carreira."

Art. 7° O art. 28 da Lei nº 17.187, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. O critério mérito ou merecimento utilizado na promoção da classe C para B obedecerá ao tempo mínimo de dez anos para efeitos legais e sete anos na carreira, associado a titulação superior à escolaridade exigida para o ingresso e exercício do cargo e função ou a títulos a serem fixados por regulamento próprio, com pontuação mínima de sessenta e um pontos."

Art. 8° O parágrafo único do art. 29 da Lei nº 17.187, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O critério antiguidade a ser utilizado na promoção da classe B para A obedecerá ao tempo mínimo de vinte e cinco anos para efeitos legais e quatorze anos na carreira."

Art. 9° O art. 30 da Lei nº 17.187, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. O critério mérito ou merecimento utilizado na promoção da classe B para A obedecerá ao tempo mínimo de vinte anos para efeitos legais e dez anos na carreira, associado à titulação superior à escolaridade exigida para o ingresso e exercício do cargo e função ou a títulos a serem fixados por regulamento próprio, com pontuação mínima de noventa e um pontos.

Art. 10. Fica alterado o Anexo I da Lei nº 17.187, de 2012, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO DA LEI nº

ESTRUTURA DAS CARREIRAS - ADAPAR

CARREIRA	CLASSES	QUANTIDADE POR CLASSE	CARGO SINGULAR	FUNÇÃO SINGULAR	EXIGÊNCIA MÍNIMA DE INGRESSO
FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA	A	90	FISCAL DA DEFESA AGROPECUÁRIA	BIÓLOGO	GRADUAÇÃO
	B	210		ENGENHEIRO AGRÔNOMO	GRADUAÇÃO
	C	300		MÉDICO VETERINÁRIO	GRADUAÇÃO
TOTAL DO CARGO		600		ZOOTECNISTA	GRADUAÇÃO

CARREIRA	CLASSES	QUANTIDADE POR CLASSE	CARGO SINGULAR	FUNÇÃO MULTIOCUPACIONAL	EXIGÊNCIA MÍNIMA DE INGRESSO
ASSISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA	A	90	ASSISTENTE DE FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA	TÉCNICO DE MANEJO E DO MEIO AMBIENTE	ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE
	B	210			
	C	300		TÉCNICO DE LABORATÓRIO	
TOTAL DO CARGO		600			

Palácio Iguaçu | Praça Nossa Senhora de Salette s/n | 80530 909 | Curitiba | Paraná | Brasil
Fone: [41] 3350 2800 | Fax: [41] 3254 7345 | www.pr.gov.br

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

MENSAGEM
Nº 013 /2014

Curitiba, 27 de março de 2014

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

5f

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 31 MAR. 2014
1º Secretário

I – À **DAP** para leitura no expediente
II – A **1ª Secretaria** para providências.
Em, 31/03/14
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva alterar os dispositivos que especifica da Lei nº 17.187, de 12 de junho de 2012, que dispõe sobre os cargos e carreiras dos servidores na estrutura organizacional da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR.

A presente proposta justifica-se pela necessidade de realizar correções no que se refere a concessão de progressão para as referências 8, 9, 10, 11 e 12, pois o texto da lei não disciplina o desenvolvimento nestas referências, estando previsto somente no Anexo II. Estão sendo propostas, também, outras alterações que corrigem equívocos na mencionada lei.

Por último, vale ressaltar que as alterações ora propostas não geram impacto financeiro no momento.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 13.001.187-0

Palácio Iguaçu | Praça Nossa Senhora de Salette s/n | 80530 909 | Curitiba | Paraná | Brasil
Fone: [41] 3350 2800 | Fax: [41] 3254 7345 | www.pr.gov.br

14:37 31/03/2014 0001368 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGAL Pág. 6f

Publicado no Diário Oficial nº. 8731 de 12 de Junho de 2012

Súmula: Dispõe sobre os cargos e carreiras dos servidores na estrutura organizacional da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 1º. Ficam estabelecidas a estrutura, as atribuições e demais itens de organização das carreiras dos servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, que são:

I - Carreira de Fiscalização da Defesa Agropecuária, estruturada em 03 (três) classes de referências contínuas, composta pelo cargo singular de provimento efetivo de Fiscal da Defesa Agropecuária, com funções singulares de Médico Veterinário, Zootecnista, Engenheiro Agrônomo e Biólogo e nas quantidades previstas por classe, na forma do Anexo I desta Lei;

II - Carreira de Assistência à Fiscalização da Defesa Agropecuária, estruturada em 03 (três) classes de referências contínuas, composta pelo cargo singular de provimento efetivo de Assistente de Fiscalização da Defesa Agropecuária, com função multiocupacional de Técnico de Manejo e do Meio Ambiente e Técnico de Laboratório nas quantidades previstas por classe, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º. Conceitua-se CARREIRA como a estruturação ou agrupamento de um ou mais cargos e suas funções em classes escalonadas que refletem o crescimento profissional do cargo, com amplitude salarial prevista para o tempo constitucional de, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

§ 1º O agrupamento das funções em um cargo ou cargos se dá pela natureza deste e é vinculado ao mesmo grau de responsabilidade profissional ou escolaridade, originando a classe.

§ 2º O escalonamento das classes das carreiras será crescente em termos de habilitações profissionais específicas ou responsabilidades e atribuições, sendo adotado o modelo de estrutura piramidal, de acordo com o grau de complexidade ou responsabilidade, seja para ingresso, seja para o desenvolvimento na carreira, na forma do Anexo I desta Lei.

I - conceitua-se CLASSE como o escalonamento hierárquico do desenvolvimento profissional de um cargo e sua função ou cargos e suas funções, de acordo com a crescente exigência de complexidade de suas atribuições ou níveis de responsabilidade, constituindo-se a linha natural de crescimento do cargo na carreira;

II - conceitua-se REFERÊNCIA CONTÍNUA como a sequência de referências de vencimento nas classes e entre as classes na tabela de vencimento, para fins de desenvolvimento na carreira, composta de interníveis e interclasses, com amplitude salarial utilizada para refletir o horizonte laboral dos integrantes da carreira;

III - conceitua-se AMPLITUDE SALARIAL como a composição de interníveis e interclasses, apresentando intervalos entre o menor e o maior valor da tabela de referência de vencimento, compreendida a primeira referência da classe inicial e a última referência da classe final.

IV - conceitua-se FUNÇÃO DO CARGO a especificidade de atuação desse cargo através de

DIRETO... Pág. 74

formação profissional, habilitação correspondente ou natureza funcional, podendo ser singular ou multiocupacional;

§ 3º O internível nas classes será de, no mínimo, 5% (cinco por cento) para cada carreira, sendo considerada a razão acumulada, com exceção da classe inicial, em que a segunda referência será de 15% (quinze por cento) em relação à referência inicial da classe.

I - conceitua-se INTERNÍVEL como a razão percentual entre uma referência de vencimento e outra;

II - conceitua-se RAZÃO ACUMULADA o cálculo relativo (percentual) das referências de vencimento das classes sobre a referência de vencimento imediatamente anterior da classe.

§ 4º O interclasse será de 10% (dez por cento) para a carreira de Fiscalização da Defesa Agropecuária e de 5% (cinco por cento) para a carreira de Assistência à Fiscalização da Defesa Agropecuária, considerada a primeira referência de vencimento da classe, tendo por base o tempo exigido para a referência.

I - conceitua-se INTERCLASSE como a razão percentual entre a referência de vencimento inicial ou final de uma classe e a referência de vencimento inicial da classe imediatamente superior;

II - o interclasse de cada carreira respeita a exigência constitucional da atividade e da tarefa, de acordo com a natureza e grau de complexidade de cada uma delas.

§ 5º A dinâmica funcional respeitará a exigência de escolaridade entre as classes e entre as carreiras de complexidade diferentes.

I - conceitua-se DINÂMICA FUNCIONAL como a relação existente entre a referência de vencimento inicial da classe, entre as classes funcionais, refletindo o crescimento vertical do cargo e função na carreira.

§ 6º A dinâmica funcional entre as carreiras será de 2,5 (duas vírgula cinco) vezes entre a referência de vencimento inicial da classe de uma complexidade com a referência de vencimento inicial da classe de complexidade imediatamente superior.

§ 7º As atribuições, responsabilidades e características pertinentes aos cargos e funções, em cada carreira e classes, são especificadas em regulamento denominado Perfil Profissiográfico do Cargo e Função, em ato conjunto da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, por iniciativa da ADAPAR.

I - conceitua-se CARGO como a unidade funcional da atividade governamental, com competências a serem expressas por funções de execução associadas a um conjunto de atribuições e responsabilidades, na esfera do Poder Executivo;

II - conceitua-se CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO como o cargo associado à atividade funcional da ação pública, provido por concurso público de provas ou provas e títulos;

III - conceitua-se CARGO SINGULAR como o cargo que possui uma única exigência de escolaridade para seu ingresso, podendo possuir uma ou mais funções, singulares ou multiocupacionais;

IV - conceitua-se FUNÇÃO DO CARGO a especificidade de atuação desse cargo através de formação profissional, habilitação correspondente ou natureza funcional, podendo ser singular ou multiocupacional;

V - conceitua-se FUNÇÃO SINGULAR como aquela que possui uma única exigência de formação específica para o ingresso, relativa ao grau de escolaridade do cargo ou classe;

VI - conceitua-se FUNÇÃO MULTIOCUPACIONAL como aquela que possui duas ou mais exigências de escolaridade para o ingresso, relativas ao grau de escolaridade do cargo ou classe;

VII - conceitua-se NATUREZA DO CARGO ou GRUPO OCUPACIONAL como o agrupamento de funções de um cargo ou cargos, que diz respeito às atividades profissionais correlatas ou afins, de acordo com o seu grau de escolaridade e quanto à natureza do serviço ou ao ramo de conhecimentos aplicados em seu desempenho, no âmbito da ação do Poder Executivo;

VIII - conceitua-se GRAU DE COMPLEXIDADE ou RESPONSABILIDADE como o atributo das funções do cargo referente aos requisitos de crescente capacitação e complexidade das tarefas desempenhadas de acordo com o escalonamento das classes;

DIRET... Pág. 84

IX - conceitua-se ESTRUTURA PIRAMIDAL como a estrutura crescente em termos de classes e referências de vencimento.

§ 8º O ingresso em carreira de estrutura piramidal se dará sempre na referência de vencimento inicial da classe e de acordo com as exigências previstas para o cargo, função e classe.

§ 9º A criação de novas funções dentro de cada carreira e cargo obedecerá à iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO

Art. 3º. O ingresso nas carreiras e cargos desta Lei será por meio de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma da legislação vigente e de acordo com as exigências mínimas previstas no Anexo I desta Lei, podendo integrar a inspeção médica e o exame psicológico, passível de delegação e sob supervisão do órgão de administração de pessoal do Poder Executivo.

Parágrafo único. Conceitua-se CONCURSO como o processo destinado à comprovação, pelo candidato, dos requisitos de ingresso no cargo e função previstos no Perfil Profissiográfico, através de sistemática concorrencial que pode ser de provas, provas e títulos e outros requisitos vinculados ao exercício do cargo/função previstos em legislação e contemplados no edital de regulamentação do concurso público.

Art. 4º. É de exclusiva competência do órgão de administração de pessoal do Poder Executivo, com a prévia autorização do Governador do Estado, a realização de concursos públicos para provimento de cargo efetivo e emprego público na Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo, exceto nos casos em que houver delegação expressa à ADAPAR, podendo haver, inclusive, a delegação de etapas do concurso público a instituições especializadas, sob a supervisão do órgão de administração de pessoal do Poder Executivo.

Parágrafo único. O órgão de administração de pessoal do Poder Executivo poderá delegar a execução do todo ou de parte das etapas de concurso ao órgão ou entidade a que se destina a realização do mesmo, exceto a homologação.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DOS CARGOS, FUNÇÕES DAS CARREIRAS E DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

Art. 5º. Compete ao cargo de Fiscal de Defesa Agropecuária, com função de Fiscal de Defesa Agropecuária e na forma do Perfil Profissiográfico:

I - propor, planejar, coordenar, supervisionar, promover e fiscalizar políticas, programas, ações e procedimentos de defesa agropecuária que importem à saúde humana e ao bem-estar animal, à sanidade animal e vegetal, à qualidade higiênico-sanitária dos produtos e subprodutos de origem animal ou vegetal, comestíveis ou não comestíveis, ao comércio e à qualidade dos insumos utilizados nas explorações agropecuárias e dos produtos destinados à alimentação animal;

II - promover e fiscalizar a preservação e o uso do solo agrícola;

III - fiscalizar a certificação sanitária animal e vegetal e o trânsito de animais e de produtos e insumos agropecuários;

IV - estabelecer normas, padrões, critérios e procedimentos técnicos de defesa agropecuária, de inspeção sanitária, de rastreabilidade, de classificação, de credenciamento e descredenciamento de prestadoras de serviços afins à defesa agropecuária e de certificação de estabelecimentos, matérias-primas, insumos agropecuários e produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;

V - instituir e manter o cadastro de propriedades, estabelecimentos comerciais de insumos agropecuários e de empresas prestadoras de serviços afins à defesa agropecuária;

VI - credenciar, fiscalizar e auditar laboratórios de análise de produtos e insumos agropecuários e de entidades certificadoras de produtos e serviços de defesa agropecuária;

VII - implantar, coordenar e manter a Rede Estadual de Informação de Defesa Agropecuária – REIDA para integrar as ações de entidades promotoras da defesa, inspeção e certificação agropecuárias;

DIR. Pág. 9f

VIII - acompanhar e disciplinar, em caráter normativo e em sua esfera de competências, o Sistema Estadual de Defesa Agropecuária – SEDA;

IX - celebrar, nas condições que estabelecer, termo de compromisso de ajuste de conduta e termo de compromisso e fiscalizar os seus cumprimentos;

X - promover a educação conservacionista e sanitária e a divulgação da legislação e serviços de defesa agropecuária.

§ 1º A função de Fiscal de Defesa Agropecuária possui natureza de atividade exclusiva de Estado quando no exercício de suas atribuições que configurem Poder de Polícia Administrativa, na forma desta Lei.

§ 2º A fiscalização dos aspectos relacionados à sanidade animal e vegetal será realizada exclusivamente por Médicos Veterinários e Engenheiros Agrônomos.

Art. 6°. Aos Fiscais de Defesa Agropecuária, no exercício do cargo, são asseguradas as seguintes prerrogativas funcionais:

I - ter livre acesso a qualquer órgão ou entidade pública, empresa estatal, estabelecimento comercial, industrial e agropecuário, veículos, bem como a qualquer local do território estadual em que estejam situados ou transitem, ou possam transitar, para examinar mercadorias, animais, vivos ou não, vegetais, produtos de origem animal e vegetal e seus derivados, além de arquivos eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados e outros elementos que julgue necessário ao desenvolvimento da ação fiscal ou de desempenho de suas atribuições;

II - requisitar auxílio ou colaboração das autoridades e servidores administrativos do Estado, civis e militares, inclusive para efeitos de busca e apreensão de elementos de prova de infração à legislação zoofitossanitária;

III - possuir cédula de identidade funcional expedida pela ADAPAR;

IV - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e execução das diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

V - tomar ciência pessoal de atos e termos dos processos de que participar;

VI - não ser constrangido por qualquer modo ou forma a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;

VII - contar com redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

VIII - direito à permanência, inclusive com veículo, em locais restritos, bem como ter livre acesso a quaisquer vias públicas ou particulares, ou estabelecimentos, no exercício de suas atribuições.

Art. 7°. Compete ao cargo de Assistente de Fiscalização de Defesa Agropecuária o apoio e subsídio técnico, logístico e administrativo das ações e trabalhos da ADAPAR, dentro das suas competências profissionais legais e das atribuições que lhes forem conferidas inerentes ao cargo assumido, na forma do Perfil Profissiográfico.

Art. 8°. Será adotado Perfil Profissiográfico para a realização de concursos, dimensionamento de pessoal, avaliação de desempenho, movimentação entre unidades organizacionais, linha de promoção, linha de capacitação e demais institutos de desenvolvimento na carreira.

Parágrafo único. Conceitua-se PERFIL PROFISSIOGRÁFICO como o documento formal da descrição do cargo e suas funções e das exigências a eles associadas.

Art. 9°. O Perfil Profissiográfico será construído com base nas necessidades detectadas para o exercício e desempenho do cargo e da função, para cada carreira, de acordo com as atividades governamentais e organizacionais e instrumentalizado com:

I - código do cargo e função;

II - nome do cargo e da função;

III - código CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), se houver;

DIRETORIA DE LEGISLAÇÃO Pág. 10

IV - carga horária e jornada;

V - exigências profissionais ou escolaridade exigida, em nível de graduação e pós-graduação, para cada classe, seja para ingresso seja para promoção;

VI - descrição resumo da classe ocupacional de acordo com a carreira, cargo, formação exigida ou necessidade da classe;

VII - classificação das tarefas desempenhadas por classe, indicando o tipo e a natureza das tarefas, mensuráveis quantitativa e qualitativamente;

VIII - exigências físicas, psicológicas e outras para o ingresso;

IX - linha de capacitação de acordo com as aptidões, habilidades e competências a serem desenvolvidas;

X - linha de promoção;

XI - linhas de mudança de função ou adaptação de função, por fatores de saúde ocupacional e outros decorrentes da inaptidão física, mental, sensorial e outros, de acordo com a Classificação Internacional de Funcionalidades – CIF;

XII - outros indicadores a serem utilizados para avaliação do cargo e da função, previstos em ato do titular do órgão de administração de pessoal do Poder Executivo, por iniciativa da ADAPAR.

CAPÍTULO IV
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 10. O desempenho do cargo e função no serviço público será avaliado por Avaliação Especial de Desempenho para o Estágio Probatório – AVDE para fins de aquisição de estabilidade, na forma desta Lei e das demais disposições constitucionais e legais vigentes.

§ 1º O estágio probatório a que se refere o caput deste artigo será realizado apenas para funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público de provas ou provas e títulos.

§ 2º A estabilidade será declarada somente após o processo final de avaliação de desempenho, por ato conjunto do titular do órgão de lotação do funcionário e do titular do órgão de administração de pessoal do Poder Executivo.

§ 3º A AVDE será aplicada a ambas carreiras da ADAPAR.

Art. 11. A Avaliação Especial de Desempenho para o Estágio Probatório terá característica de processo administrativo regular, tendo seus resultados força legal para instrução de desligamento do funcionário público.

Art. 12. A Avaliação Especial de Desempenho do Estágio Probatório avaliará a aptidão, a capacidade, a adaptação, a adequação e a eficiência do funcionário no desempenho das atribuições e tarefas do cargo e função para os quais foi nomeado.

Parágrafo único. Na acumulação legal de cargos públicos, o estágio probatório do funcionário será cumprido de forma independente de cada um dos cargos/funções para os quais tenha sido nomeado.

Art. 13°. A Avaliação Especial de Desempenho do Estágio Probatório será suspensa nas seguintes situações:

I - tratamento da própria saúde;

II - licença-maternidade, pelo prazo constitucional ou infraconstitucional;

III - licença-paternidade, pelo prazo constitucional ou infraconstitucional;

IV - doença na família, na forma da legislação vigente;

V - concorrência a mandato eletivo;

VI - mandato eletivo ou sindical;

DIRETORIA LEGI Pág. 11

VII - assunção de cargo de provimento em comissão no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo Estadual, se for exercer funções diversas daquelas previstas no edital de concurso de ingresso na carreira;

VIII - disposição para outras esferas de poder – municipal, estadual, federal;

IX - remoção a pedido para a Administração Direta e Autárquica, com exceção da remoção ex-officio para unidades organizacionais, no interesse do órgão em que estiver alocado o funcionário ou no interesse da Administração Pública.

§ 1º O retorno do funcionário ao exercício de seu cargo e função retomará a avaliação de desempenho pelo prazo remanescente.

§ 2º Não será considerada afastamento de cargo e função a assunção, pelo funcionário em estágio probatório, de cargo de provimento em comissão ou função comissionada de confiança no âmbito da ADAPAR e desde que tal cargo seja da estrutura organizacional na qual foi lotado e que seja afim das tarefas desempenhadas pelo seu cargo e função efetivos.

CAPÍTULO V
DA CARGA HORÁRIA, DA JORNADA E DOS REGIMES DE TRABALHO

Art. 14°. A carga horária dos cargos e funções constantes das carreiras da ADAPAR é de 180 (cento e oitenta) horas mensais ou 40 (quarenta) horas semanais, incluído o descanso semanal remunerado, com jornada de 8 (oito) horas diárias, adotando-se, nos casos específicos, os regimes de trabalho previstos nesta Lei para atendimento integral do serviço.

§ 1º Não haverá expediente aos sábados, domingos e feriados nas unidades da ADAPAR, com exceção daquelas tarefas ou atividades que, por sua natureza especial de atendimento ininterrupto, não admitam paralisação, adotando-se, neste caso, o Regime de Trabalho em Turnos – RTT ou o Regime de Trabalho de Sobreaviso – RPS, na forma desta Lei.

§ 2º Os servidores da ADAPAR que cumprirem a carga horária prevista no caput deste artigo farão jus à percepção de vencimento ou subsídio associado, já incluído o descanso semanal remunerado.

Art. 15. Cargos e funções que exijam, por força de condições de trabalho, desempenho diferente da carga horária normal ou que prestem serviços aos sábados, domingos e feriados, adotarão o Regime de Trabalho em Turnos, plantão ou sobreaviso, conforme o caso.

Art. 16. Será adotado o Regime de Trabalho em Turnos – RTT para as atividades com atuação ininterrupta de 24 (vinte e quatro) horas de serviço e para cargo e função com carga horária de 40 (quarenta) horas somente quando o quantitativo dos respectivos cargos e funções assim o permitir, sendo 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, com 2 (duas) folgas mensais, para aquele cargo e função com jornada de 8 (oito) horas diárias.

§ 1º As folgas previstas no regime 12 x 36 serão instituídas exclusivamente para o Regime de Trabalho em Turnos – RTT do cargo e função com jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias para ajustar a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º No Regime de Trabalho em Turnos – RTT, os dias de atestado médico coincidentes com os dias de folgas não geram direito à compensação de jornada após o retorno.

§ 3º No Regime de Trabalho em Turnos – RTT, os intervalos para as refeições durante o serviço serão contados como horas trabalhadas sendo que a duração de cada intervalo será de, no máximo, 30 (trinta) minuto

§ 4º No Regime de Trabalho em Turnos – RTT será atribuído o pagamento de serviço extraordinário, de natureza indenizatória, somente quando for necessária a permanência no local de serviço ao final do turno e por ausência de escala para o turno seguinte ou por situação de excepcional interesse da administração.

§ 5º O Regime de Trabalho em Turnos – RTT compreenderá, além de dias úteis, sábados, domingos e feriados, sendo indevido o pagamento em dobro sobre a hora normal ou serviço extraordinário para os dias de escala.

§ 6º Será pago o Adicional Noturno no Regime de Trabalho em Turnos – RTT, de natureza indenizatória, de acordo com as regras gerais do órgão de administração de pessoal do Poder

DIRETORIA LEGISLA... Pág. 127

Executivo.

Art. 17. Será adotado o Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS nos casos em que, além da jornada diária normal e fora da instituição, seja necessária a disponibilidade ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, mediante escala estabelecida para este fim.

I - conceitua-se REGIME DE PLANTÃO DE SOBREAVISO - RPS como a condição de trabalho de cargo e função submetidos a escalas além da jornada diária normal e fora da instituição para cumprimento de atividades públicas e em razão da natureza especial ou da essencialidade do serviço que assim o exigir, podendo também denominar-se Regime de Plantão Extra Jornada – RPE.

§ 1º A escala deverá ser cumprida para o pronto atendimento ao chamado do órgão e, durante o período de espera, não se deve praticar atividades que impeçam o comparecimento ao serviço e o cumprimento do que é exigido do cargo e função.

§ 2º Cada escala de Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS será de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, respeitado intervalo mínimo de 12 (doze) horas.

§ 3º A remuneração do Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS será na razão de 1/3 (um terço) da hora normal diária do prestador de sobreaviso, calculada exclusivamente sobre o subsídio, ficando vedado qualquer outro cálculo adicional.

§ 4º O Plantão de Sobreaviso – RPS, quando interrompido por chamado para efetivação do serviço, será remunerado pelas horas efetivamente trabalhadas na forma de serviço extraordinário, cessando o pagamento do terço previsto no parágrafo anterior.

§ 5º A remuneração do Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS, após as 22h00 (vinte e duas) e até as 5h00 (cinco) horas do dia seguinte, será sobre a hora normal acrescida de 20% (vinte por cento) referente ao adicional noturno, de acordo com o regramento desta Lei.

§ 6º O Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS compreenderá, além de dias úteis, também sábados, domingos e feriados.

Art. 18. O Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS e o Regime de Trabalho em Turnos – RTT são incompatíveis entre si.

Art. 19. É competência do titular do órgão de administração de pessoal do Estado autorizar e auditar a execução de serviços em Regime de Trabalho em Turnos - RTT, mediante solicitação e justificativa do titular do órgão, bem como o pagamento da vantagem do Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS, desde que atendidas as suas exigências.

Art. 20. A frequência ao serviço será apurada através de livro ponto ou qualquer meio mecânico, elétrico ou eletrônico.

Art. 21. Nos dias úteis, somente por determinação do Chefe do Poder Executivo, podem deixar de funcionar os órgãos ou unidades organizacionais ou ser suspensos os seus trabalhos.

Parágrafo único. Nos casos especiais, em que se deva, por motivo de segurança ou força maior, suspender os trabalhos do órgão ou unidade organizacional, essa medida será determinada pelo seu titular, ad referendum do Chefe do Poder Executivo.

Art. 22. Poderá ser adotado banco de horas para fins de compensação de jornadas extras desde que estas não sejam remuneradas por nenhuma outra vantagem pecuniária.

Parágrafo único. O saldo excedente de horas será aferido a cada mês, não podendo ultrapassar 15 (quinze) dias em um ano e será fruído, obrigatoriamente, em prazo não superior a 1 (um) ano, não podendo os saldos não fruídos serem levados à conta dos anos subsequentes.

CAPÍTULO VI
DOS INSTITUTOS DE DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Art. 23. Serão aplicados os institutos da progressão e promoção para o desenvolvimento nas carreiras previstas na ADAPAR, na forma do Anexo II e combinado com as demais disposições desta Lei.

Art. 24. Conceitua-se PROGRESSÃO como o enriquecimento horizontal do cargo e função, medido pelo aperfeiçoamento das aptidões e habilidades de seu ocupante, na mesma classe, sendo a

passagem do funcionário público ativo estável de uma referência de vencimento para referência de vencimento imediatamente superior, tendo como limite a referência final da classe, atendidos os requisitos estabelecidos.

Parágrafo único. A progressão será concedida:

I - para a referência 2 (dois) da classe de ingresso, quando aprovado no estágio probatório;

II - por antiguidade na carreira, sendo de 1 (uma) referência de vencimento a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe, limitada à última referência salarial da classe, sendo concedida a título de tempo na carreira;

III - a concessão da referência de vencimento será automática e sempre no mês subsequente ao adimplemento do tempo na classe;

IV - o tempo a ser computado para fins de concessão de progressão por antiguidade obedecerá:

a) a contemplação do tempo de estágio probatório para esse fim;

b) a estabilidade funcional, somente após a aprovação do estágio através da avaliação especial de desempenho para o estágio probatório;

c) não se contemplará o tempo correspondente a contratos por prazo determinado ou por regime especial, continuados ou não, firmados com o Poder Público, para fins deste artigo; e

d) não se contemplará o tempo correspondente a afastamentos não remunerados, assim previstos nesta Lei, bem como o afastamento por disposição funcional para outras esferas de poder.

Art. 25. Conceitua-se PROMOÇÃO como o enriquecimento vertical no cargo e função, medido através dos títulos de antiguidade e merecimento, alternadamente, associado à assunção de responsabilidades hierárquicas nas classes, para a referência de vencimento correspondente ao tempo completo na classe imediatamente superior, de acordo com a exigência da classe.

§ 1º A promoção reflete o ganho de produtividade do serviço ativo.

§ 2º São títulos da promoção a antiguidade e o merecimento.

§ 3º Conceitua-se TÍTULOS como os critérios a serem utilizados para pontuação, para habilitação ou para classificação em certames ou processos concorrenciais de promoção, singular ou cumulativamente.

Art. 26. As promoções nas carreiras ocorrerão rigorosamente pelos critérios de antiguidade e merecimento, também denominado mérito, a qualquer tempo em que forem cumpridos os critérios, dentro de uma mesma carreira e cargo, em processo concorrencial e obedecendo a:

I - estabilidade funcional;

II - interstício de tempo efetivo mínimo de 7 (sete) anos na classe;

III - existência de vaga na classe de destino;

IV - avaliação de outros títulos como o tempo na classe, tempo no serviço público ou tempo para efeitos legais, diplomas, certificados e outros critérios formais, quando assim solicitado ou formalizado em regulamento próprio, para fins de habilitação ou classificação às vagas concorrentes;

V - obtenção de conceito satisfatório nas avaliações de desempenho, quando a estas for submetida;

VI - prova de conhecimentos, com nota mínima 7 (sete), quando esta for aplicada; e

VII - atendimento aos demais requisitos da classe a que estará concorrendo, formalizado em regulamento próprio ou por ato do Chefe do Poder Executivo, se necessário.

Parágrafo único. A promoção ocorrerá somente dentro da classe correspondente a cada cargo e função.

Art. 27. Se a primeira promoção utilizar o critério antiguidade, a próxima promoção deverá ser,

DIRE... Pág. 141

obrigatoriamente, pelo critério mérito ou merecimento.

§ 1º O critério antiguidade utilizado para a primeira promoção obedecerá ao tempo de 15 (quinze) anos para efeitos legais e mínimo de 10 (dez) anos na carreira de ingresso, se a primeira promoção for sob este critério.

§ 2º O enquadramento na referência de vencimento da classe de destino, quando da promoção por antiguidade, será sempre na classe imediatamente superior e na referência de vencimento correspondente à quantidade de tempo completo.

§ 3º Se o servidor for promovido por antiguidade da classe de ingresso para a classe imediatamente superior e não cumprir o requisito de mérito da classe final, não poderá ser promovido para esta classe, permanecendo na referência final da classe até sua aposentadoria.

Art. 28. O critério mérito ou merecimento utilizado para a primeira promoção obedecerá ao tempo de 10 (dez) anos para efeitos legais e completos e mínimo de 7 (sete) anos na carreira e na classe de ingresso, associado à titulação superior à escolaridade exigida para o ingresso e exercício do cargo e função, se a primeira promoção for sob este critério, com pontuação mínima de 61 (sessenta e um) pontos.

Parágrafo único. O enquadramento na referência de vencimento da classe de destino, quando da promoção por mérito, será sempre na classe de destino correspondente ao critério de mérito e na referência de vencimento correspondente à quantidade de tempo completo.

Art. 29. Se a primeira promoção utilizar o critério mérito ou merecimento, a próxima promoção deverá ser, obrigatoriamente, pelo critério antiguidade.

Parágrafo único. O critério antiguidade a ser utilizado para a segunda promoção obedecerá ao tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para efeitos legais e mínimo de 14 (quatorze) anos na carreira e na classe, se a segunda promoção for sob este critério.

Art. 30. O critério mérito ou merecimento utilizado para a segunda promoção obedecerá ao tempo de 20 (vinte) anos para efeitos legais e completos e mínimo de 10 (dez) anos na carreira e na classe B, associado à titulação superior à escolaridade exigida para o ingresso e exercício do cargo e função ou a títulos a serem fixados por regulamento próprio, com pontuação mínima de 91 (noventa e um) pontos.

Parágrafo único. O enquadramento na referência de vencimento da classe de destino, quando da promoção por mérito, será sempre na classe de destino correspondente ao critério de mérito e na referência de vencimento correspondente à quantidade de tempo completo.

Art. 31. Não haverá promoção por merecimento nos casos de afastamento em virtude de mandato sindical, eletivo ou disposição funcional para outras esferas de poder.

§ 1º Não haverá promoção de aposentados e geradores de pensão ou nos casos de disponibilidade e afastamentos não remunerados.

§ 2º A promoção obedecerá ao quantitativo das vagas livres das classes de destino.

§ 3º A promoção ocorrerá somente para o número de concorrentes habilitados dentro do número de vagas livres existentes na classe de destino.

Art. 32. Para a habilitação por avaliação de títulos na promoção por mérito ou merecimento, serão computados:

I - 1 (um) ponto para cada ano de tempo de efeitos legais;

II - 1 (um) ponto para cada ano de carreira;

III - 1 (um) ponto para cada ano de cargo;

IV - 5 (cinco) pontos por curso realizado a cada 20 (vinte) horas, no limite de 15 (quinze) pontos ou 60 (sessenta) horas;

V - 15 (quinze) pontos por pós-graduação, na modalidade especialização, no limite de 30 (trinta) pontos ou 2 (duas) especializações, desde que afetas ao cargo e função;

VI - 10 (dez) pontos por curso de aperfeiçoamento, no limite de 10 (dez) pontos ou 1 (um) curso

DIRETORIA GERAL Pág. 15

de aperfeiçoamento;

VII - 20 (vinte) pontos por pós-graduação na modalidade mestrado profissionalizante, no limite de 20 (vinte) pontos ou 1 (um) mestrado profissionalizante, desde que afeto à área de atuação;

VIII - 30 (trinta) pontos por pós-graduação na modalidade mestrado, no limite de 30 (trinta) pontos, desde que tal modalidade seja compatível com as tarefas desenvolvidas;

IX - 40 (quarenta) pontos por pós-graduação na modalidade doutorado, no limite de 40 (quarenta) pontos, desde que tal modalidade seja compatível com as tarefas desenvolvidas;

X - 1 (um) ponto por participação como membro em grupos de trabalho, comissões, conselhos, câmaras técnicas, registrada em documento formal, no limite de 5 (cinco) pontos;

XI - 5 (cinco) pontos por presidência ou coordenação de grupos de trabalho, comissões, conselhos, câmaras técnicas, registrada em documento formal, no limite de 5 (cinco) pontos;

XII - 1 (um) ponto por participação como membro em banca examinadora de concurso, comissão julgadora ou júri, auxiliar ou professor de cursos regularmente instituídos, pela realização de trabalho que envolva a reciclagem ou atividade multiplicadora de conhecimento, registrada em documento formal, no limite de 5 (cinco) pontos;

XIII - 15 (quinze) pontos por participação como membro ou par avaliador nas comissões de avaliação de desempenho ou de processo administrativo disciplinar, sendo 5 (cinco) pontos por comissão, no limite de 15 (quinze) pontos ou participação em 3 (três) comissões.

Parágrafo único. Para as funções do cargo de Assistente de Fiscalização da Defesa Agropecuária em que o ingresso não exija nível superior, os cursos de graduação de nível superior que o servidor tenha realizado equivalem aos cursos de pós-graduação descritos no inciso V deste artigo, sendo computado como tal.

Art. 33 Nos processos promocionais, havendo quantidade maior de concorrentes habilitados do que vagas livres de destino, será realizado processo classificatório para fins de desempate.

Parágrafo único. A classificação dos habilitados consistirá de lista, por classe, contemplando:

I - a maior pontuação quando do processo de habilitação;

II - o maior tempo total para efeitos legais, inclusive tempos averbados, em ordem decrescente, em anos, meses e dias;

III - maior tempo de carreira;

IV - maior tempo na participação em comissões de avaliação de desempenho.

Art. 34. Para fins de avaliação de titulação escolar formal ou cursos, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - a titulação superior à escolaridade exigida para o ingresso e exercício do cargo e função deverá ser de graduação e pós-graduação - lato e strictu sensu –ofertada por instituição formal de ensino e sendo considerada apenas uma titulação a cada apresentação, que restará sem eficácia administrativa para as próximas aplicações sob esse título;

II - a titulação referente a cursos deverá ser limitada ao âmbito educacional/profissional e afeta à área de atuação ou ao desempenho do cargo e função, podendo ser de extensão, aperfeiçoamento ou outros assim considerados, que restarão sem eficácia administrativa para as próximas habilitações sob esse título e somente aqueles realizados após junho de 1998.

§ 1º A titulação, certificados ou diplomas deverão ser de instituição de ensino reconhecida legalmente ou ofertados por instituição formal de ensino ou convalidados pelo Sistema de Escola do Governo mantido pelo Poder Público.

§ 2º Os certificados ou diplomas não poderão ser computados de forma cumulativa para nenhum outro instituto de desenvolvimento na carreira.

§ 3º A avaliação da pertinência da titulação referente a cursos, em relação à função exercida e em relação ao desempenho na função ocupada, ficará a cargo da Unidade de Recursos Humanos de

DIRETORIA LEGISL. Pág. 16

origem e enviada à Escola de Governo que aprovará ou não a titulação, através de Conselho competente.

§ 4º Sem prejuízo dos demais reconhecimentos e convalidações e para fins do disposto em termos de titulação, considera-se como cursos, eventos de aperfeiçoamento ou capacitação, aqueles promovidos por Entidades Privadas ou Públicas, devidamente reconhecidas no campo de Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos ou nos termos de Educação Profissional.

§ 5º São considerados como titulação superior à escolaridade exigida para o ingresso e exercício de seu cargo e função a escolarização ofertada por instituição formal de ensino, comprovada através de diploma ou certificado, acompanhada do respectivo histórico escolar, mediante a apresentação de fotocópia autenticada ou fotocópia acompanhada do original do diploma ou certificado, devendo, no caso de apresentação de fotocópia acompanhada de original, ser autenticada pelo responsável pela Unidade de Recursos Humanos do órgão de alocação.

§ 6º São considerados como titulação referente a curso os cursos no âmbito educacional/profissional, afetos à área de atuação ou ao desempenho do cargo e função, comprovados através de certificado e/ou certidão onde conste carga horária e mediante apresentação de fotocópia autenticada ou fotocópia acompanhada do original do certificado e/ou certidão, devendo, no caso de apresentação de fotocópia acompanhada de original, ser autenticada pelo responsável pela Unidade de Recursos Humanos do órgão de alocação.

§ 7º A pontuação de titulação reconhecida para as carreiras do Poder Executivo será conforme o somatório de horas, sem prejuízo de demais regulamentações.

§ 8º Para certificados ou certidões nos quais não conste carga horária será atribuída carga horária de 08 (oito) horas, independentemente do período de duração do curso.

§ 9º Não será computado número de horas a mais em relação a qualquer curso apresentado durante o processo de habilitação ou classificação e que não tenha sido contemplado, não podendo ser armazenadas as horas remanescentes e não utilizadas como crédito ou banco de horas.

§ 10º. Não serão aceitos para efeito de aplicação deste artigo os diplomas, certificados ou certidões de mesmo grau de escolaridade que a exigida para o ingresso e exercício do cargo e função ou curso de formação específico exigido como condição de ingresso ou exercício no cargo e função.

CAPÍTULO VII
DO SUBSÍDIO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 35. Às carreiras da ADAPAR aplica-se a seguinte estrutura de remuneração:

I - subsídio, na forma do Anexo III desta Lei;

II - vantagens acessórias permanentes, na forma da legislação em vigor;

III - vantagens Acessórias Transitórias Laborativas, na forma da legislação em vigor.

§ 1º Conceitua-se SUBSÍDIO como sendo o vencimento ou vencimento básico das carreiras dos servidores regidos por esta Lei, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória de carreira, salvo vantagens acessórias permanentes ou de indenização.

§ 2º Conceitua-se VENCIMENTO ou VENCIMENTO BÁSICO como a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo e função, expressa em valores absolutos e em moeda corrente.

§ 3º Valores absolutos são aqueles expressos em números absolutos e em moeda corrente do país.

§ 4º Os valores a que se refere o caput deste artigo corresponderão sempre a um nível de vencimento, ou símbolo, fixado em tabela publicada em Lei.

§ 5º O nível do vencimento ou símbolo será expresso pelo indicativo de classe (coluna) e referência (linha), em cuja intersecção se reflete o subsídio sobre o qual incidirão os demais

DIRETORIA LEGIS. Pág. 174

cálculos e vantagens adicionais de remuneração, quando for o caso.

§ 6º O subsídio de qualquer das carreiras referenciadas nesta Lei não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente no País.

§ 7º A adoção do subsídio refletirá o tempo de serviço na carreira, na tabela de vencimento.

Art. 36. O subsídio sofrerá reajuste, reposição ou aumento previstos na lei de revisão geral anual.

Art. 37. A adoção do subsídio não se confunde com a assunção do cargo de provimento em comissão ou função comissionada de confiança referente à estrutura organizacional.

Art. 38. O valor do subsídio será fixado em lei específica de carreira estatutária, sendo vedada a adoção de pisos salariais profissionais aplicáveis ao regime celetista.

§ 1º Conceitua-se VENCIMENTOS como o somatório do subsídio e vantagens acessórias permanentes do exercício do cargo e função, compondo a base contributiva para a inatividade, exceto a parcela a maior de remuneração das férias.

§ 2º Conceitua-se REMUNERAÇÃO como o somatório dos vencimentos e demais vantagens acessórias transitórias, sejam laborativas, sejam de indenização.

Art. 39. Conceitua-se VANTAGEM ACESSÓRIA PERMANENTE como aquela decorrente do exercício do cargo e função no serviço público, sendo devida a todas as carreiras.

§ 1º São vantagens acessórias permanentes do cargo e função:

I - férias, na forma da legislação em vigor; e

II - décimo terceiro salário.

§ 2º O décimo terceiro salário compõe a base contributiva para a inatividade, na forma das normas constitucionais e legislação previdenciária vigente.

Art. 40. As vantagens acessórias e demais vantagens referidas nesta Lei serão absolutas, sendo vedados quaisquer cálculos relativos, exceto as vantagens assim expressas, como o cálculo do terço de férias, do décimo terceiro, do serviço extraordinário ou de plantão e adicional noturno.

Parágrafo único. Conceitua-se VALOR ABSOLUTO como o valor nominal da vantagem, em moeda corrente.

Art. 41. São vantagens acessórias transitórias laborativas do cargo e função, em razão do serviço público, as vantagens laborativas do serviço público.

§ 1º Conceitua-se VANTAGEM LABORATIVA DO SERVIÇO PÚBLICO como aquela em que a concessão é decorrente de situações especiais ou previstas em legislação específica ou em contrapartida do funcionamento de atividades do serviço público, sendo extinto seu pagamento quando da mudança dos fatores, do local do exercício ou das condições que ensejaram sua aplicação:

I - serviço extraordinário ou de plantão;

II - adicional noturno;

III - auxílio ou vale-transporte;

IV - auxílio ou vale-alimentação;

V - diárias;

VI - ajuda de custo;

VII - auxílio-funeral;

VIII - salário-família;

IX - sobreaviso.

DIRETORIA LEGI
Pág. 18

§ 2º As vantagens acessórias transitórias laborativas não compõem a base contributiva para a inatividade.

Art. 42. É vedada a criação de quaisquer vantagens cujo fundamento de concessão seja a razão de existência da atividade ou da tarefa do cargo e função.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 43. Salvo manifestação em contrário, ficam transformados os cargos dos atuais servidores efetivos do Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE), integrantes do Departamento de Fiscalização e Defesa Agropecuária (DEFIS), da seguinte maneira:

I - os cargos de Agente Profissional, na função de Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário e Biólogo, ficam transformados em cargos de Fiscal de Defesa Agropecuária;

II - os cargos de Agente de Execução, ocupados por profissionais com formação em Técnico Agrícola ou Técnico em Agropecuária e que exercem a função de Técnico de Manejo e Meio Ambiente, bem como os cargos ocupados por profissionais que exercem a função de Técnico em Laboratório, ficam transformados em cargos de Assistente de Fiscalização da Defesa Agropecuária.

§ 1º No prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, os servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo de que trata este artigo deverão optar pela transformação ou não dos seus cargos.

§ 2º Os servidores que optarem por permanecer no QPPE exercerão suas funções na ADAPAR sem prejuízo do Adicional de Atividades de Fiscalização Agropecuária – AAFA ou do Adicional de Atividade Auxiliar de Fiscalização Agropecuária – AAFM de que trata o art. 13 da Lei nº 17.026, de 20 de dezembro de 2011.

§ 3º Os cargos transformados serão automaticamente extintos no Quadro Próprio do Poder Executivo.

§ 4º Os servidores que optarem pela transformação de seus cargos serão inseridos nas tabelas de subsídios da ADAPAR, constantes do Anexo III, em referência correspondente à remuneração que percebem ou, em não existindo correspondência exata, na referência imediatamente superior.

Art. 44. A Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, em decorrência da implementação da Lei Estadual nº 17.026, de 20 de dezembro de 2011, recebe em transferência os bens, direitos e créditos e assume as obrigações decorrentes dos contratos, acordos, convênios, termos e ajustes e outros compromissos de natureza jurídica estabelecidos pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento por meio do Departamento de Fiscalização e Defesa Agropecuária – DEFIS.

Art. 45. As demais atividades de apoio técnico-administrativo, logístico e operacional da ADAPAR serão supridas por servidores que compõem a carreira de Agente de Execução e Agente de Apoio, integrantes do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná – QPPE e por meio de contratação de serviços.

Art. 46. São aplicáveis ao servidor da ADAPAR as disposições da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ? e demais regulamentações, respeitadas as normas especiais contidas nesta Lei.

Art. 47. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará as disposições necessárias à execução da presente Lei, por iniciativa da ADAPAR, ouvidas previamente as Secretarias de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, Administração e da Previdência – SEAP, Planejamento e Coordenação Geral – SEPL e Fazenda – SEFA, nos assuntos pertinentes a cada uma delas.

Art. 48. Fica o Poder Executivo autorizado a readequar as dotações do orçamento do exercício de 2011 no que se refere aos órgãos e entidades atingidos pela presente Lei.

Parágrafo único. Para implementação do disposto no caput deste artigo, fica autorizada a expedição de decretos regulamentares ou a abertura de créditos adicionais, na forma da lei.

Art. 49. Fica ao encargo da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL a responsabilidade pela

formulação ou reformulação dos atos organizacionais dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que se fizerem necessários à implantação dos dispositivos desta Lei.

DIRETORIA LEI Pág. 19

Art. 50. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 12 de junho de 2012.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Norberto Anacleto Ortigara
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

Jorge Sebastião de Bem
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Luiz Eduardo Sebastiani
Chefe da Casa Civil

Nova redação ao art. 43.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

ANEXOS:

Link	Descrição
	anexo69198_27179.pdf

topo

© 2013 - Secretaria de Estado de Governo (SEEG)
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

DIRETORIA LEGISLA
Pág. 21

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 152/14

Projeto de Lei nº 152/14

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 013/2014

Súmula: Altera os dispositivos que especifica da Lei nº 17.187, de 2012.

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 17.187/2012. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65, 66, I E II, 87, VI DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL ANEXO.

PREÂMBULO

O projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem como objetivo alterar e revogar dispositivos da Lei nº 17.187/2012, que dispõe sobre os cargos e carreiras dos servidores na estrutura organizacional da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ,** verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

DIRETORIA LEGISLA.
Pág. 22

Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

Sobre a iniciativa de Projetos de Lei, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia, ao Governador, aos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.

Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

Na mesma linha de raciocínio, oportuno observar a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, em seu art. 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (grifo nosso)

DIRETORIA LEGISLA
Pág. 23

Conforme observado, o Governador tem competência para iniciar o processo legislativo. Ademais, observa-se que a matéria de que trata a proposição em análise é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

> **Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
> **I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;**
> **II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais para a reserva;**
> **(...)**
> **IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.**

Cumpre ressaltar, ainda, que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00 - a qual exige que o projeto que acarrete aumento de despesa estatal seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro - vez que a própria mensagem governamental declara que às fls. 05, que as alterações propostas não geram impacto financeiro no momento.

Contudo, no que tange à técnica legislativa empregada na proposição em tela, a mesma deverá ser substituída para que tanto o conteúdo, quanto à forma, expressem a vontade do legislador, impedindo quaisquer distorções.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 24f

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com o propósito de aplicar melhor técnica legislativa, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto na forma do Substitutivo Geral anexo.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO ESTADUAL
RELATOR

Dep. Tadeu
Dep. Coito
Dep. Troiano
Dep. Hermas Jr.
Dep. Carli
Dep. Pastor
Dep. Curi
Dep. Péricles

APROVADO
08/04/14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 25

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 152/2014

De acordo com o que determina o artigo 137, § 2º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, o Projeto de Lei nº 152/2014 passa a contar com a seguinte redação:

Altera os dispositivos que especifica da Lei nº 17.187, de 12 de junho de 2012.

Art. 1º O caput art. 5º da Lei nº 17.187, de 12 de junho 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 5º** Compete ao cargo de Fiscal de Defesa Agropecuária:"

Art. 2º O § 1º do art. 5º da Lei nº 17.187, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**§ 1º** O cargo de Fiscal de Defesa Agropecuária possui natureza de atividade exclusiva de Estado quando no exercício de suas atribuições que configurem Poder de Polícia Administrativa, na forma desta Lei."

Art. 3º O inciso II do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 17.187, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - por antiguidade na forma do Anexo II, considerando o tempo de serviço público efetivo prestado ao Estado do Paraná, e limitada à última referência salarial de cada classe;"

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 26

Art. 4° O § 1º do art. 27 da Lei nº 17.187, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**§ 1º** O critério antiguidade utilizado na promoção da classe C para B obedecerá ao tempo mínimo de quinze anos para efeitos legais e dez anos na carreira."

Art. 5° O caput do art. 28 da Lei nº 17.187, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 28.** O critério mérito ou merecimento utilizado na promoção da classe C para B obedecerá ao tempo mínimo de dez anos para efeitos legais e sete anos na carreira, associado a titulação superior à escolaridade exigida para o ingresso e exercício do cargo e função ou a títulos a serem fixados por regulamento próprio, com pontuação mínima de sessenta e um pontos."

Art. 6° O parágrafo único do art. 29 da Lei nº 17.187, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Parágrafo único.** O critério antiguidade a ser utilizado na promoção da classe B para A obedecerá ao tempo mínimo de vinte e cinco anos para efeitos legais e quatorze anos na carreira."

Art. 7° O caput do art. 30 da Lei nº 17.187, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 30.** O critério mérito ou merecimento utilizado na promoção da classe B para A obedecerá ao tempo mínimo de vinte anos para efeitos legais e dez anos na carreira, associado à titulação superior à escolaridade exigida para o ingresso e exercício do cargo e função ou a títulos a serem fixados por regulamento próprio, com pontuação mínima de noventa e um pontos.

Art. 8º Fica alterado o Anexo I da Lei nº 17.187, de 2012, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DIRETORIA LEGISLA
Pág. 27

Art. 10. Ficam revogados o inciso IV do § 2º do art. 2° e o parágrafo único do art. 26, da Lei nº 17.187, de 2012.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO ESTADUAL
RELATOR

Dep. Turini

Dep. Scanavaca

Dep. Pericles

Dep. Curi

Dep. Nerone

APROVADO
08/04/14

ANEXO ÚNICO DA LEI nº

ESTRUTURA DAS CARREIRAS - ADAPAR

CARREIRA	CLASSES	QUANTIDADE POR CLASSE	CARGO SINGULAR	FUNÇÃO SINGULAR	EXIGÊNCIA MÍNIMA DE INGRESSO
FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA	A	90	FISCAL DA DEFESA AGROPECUÁRIA	BIÓLOGO	GRADUAÇÃO
	B	210		ENGENHEIRO AGRÔNOMO	GRADUAÇÃO
	C	300		MÉDICO VETERINÁRIO	GRADUAÇÃO
TOTAL DO CARGO		600		ZOOTECNISTA	GRADUAÇÃO

CARREIRA	CLASSES	QUANTIDADE POR CLASSE	CARGO SINGULAR	FUNÇÃO MULTIOCUPACIONAL	EXIGÊNCIA MÍNIMA DE INGRESSO
ASSISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA	A	90	ASSISTENTE DE FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA	TÉCNICO DE MANEJO E DO MEIO AMBIENTE	ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE
	B	210			
	C	300		TÉCNICO DE LABORATÓRIO	
TOTAL DO CARGO		600			

DIRETORIA LEGIS
Pág. 781

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 238/14

Súmula: Dá nova redação ao inciso III do § 2º do art. 1º da Lei nº 17.444, de 27 de dezembro de 2012.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso III do § 2º do art. 1º da Lei n. 17.444, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - terá fruição mensal e o valor não poderá ser superior ao débito de ICMS gerado pelo contribuinte no respectivo período de apuração."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

MENSAGEM
Nº 035 /2014

Curitiba, em 28 de maio de 2014.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

03

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 28 MAIO 2014
1º Secretário

I – À **DAP** para leitura no expediente .
II – À **DL** para providências.
Em, 28 / 05 / 2014
Presidente

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO
Assembléia Leg. do Est. do Paraná
SGP

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva dar nova redação ao inciso III do § 2º do art. 1º da Lei nº 17.444, de 27 de dezembro de 2012, que implementa o Convênio ICMS nº 85/2011, autorizando a concessão de crédito outorgado de ICMS a estabelecimentos que invistam em infraestrutura no território paranaense, não podendo exceder, em cada ano, a cinco por cento da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior.

Com a edição da mencionada lei, pretendeu-se fomentar o desenvolvimento econômico e social do Estado do Paraná, permitindo que empresas enquadradas em programas de investimentos, que propiciam o aumento da atividade econômica no Estado, inclusive com aumento da arrecadação de tributos, realizem obras de infraestrutura as quais, a princípio, competiriam ao ente público, mediante uma compensação de natureza tributária consistente na outorga de créditos de ICMS.

A alteração ora proposta visa adequar os termos da Lei aos exatos termos do Convênio, permitindo que, em curto e médio espaço de tempo, sejam implementadas, no território paranaense, obras de infraestrutura que poderão ser utilizadas por toda a coletividade, incentivando, ainda, a expansão industrial deste Estado.

Para melhor esclarecer a presente medida, segue, em anexo, cópia autêntica do processo protocolado sob nº 12.028.188-7.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

AJB/Prot. 12.028.188-7

14:27 28/05/2014 002761 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Confere com o original
SEEG/CTL, em 27/08/13
Ass.

CRE - GABINETE
Fls: 02
DIRETORIA LEGISL.
Pág. 05

ANTEPROJETO DE LEI N.

Súmula: Altera a Lei n. 17.444, de 27 de dezembro de 2012, que implementa o Convênio ICMS n. 85/2011, que autoriza a concessão de crédito outorgado de ICMS destinado a estabelecimentos que invistam em infraestrutura no território paranaense.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso III do § 2º do art. 1º da Lei n. 17.444, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - terá fruição mensal e o valor não poderá ser superior ao débito de ICMS gerado pelo contribuinte no respectivo período de apuração.".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em de de 2013.

Carlos Alberto Richa,
Governador do Estado.

Luiz Carlos Hauly,
Secretário de Estado da Fazenda.

Reinhold Stephanes,
Chefe da Casa Civil.

SISTEMA INTEGRADO DE DOCUMENTOS
GOV. PARANA NUM. 12.028.188-7
DATA- 20/08/13 HORA- 14:19

CRE - GABINETE
Fls. 03
DIRETORIA LEGIS.
Pág. 08

JUSTIFICATIVA

A Lei n. 17.444, de 27 de dezembro de 2012, implementa o Convênio ICMS n. 85/2011, autorizando a concessão de crédito outorgado de ICMS a estabelecimentos que invistam em infraestrutura no território paranaense, não podendo exceder, em cada ano, a cinco por cento da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior.

Com a edição da mencionada lei, pretendeu-se fomentar o desenvolvimento econômico e social do Estado do Paraná, permitindo que empresas enquadradas em programas de investimentos, que propiciam o aumento da atividade econômica no Estado, inclusive com aumento da arrecadação de tributos, realizem obras de infraestrutura as quais, a princípio, competiriam ao ente público, mediante uma compensação de natureza tributária consistente na outorga de créditos de ICMS.

A alteração proposta visa adequar os termos da Lei aos exatos termos do Convênio, permitindo que, em curto e médio espaço de tempo, sejam implementadas, no território paranaense, obras de infraestrutura que poderão ser utilizadas por toda a coletividade, incentivando, ainda, a expansão industrial deste Estado.

Confere com o original
SEEG/CTL, em 27/03/14
Ass.

DIRETORIA LEGISL
Pág. 26 f

Publicado no Diário Oficial nº. 8866 de 27 de Dezembro de 2012

Súmula: Implementa o Convênio ICMS nº 85/2011, que autoriza a concessão de crédito outorgado de ICMS destinado a estabelecimentos que invistam em infraestrutura no território paranaense, não podendo exceder, em cada ano, a cinco por cento da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de crédito outorgado de ICMS, nos termos do Convênio ICMS nº 85, de 30 de setembro de 2011, a estabelecimento enquadrado em programa de investimento que realizar obra de infraestrutura no território paranaense.

§ 1º A concessão do crédito outorgado não poderá exceder, em cada ano, o limite de cinco por cento da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior.

§ 2º O benefício previsto no caput:

I - fica limitado ao valor do investimento realizado;

II - dependerá de prévio termo de compromisso firmado entre o interessado e o Estado do Paraná, definindo o investimento e as condições de sua realização;

III - terá fruição mensal e o valor não poderá ser superior ao débito de ICMS incremental gerado pelo contribuinte no respectivo período de apuração.

Art. 2º As obras de infraestrutura de que trata o art. 1º devem ser necessárias para a implementação ou viabilização do empreendimento enquadrado em programa de investimento.

Art. 3º O Poder Executivo fixará o valor máximo de crédito que será outorgado por obra de infraestrutura integrante do programa de investimento, com base em estimativa de valor da obra estabelecida pela Secretaria de Estado competente, a quem caberá aprovar os projetos e fiscalizar sua execução.

Parágrafo único. O planejamento e a execução do programa de investimento deverão respeitar os princípios da transparência e da eficiência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à efetivação desta Lei.

Art. 5º Ficam introduzidas na Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, as seguintes alterações:

I - fica acrescentado o § 6º ao art. 5º, com a seguinte redação:
"§ 6º Poderá ser exigido o pagamento antecipado do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relativamente a operações que tenham origem em outra unidade federada, na forma e nos casos estabelecidos pelo Poder Executivo."

II - o inciso III do art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se a ele as alíneas "a" e "b" e os §§ 2º, 3º e 4º e renumerando seu parágrafo único para § 1º:
"III – 4% (quatro por cento):
a) na prestação de serviços de transporte aéreo interestadual de passageiro, carga e mala postal (Resolução do Senado nº 95, de 13 de dezembro de 1996);
b) nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior (Resolução do Senado nº 13, de 25 de abril de 2012).

DIRETORIA LEGISLAÇÃO
Fls. 27

§ 2º O disposto na alínea "b" do inciso III se aplica aos bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro (Resolução do Senado nº 13, de 25 de abril de 2012):
I – não tenham sido submetidos a processo de industrialização;
II – ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).
§ 3º O Conteúdo de Importação, a que se refere o inciso II do § 2º, é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou do bem.
§ 4º Não se aplica o disposto na alínea "b" do inciso III:
I – aos bens e mercadorias que não tenham similar nacional, a serem definidos em lista a ser editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex);
II – aos bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007;
III – em operações com gás natural."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 27 de dezembro de 2012.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Clóvis Agenor Rogge
Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

Loriane Leisli Azeredo
Diretora Geral da CASA CIVIL

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

topo

© 2013 - Secretaria de Estado de Governo (SEEG)
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 29

PARECER AO PROJETO DE LEI 238/2014

Projeto de Lei nº 238/2014

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 35/2014

Súmula: Dá nova redação ao inciso III do § 2º do art. 1º da Lei nº 17.444, de 27 de dezembro de 2012.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. NOVA REDAÇÃO AO INCISO III, DO § 2º, DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 17.444/2012. ICMS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. ART. 155, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 65, 66 E 87 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL. APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 35/2014, visa dar nova redação ao inciso III do § 2º do art. 1º da Lei nº 17.444, de 27 de dezembro de 2012, a fim de fomentar o desenvolvimento econômico e social do Estado do Paraná, permitindo que empresas enquadradas em programas de investimentos, realizem obras de infraestrutura, as quais, em princípio competiriam ao ente público, mediante compensação correspondente a outorga de créditos de ICMS.

VISTA EM 02/06/2014
Todos Vistos
CCJ

DIRETORIA LEGIS.
Pág. 30

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-Aº, I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33–A. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Ademais, verifica-se que o chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 317

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

A Constituição Do Estado Do Paraná estabelece que são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta, criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado, bem como da organização e funcionamento da administração estadual, nos termos dos artigos 66 e 87:

> **Art. 66 – Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
> **(...)**
> **IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.**
>
> **Art. 87 – Compete privativamente ao Governador:**
> **(...)**
> **VI – Dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual na forma da lei.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 32

Nesse sentido, importante ressaltar que em relação à referida matéria, a Constituição Federal dá plena autonomia e reveste de legitimidade ao Poder Executivo para legislar sobre a matéria ora analisada, pois assim dispõe em seu art. 155:

> **Art. 155 – Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre:**
> **(...)**
> **II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;**

Cumpre observar, que a Constituição da República através dos preceitos acerca de referido artigo, abre margem ao contido no presente Projeto de Lei, tendo em vista que dá legitimidade e competência ao Estado para legislar sobre o ICMS. Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Ademais, o presente Projeto de Lei não viola a Lei Complementar nº. 101/00, posto que não gera despesas ao Poder Executivo.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei em questão não encontra óbice frente à Lei Complementar 95/98.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 33

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA

RELATOR

APROVADO
17/06/14

VOTO CONTRARIO AO PARECER
Deps Tadeu
Romanelli
Hermas
17/06/14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 024

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 263/14

Súmula: Dá nova redação ao inciso XIV do art. 128 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso XIV, do art. 128, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XIV – licença maternidade, inclusive para fins de estágio probatório, salvo se houver disposição contrária em lei específica de carreira;"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM
Nº 050 /2014

Curitiba, 10 de junho de 2014

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 16 JUN. 2014
1º Secretário

I – À DAR para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 10/06/2014.
Presidente

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO
Assembléia Leg. do Est. do Paraná
SGP

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva dar nova redação ao inciso XIV do art. 128 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 (Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Paraná).

O referido dispositivo, atualmente, tem a seguinte redação:

"*Art. 128. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:*
(...)
XIV - licença à funcionária gestante;"

Com a presente proposta, passará a ter o seguinte teor:

"*XIV – licença maternidade, inclusive para fins de estágio probatório, salvo se houver disposição contrária em lei específica de carreira;*"

A licença maternidade ou licença à gestante, bem como férias, é direito constitucional assegurado aos trabalhadores em geral e estendidos aos servidores públicos, conforme dispõe o art. 39, § 2º, da Constituição Federal e art. 34, inciso XI, da Constituição Estadual.

A alteração ora proposta, além de atender à reivindicação do Fórum das Entidades Sindicais, reconhece a importância da força de trabalho feminina no serviço público estadual.

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 13.137.225-6.

10:12 16/06/2014 002998 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

ASSESSORIA LEGISLATIVA
04

Vale ressaltar que, aos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, cujo regime jurídico foi instituído pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não há suspensão do período de estágio probatório no caso de licença maternidade.

A presente proposta de alteração do dispositivo aqui tratado visa a não suspensão do prazo para aquisição da estabilidade durante o gozo da licença à gestante ou licença maternidade.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

ASSESSORIA LEGISLATIVA Pág. 05

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Publicado no Diário Oficial nº. 180 de 20 de Novembro de 1970

(vide Lei 6794 de 08/06/1976) (vide Lei Complementar 7 de 22/12/1976)

Súmula: Estabelece o regime jurídico dos funcionários civís do Poder Executivo do Estado do Paraná.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O presente Estatuto estabelece o regime jurídico dos funcionários civís do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Art. 2º. Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público, que percebe dos cofres estaduais vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados.

TÍTULO II
DOS CARGOS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA

CAPÍTULO I
DOS CARGOS

SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 3º. Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado.

Art. 4º. Os cargos públicos do Poder Executivo do Estado do Paraná são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidas as condições prescritas em lei e regulamento.

Art. 5º. A nomeação em caráter efetivo para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo as exceções legais.

~~**Art. 6º.** É vedada a atribuição, ao funcionário, de encargos ou serviços diferentes das tarefas próprias do seu cargo, como tal definidas em lei ou regulamento, ressalvado o caso de readaptação por redução da capacidade física e deficiência de saúde, na forma do art. 120, inciso I.~~
(Revogado pela Lei 12556 de 25/05/1999)

Art. 7º. Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento de comissão.

SEÇÃO II
Dos cargos de Provimento Efetivo

Art. 8º. Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes singulares ou séries de classes.

Parágrafo único. Declarados extintos ao vagarem, os cargos de provimento efetivo não precisam conformar-se ao disposto neste artigo.

Art. 9º. As classes e séries de classes integram grupos ocupacionais, que se compõem em Serviços.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 06

TÍTULO V
DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES
CAPÍTULO I
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 128. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até oito dias;

III - luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até oito dias;

IV - trânsito;

V - convocação para o serviço militar;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - exercício de função do govêrno ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;

VIII - exercício de cargo ou função do govêrno ou administração, por designação do Presidente da República ou através de mandato eletivo, na administração pública federal, estadual e municipal, inclusive autarquias sociedades de economia mista, emprêsas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público;

IX - missão ou estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

X - exercício de mandato legislativo da União, dos Estados e dos Municípios;

XI - licença especial;

XII - licença para tratamento de saúde;

XIII - licença a funcionário que sofrer acidente no trabalho ou fôr atacado de doença profissional, na forma dos parágrafos 1º., 2º., 3º. e 4º., dêste artigo;

XIV - licença à funcionária gestante;

XV - faltas até o máximo de três durante o mês, por motivo de doença comprovada na forma regulamentar;

XVI - licença para o trato de interêsses particulares, desde que estas licenças não ultrapassem de noventa dias durante um quinquênio;

XVII - licença por motivo de doença em pessoas da família: cônjuge, filhos, pai, mãe ou irmão, até noventa dias num quinquênio;

XVIII - licença compulsória;

XIX - faltas não justificadas, não excedentes de sessenta dias, durante um quinquênio.

~~**§ 1º.** Para os efeitos desta lei, entende-se por acidente no trabalho o evento que cause dano físico ou mental ao funcionário por efeito ou na ocasião do serviço.~~
(Revogado pela Lei 10692 de 27/12/1993)

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 08

PARECER

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei (PL) nº 263/2014, mensagem nº 50/2014 na sua origem, de autoria do PODER EXECUTIVO que *'Dá nova redação ao inciso XIV do art. 128 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970'.*

Assunto: *Alteração de Lei Estadual.*
Autor: PODER EXECUTIVO.
Relator: DEPUTADO PEDRO LUPION.

ALTERAÇÃO DE LEI ESTADUAL. AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 6.174/1970. LICENÇA MATERNIDADE NO ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART 65,66 INC II E 87, INC VI DA CE. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE AFERIDA. NECESSIDADE DE EMENDA ADJETIVA. APROVAÇÃO NA FORMA DA EMENDA.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de mensagem de origem do PODER EXECUTIVO (nº 50/2014), autuado nesta e.Casa Legislativa como Projeto de Lei Ordinária sob o nº 263/2014, que dá nova redação ao inciso XIV do art. 128 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

Com a alteração em comento busca o autor inserir nova redação ao artigo 128, que trata do afastamento em virtude de licença maternidade, incluindo a licença no período de estágio probatório.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 09

II. ANÁLISE E VOTO.

Passo para a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, conforme a competência Regimental desta Comissão (art. 33-A[1], RIALEP).

Consigne-se que a análise ora realizada é de fundamental importância uma vez que se presta exatamente para evitar a introdução no ordenamento jurídico de norma inconstitucional antes que surja um conflito interindividual e/ou social que a concretize, ou seja, que seja por ela regido, exigindo sua aplicação.

Em relação aos proponentes, inegavelmente, são legítimos para apresentar Projetos de Decretos Legislativos conforme se verifica na Constituição Estadual (art. 65[2]) e no próprio Regimento Interno desta Casa Legislativa (art. 124[3]).

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando todos de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Ainda, consigne-se que a Constituição do Estado do Paraná estabelece que são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre os servidores

---

[1] *Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:*
I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

[2] *Art. 65.* [CE] *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*(grifo meu)

[3] *Art. 124.* [RIALEP] *A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia ,ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.*(grifo meu)
Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 107

públicos, especialmente, provimento de cargos nos termos dos artigos 66, inciso II e 87, inciso VI, vejamos:

> Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
> [...]
> II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

No mesmo sentido pode-se mencionar o artigo 87 da Constituição Estadual, o qual menciona:

> Art. 87. Compete privativamente ao Governador:
> [...]
> VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

In casu, as novas disposições que se busca inserir no ordenamento jurídico estadual são razoáveis e de mesma forma há a supremacia do interesse público sobre o privado, estando a proposta em perfeita consonância como os requisitos exigidos para a aprovação da medida.

Por fim, o PL em apreço necessita de emenda considerado a informação que vinha sendo adotado posicionamento diverso no ano de 2012, e portanto necessita de adequação para fins de paridade entre os servidores públicos.

Desta forma, apresento a inclusa emenda adjetiva, nos termos do artigo 137, §3º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (RIALEP)

É O VOTO.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 114

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 26/2014, de autoria do PODER EXECUTIVO, na forma da inclusa EMENDA ADITIVA.

Sala das Comissões, 01 de julho de 2014.

Deputado NELSON JUSTUS
Presidente

Deputado PEDRO LUPION
Relator

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 127

EMENDA ADITIVA AO PL Nº 263/2014

Nos termos do artigo 137, §3º do Regimento Interno desta Casa e com o objetivo de aprimorar o presente Projeto de Lei, se propõe a presente EMENDA ADITIVA, incluindo-se o artigo 2º ao PL, com a seguinte redação:

'Art. 2º A presente legislação tem efeitos funcionais retroativos a junho de 2012.'

SALA DAS COMISSÕES, 01 DE julho DE 2014.

Deputado NELSON JUSTUS
Presidente

Deputado PEDRO LUPION
Relator

APROVADO
01.07.14

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): (41) 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 147

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 263/14

O Projeto de Lei em análise é oriundo do Poder Executivo – Mensagem nº 050/2014, que dá nova redação ao inciso XIV do art.128 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná).

Inicialmente constatamos que a iniciativa foi encaminhada a douta Comissão de Constituição e Justiça que por meio do seu Relator Deputado Pedro Lupion exarou o devido parecer favorável, com a inclusão de Emenda Aditiva.

Procedida à análise da Proposição, sob a mira desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações impostas pelo §1º, do artigo 29, § 2º do artigo 30 e artigo 33-B, todos do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, temos a observar que a proposta encontra-se plenamente justificada.

Conforma salienta o autor, os Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das funções públicas federais, cujo regime jurídico foi instituído pela Lei Federal nº 8.112/1990, não há suspensão do período de estágio probatório no caso de licença maternidade.

De igual modo, o proponente assevera que trata-se de direito constitucional assegurado aos trabalhadores em geral e também aos servidores públicos, consoante o que estabelece o art. 39, § 2º, da Constituição Federal e no art. 34, XI, da Constituição Estadual.

Observe-se ainda, que em relação à Lei Complementar Federal nº 101/2000, a proposta não apresenta nenhum impedimento.

Isto posto, nada encontramos que possa impedir a normal tramitação processual legislativa, manifestando assim, o devido parecer **FAVORÁVEL, com a inclusão da Emenda Aditiva apresentada pela Douta Comissão de Constituição e Justiça,** ao Projeto de Lei nº 263/2014.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 15

É o parecer.

Sala das Comissões, 08/07/14

DEPUTADO JONAS GUIMARÃES
PRESIDENTE

DEPUTADO ROBERTO ACIOLLI
RELATOR

Dep. Bohrer

Dep. Prof. Lemos

Dep. Waldyr

Dep. Elio

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

DIRETORIA LEGISLA
02

PROJETO DE LEI 315/14

Súmula: Revoga a Lei nº 17.816, de 13 de dezembro de 2013.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Revoga a Lei nº 17.816, de 13 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM
Nº 52 /2014

Curitiba, em 23 de junho de 2014.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 01 JUL 2014
1º Secretário

I – À **DAP** para leitura no expediente .
II – À **DL** para providências.
Em, 1º/07/2014
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva revogar a Lei nº 17.816, de 13 de dezembro de 2013, que autorizou o Poder Executivo, através do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, efetuar a doação, ao Município de São João, de uma área de 4.999,63 m² e benfeitorias nela existentes, conforme Matrícula nº 9.349 do Registro de Imóveis de Chopinzinho, constituída de Parte do Lote Rural nº 105, do imóvel Jaracatiá, situado no Município de São João, com área total de 7.499,63 m², para utilização exclusiva para serviços públicos municipais.

Através do Ofício nº 078, de 15 de maio do corrente ano, o Prefeito Municipal de São João solicitou a este Poder Executivo que o referido imóvel seja destinado ao Tribunal de Justiça do Estado para construção do Fórum da Comarca daquele Município.

Desta forma, para que isso aconteça futuramente, é necessária a ora proposta revogação da Lei nº 17.816/2013 que, como já mencionado, autorizou a referida doação.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot.13.204.766-9

14:32 01/07/2014 0034436 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 044

Lei 17816 - 13 de Dezembro de 2013 **Alterado** Compilado Original

Publicado no Diário Oficial nº. 9107 de 16 de Dezembro de 2013

Súmula: Autoriza o Poder Executivo, através do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município da São João.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo, através do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, autorizado a efetuar a doação, ao Município de São João, de uma área de 4.999,63 m² e benfeitorias nela existentes, conforme Matrícula nº 9.349 do Registro de Imóveis de Chopinzinho, constituída de Parte do Lote Rural nº 105, do imóvel Jaracatiá, situado no Município de São João, com área total de 7.499,63 m².

Art. 2°. O imóvel em questão, que fica gravado com a cláusula de inalienabilidade, será usado pelo referido Município exclusivamente para serviços públicos municipais, retornando ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa.

Art. 3° Caberá ao Município, no prazo de um ano efetuar o desmembramento da área e a regularização cartorial da titularidade do imóvel doado, caso contrário o mesmo retornará ao patrimônio estadual.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 13 de dezembro de 2013.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Dinorah Botto Portugal Nogara
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

Cezar Silvestri
Secretário de Estado de Governo

Reinhold Stephanes
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 02

PROJETO DE LEI Nº 318/14

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO A.D.I.
Em, 02 JUL 2014
1º Secretário

Denomina de "Usina Hidrelétrica Arturo Andreoli" a Usina de Salto Osório, situado no Rio Iguaçu, entre os municípios de São Jorge D'oeste e Quedas do Iguaçu.

Art. 1º Fica Denominada de "Usina Hidrelétrica Arturo Andreoli", a Usina de Salto Osório, situado no Rio Iguaçu, entre os municípios de São Jorge D'oeste e Quedas do Iguaçu.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

Deputado Nelson Justus

10:04 02/07/2014 003489 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 037

JUSTIFICATIVA

Arturo Andreoli nascido em Mantova, Itália em 1932, filho de um engenheiro civil e de uma professora de matemática, passou a infância e a juventude na Itália durante a 2ª guerra mundial.

Chegou ao Brasil em 1950 (São Paulo: São José do Rio Preto), formou-se em engenharia civil na Universidade Federal do Paraná (UFPR) em 1963. Foi professor de hidráulica na Escola de Engenharia da UFPR onde no Centro de Pesquisas de Hidráulica e Hidrologia (CPHH) participou de projetos de modelos reduzidos de obras hidráulicas.

Ingressou na Copel em 1964 durante a implantação da Usina Capivari Cachoeira, hoje Usina Hidrelétrica Governador Pedra Viriato Parigot de Souza. Na Diretoria da Copel durante 10 anos, seja como Diretor de Obras (1968 - UHE Julio Mesquita Filho), seja como Diretor Presidente (a partir de 1970) foi o grande propulsor da implantação das grandes Usinas Hidrelétricas do Rio Iguaçu (Salto Osório, Salto Santiago, Foz do Areia e Segredo, todas acima de 1000 MW) sendo seu primeiro grande desafio a UHE Salto Osório que a Copel construiu na qualidade de agente executor da Eletrosul (Centrais Elétricas do Sul do Brasil) de1970 até 1975. Na Copel ele também foi o pioneiro dos "viveiros florestais" época em que a questão ecológica era muito pouco considerada.

Destacou-se no setor elétrico nacional por sua audácia, seja no treinamento e escolha de pessoal técnico qualificado, seja no projeto de motorização de centrais hidrelétricas (dado que a demanda de energia fatalmente crescerá a máxima capacidade instalada possível mesmo que não seja disponível sempre vale a pena, pois o maior custo é a falta de energia), seja na decisão de construir uma grande barragem de enrocamento com paramento de concreto (Foz do Areia) seja na construção de acampamentos e canteiros de obras com excelentes condições de bem estar social para os "barrageiros".

Arturo Andreoli também foi Diretor de Engenharia e Construção (1979/1985) da Eletrosul (Inventário Energético do Rio Uruguai, termoelétricas Jorge Lacerda e Jacui, sistemas de transmissão em 230 e 500 KV) onde marcou sua posição

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 047

no desenvolvimento do setor elétrico da região sul do Brasil (Paraná, S. Catarina, R. G. do Sul e Mato Grosso do sul).

Foi um visionário que pensava grande e que construiu para o futuro deixando seu legado no Estado do Paraná que hoje reconhece e lhe presta esta homenagem póstuma (faleceu em 2004) de chamar a UHE Salto Osório de USINA HIDRELÉTRICA ARTURO ANDREOLI".

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 07

PARECER

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei n. 322/2014, Mensagem nº 65/2014 na sua origem, de autoria do PODER EXECUTIVO que *'Aprova ajuste orçamentário com acréscimo no programa de obras'*

Relator: Deputado ***PEDRO LUPION***

I –RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 318/2014, de autoria do Deputado Estadual Nelson Justus, o qual objetiva denominar de "Usina Hidrelétriça Arturo Andreoli" a usina de Salto Osório, situada no Rio Iguaçu, entre os municípios de São Jorge D'Oeste e Quedas do Iguaçu.

Em sua justificativa o autor traz o currículo completo do homenageado.

É O RELATÓRIO.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 08

II- ANÁLISE E VOTO

Passo para a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, conforme a competência Regimental desta Comissão (art. 33-A[1], RIALEP).

Consigne-se que a análise ora realizada é de fundamental importância uma vez que se presta exatamente para evitar a introdução no ordenamento jurídico de norma inconstitucional antes que surja um conflito interindividual e/ou social que a concretize, ou seja, que seja por ela regido, exigindo sua aplicação.

Em relação ao proponente, inegavelmente, é legítimo para apresentar Projeto de Leis Ordinárias conforme se verifica na Constituição Estadual (art. 65[2]) e no próprio Regimento Interno desta Casa Legislativa (art. 124[3]).

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando todos de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

A Constituição Estadual estabelece, em seu artigo 238, que é vedada a alteração de nomes do patrimônio publico estadual e municipal que contenha nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, senão vejamos:

> *Art. 238. É vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais e municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei; é vedada também a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou*

---

[1] *Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:*
I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

[2] *Art. 65.* [CE] *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*(grifo meu)

[3] *Art. 124.* [RIALEP] *A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia ,ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.*(grifo meu)
Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 09

administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Estado, a partir da promulgação dessa Constituição , inclusive a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou ao Município.

Além disso, a Lei Estadual Nº. 8761/88 também veda, em seu artigo 1º, a alteração dos próprios públicos estaduais, senão vejamos:

Art. 1º. Fica vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, no Estado do Paraná, como forma de se preservar a memória tradicionalista da vida paranaense. (grifo nosso)

Diante do exposto não se encontra qualquer impedimento para a regular tramitação do presente PL.

É O VOTO.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 318/2014, de autoria do Deputado Nelson Justuts.

Sala das Comissões, 09 de Julho de 2013.

Deputado NELSON JUSTUS Terulio Turini
Presidente

Dep. Scanavaca

Dep. Justus

Deputado PEDRO LUPION
Relator

Dep. Romanelli

Dep. Lupion

Dep. Traiano

Dep. Curi

Dep. Pastor

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico
Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

APROVADO
09/07/14

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 320/14

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso do imóvel que especifica à Universidade Federal do Paraná, localizado no Município de Matinhos.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso, à Universidade Federal do Paraná, do imóvel localizado no Município de Matinhos, denominado Lote 525, com área de 12.070,10 m², contendo edificações que somam 4.149,92 m², registrado sob Matrícula nº 16.928 do Registro de Imóveis da Comarca de Matinhos.

Art. 2º O imóvel em questão será destinado, exclusivamente, ao funcionamento do campus da UFPR no litoral, tendo suspensa automaticamente sua cessão de uso em caso de utilização diversa.

Art. 3º A presente cessão de uso terá vigência de vinte anos, podendo ser prorrogada mediante consenso entre as partes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM

Nº 060/2014 Curitiba, 01 de julho de 2014.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

ASSESSORIA LEGISLATIVA
Rag 039

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 07 JUL. 2014
1º Secretário

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em 02/07/14
Presidente

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO
Assembléia Leg. do Est. do Paraná
SGP

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso, à Universidade Federal do Paraná, do imóvel localizado no Município de Matinhos, denominado Lote 525, com área de 12.070,10 m², contendo edificações que somam 4.149,92 m², registrado sob Matrícula nº 16.928 do Registro de Imóveis da Comarca de Matinhos.

A presente proposta atende plenamente ao interesse público, eis que o referido imóvel será destinado, exclusivamente, ao funcionamento do campus da UFPR no litoral, tendo suspensa automaticamente sua cessão de uso em caso de utilização diversa.

É importante mencionar que no texto do Anteprojeto de Lei consta dispositivo expresso no sentido de que a cessão de uso terá vigência de vinte anos, podendo ser prorrogada mediante consenso entre as partes.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

AJB/Prot. 13.128.720-8

14:37 07/07/2014 0033507 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 321/14

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso do imóvel que especifica à Associação do Deficiente Motor, mantenedora da Escola de Educação Especial Vivian Marçal.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso, à Associação do Deficiente Motor, mantenedora da Escola de Educação Especial Vivian Marçal, do imóvel localizado na Rua Mamoré, nº 1066, Bairro Mercês, nesta Capital, Transcrição nº 3.377 da 1ª Circunscrição de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba.

Art. 2º O imóvel em questão será destinado, exclusivamente, ao trabalho clínico pedagógico com crianças e adolescentes portadores de paralisia cerebral, retornando ao patrimônio do Estado em caso de utilização diversa.

Art. 3º A presente cessão de uso terá vigência de dez anos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM

Nº 061/2014 Curitiba, 01 de julho de 2014.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 07 JUL. 2014
1º Secretário

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 02/07/14
Presidente

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO
SGP
Assembléia Leg. do Paraná

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso, à Associação do Deficiente Motor, mantenedora da Escola de Educação Especial Vivian Marçal, do imóvel localizado na Rua Mamoré, nº 1066, Bairro Mercês, nesta Capital, Transcrição nº 3.377 da 1ª Circunscrição de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba.

A presente proposta atende plenamente ao interesse público, eis que o referido imóvel destinado, exclusivamente, ao trabalho clínico pedagógico com crianças e adolescentes portadores de paralisia cerebral, retornando ao patrimônio do Estado em caso de utilização diversa.

É importante mencionar que no texto do Anteprojeto de Lei consta dispositivo expresso no sentido de que a cessão de uso terá vigência de vinte anos.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

AJB/Prot. 10.925.257-3

14:38 07/07/2014 003508 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 322/14

Súmula: Aprova ajuste orçamentário, com acréscimo no Programa de Obras.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica aprovado um ajuste orçamentário ao Orçamento Geral do Estado, aprovado pela Lei Estadual nº 17.886, de 20 de dezembro de 2013, no valor de R$ 87.641.217,00,00 (oitenta e sete milhões, seiscentos e quarenta e um mil, duzentos e dezessete reais), conforme Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º Em decorrência do contido no artigo anterior, fica alterado o Programa de Obras, conforme Anexo III desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ACRÉSCIMO DE DESPESA	ANEXO I ANEXO À LEI Nº	Fl. 01 R$ 1,00

Cód.	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte	Gr Fnte	ALO	Valor	N.do Proc COP
6900	SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS						
6933	INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ						
4291	GESTÃO DE ÁGUAS, RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO AMBIENTAL	44905100	281	95	L	87.641.217	1183
		Total				87.641.217	

REDUÇÃO DE DESPESA	ANEXO II ANEXO À LEI Nº	Fl. 01 R$ 1,00

Cód.	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte	Gr Fnte	ALO	Valor	N.do Proc COP
6900	SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS						
6933	INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ						
4291	GESTÃO DE ÁGUAS, RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO AMBIENTAL	44905200	281	95	L	87.641.217	1183
		Total				87.641.217	

ACRÉSCIMO DE OBRAS	ANEXO III ANEXO À LEI Nº	Fl. 02 R$ 1,00

Código	Especificação	Fonte	Gr. Fonte	Alo	Valor	Processo
6900	SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS					
6933	INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ					
4291	GESTÃO DE ÁGUAS, RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO AMBIENTAL					
915	METROPOLITANA DE CURITIBA					
0018	Executar obras de drenagem para controle de erosão	281	95	L	87.641.217	1183
	TOTAL	O.F.		L	87.641.217	

MENSAGEM
Nº 65 /2014 Curitiba, 01 de julho de 2014.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 07 JUL. 2014
1º Secretário

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em, 07/07/14
Presidente

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO
Assembléia Leg. do Est. do Paraná
SGP

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que solicita a aprovação de um ajuste orçamentário com obras, no valor de R$ 87.641.217,00 (oitenta e sete milhões, seiscentos e quarenta e um mil, duzentos e dezessete reais), ao vigente orçamento do Instituto das Águas do Paraná – AGUASPARANÁ, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, aprovado pela Lei Estadual nº 17.886, de 20 de dezembro de 2013, para atender despesas com obras de controle de erosão, combate a cheias, canalização em efluentes dos Rios Ressaca, Palmital, Mascate e construção de bacias de amortecimento de cheias.

Esclareço, também, que os recursos para cobertura deste ajuste são decorrentes de cancelamento de dotação do próprio órgão.

Por fim, com fulcro nas disposições do art. 66, § 1° da Constituição Estadual e do art. 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, solicito "REGIME DE URGÊNCIA" para a tramitação e votação da presente Mensagem Governamental.

Certo de poder contar com a atenção dessa Assembleia Legislativa, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/CTL/Prot. 13.245.830-8

14:38 07/07/2014 003510 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 06

PARECER

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei n. 322/2014, Mensagem nº 65/2014 na sua origem, de autoria do PODER EXECUTIVO que *'Aprova ajuste orçamentário com acréscimo no programa de obras'*

RELATOR: **DEPUTADO ESTADUAL PEDRO LUPION.**

i. Relatório.

Trata-se de Mensagem oriunda do Poder Executivo de n. 65/2014, que após lida em expediente e recebida o apioamento necessário foi devidamente autuada como Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 322/2014. Conforme a consta da súmula, o PLO objetiva a aprovação de um ajuste orçamentário com obras, no valor de R$ 87.641.217,00 (oitenta e sete milhões, seiscentos e quarenta e um mil, duzentos e dezessete reais), ao vigente orçamento do Instituto das Águas do Paraná – AGUASPARANÁ, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, APROVADO PELA Lei Estadual nº 17.886, de 20 de dezembro de 2013.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 07

ii. Análise e voto.

Passo para a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, conforme a competência Regimental desta Comissão (art. 33-A[1], RIALEP).

Consigne-se que a análise ora realizada é de fundamental importância uma vez que se presta exatamente para evitar a introdução no ordenamento jurídico de norma inconstitucional antes que surja um conflito interindividual e/ou social que a concretize, ou seja, que seja por ela regido, exigindo sua aplicação.

Em relação ao proponente, inegavelmente, é legítimo para apresentar Projetos de Leis conforme se verifica na Constituição Estadual (art. 65[2]) e no próprio Regimento Interno desta Casa Legislativa (art. 124[3]).

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando todos de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Com efeito, a Constituição da República em seu artigo 24, inciso II estabelece:

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *II - **orçamento**; (grifo meu).*

---

[1] *Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:*
I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

[2] *Art. 65.* [CE] *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*(grifo meu)

[3] *Art. 124.* [RIALEP] *A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia ,ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.*(grifo meu)
Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGIS
Pág. 08

Não diferente é a previsão da Constituição do Estado do Paraná, a qual estabelece em seu artigo 13, inciso II:

> *Art. 13. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *II - **orçamento**; (grifo meu).*

Além disso, podemos verificar a adequação do proponente às normas pertinentes, nos termos da Constituição do Estado do Paraná, artigo 134, seguinte:

> *Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa.*

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

iii. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária n. 322/2014, de autoria do Poder Executivo, em virtude de sua CONSTITUCIONALIDADE por estarem presentes todos os requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 09 de Julho de 2014.

Deputado NELSON JUSTUS
Presidente

Deputado PEDRO LUPION
Relator

APROVADO
09/07/14

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEG. Pág. 10

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 322/2014

RELATÓRIO

O presente parecer tem o cunho de, sob a ótica financeira, examinar a Proposta de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 65/2014 que solicita a aprovação de um ajuste orçamentário com obras, no valor de R$87.641.217,00 (oitenta e sete milhões, seiscentos e quarenta e um mil, duzentos e dezessete reais), ao vigente orçamento do Instituto das Águas do Paraná – AGUASPARANÁ, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, aprovado pela Lei Estadual nº 17.886, de 20 de dezembro de 2013.

Inicialmente denota-se que a proposta foi encaminhada a douta Comissão de Constituição e Justiça que por meio de seu Relator exarou o competente parecer favorável que foi devidamente aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, sob a ótica desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações impostas pelo §1º, do artigo 29,§ 2º do artigo 30 e artigo 33-B, todos do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, temos a destacar que a iniciativa visa atender despesas com obras de controle de erosão, combate a cheias, canalização em efluentes dos Rios Ressaca, Palmital, Mascate e construção de bacias de amortecimento de cheias.

Também, observa-se que o Projeto em tela, esclarece em sua justificativa que os recursos para cobertura deste ajuste são decorrentes de cancelamento de dotação do próprio órgão. Portanto, não há que se falar em desobediência ao que estabelece a Lei Complementar Federal nº 101/00.

Ainda na questão orçamentária, é assegurada a competência concorrente aos Estados, consoante o art. 24, inciso II da Constituição Federal.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 11

De igual modo, constata-se que a proposta está em consonância com a Lei Federal nº 4.320/1964. (Lei Orçamentária).

Vale ressaltar também, que a matéria objeto deste Projeto de Lei atende aos arts. 65, 133 e 134 da Constituição do Estado do Paraná, que trata da iniciativa privativa do Governador do Estado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nada encontramos que possa impedir a normal tramitação processual legislativa da matéria em questão, nesta Casa de Leis, manifestando assim, o devido parecer **FAVORÁVEL.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09/07/14

DEPUTADO JONAS GUIMARÃES
PRESIDENTE

DEPUTADO ELIO RUSCH
RELATOR

Dep. Buhner

Dep. Ernio

Dep. Waldyr

Dep. Wilson

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 13 f

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 322/14
Autoria: - Poder Executivo

I —RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado foi encaminhado pelo chefe do Poder Executivo Estadual, acompanhado da Mensagem n.º 65/2014, para este Legislativo, a fim de ser apreciado e votado pelos pares desta Casa, e tem como proposta "*aprovar ajuste orçamentário com obras, no valor de R$ 87.641.217,00 (oitenta e sete milhões, seiscentos e quarenta e um mil, duzentos e dezessete reais)*", ao vigente orçamento do Instituto das Águas do Paraná – AGUASPARANÁ, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, aprovado pela Lei Estadual nº 17.886, de 20 de dezembro de 2013, visando atender despesas com obras de controle de erosão, combate a cheias, canalização em efluentes dos Rios Ressaca, Palmital, Mascate e construção de bacias de amortecimento de cheias.

Os recursos para cobertura deste ajuste são decorrentes de cancelamento de dotação do próprio órgão.

II — DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER

A proposta ora em análise tramitou pelas Comissões de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças, sendo que seus relatores exararam pareceres favoráveis pela constitucionalidade e legalidade.

A autorização legislativa para o ajuste orçamentário ora proposto encontra-se embasada no inciso VII do art. 14 da Lei nº 17.886, de 2013.

Assim como o Art. 43 da Lei 4.320/64 determina que para esses casos haja *existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 14

Condições estas devidamente comprovadas no processo em comento, notadamente nos anexos I, II e III.

III — CONCLUSÃO

Assim, chamada esta relatoria a se manifestar no projeto de lei em epigrafe, conforme preceitua o artigo 33-C do Regimento Interno, nosso **parecer é favorável,** uma vez comprovados os requisitos constitucionais e legais, ao ajuste orçamentário solicitado.

É o parecer.

Sala de Reunião das Comissões, em 14 de julho de 2014.

DEPUTADO NEREU MOURA
Presidente

Relator
ENIO

DR BATISTA

ENIO

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 323/14

Súmula: Aprova crédito suplementar, alterando o vigente Orçamento Geral do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica aprovado um crédito suplementar ao Orçamento Geral do Estado, aprovado pela Lei Estadual nº 17.886, de 20 de dezembro de 2013, no valor de R$ 694.238.318,00 (seiscentos e noventa e quatro milhões, duzentos e trinta e oito mil, trezentos e dezoito reais), conforme Anexo I desta lei.

Art. 2º Servirá como recurso para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior, igual importância proveniente de cancelamentos de dotações, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 3º Em decorrência do contido nos artigos anteriores, fica alterado o Demonstrativo da Receita, conforme Anexos III e IV desta Lei.

Art. 4º Em decorrência do contido nos artigos 1º e 2º, fica alterado o Demonstrativo de Repasses do Tesouro Estadual, conforme Anexos V e VI desta Lei.

Art. 5º Em decorrência do contido no artigo 2º, fica alterado o Programa de Obras, conforme Anexo VII desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 037

SUPLEMENTAÇÃO DE DESPESA	ANEXO I ANEXO A LEI Nº	Fl. 01 R$ 1,00

Cód.	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte	Gr	IAL	Valor	N.do Proc COP
4100	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO						
4102	DIRETORIA GERAL						
4090	GESTÃO ADMINISTRATIVA - SEED	33904900	100	01	L	25.087.794	1142
4103	SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO						
4097	VALORIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MAGISTÉRIO	33904900	100	01	L	399.995.941	1142
			145	10	L	185.817.926	1142
4098	VALORIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - ADMINISTRATIVO	33904600	100	01	L	20.983.917	1142
		33904900	100	01	L	53.378.906	1142
			145	10	L	8.421.154	1142
4130	COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ - CEPR						
4100	MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO DO CEPR	33904900	100	01	L	552.680	1142
					Total	694.238.318	

CANCELAMENTO DE DESPESA	ANEXO II ANEXO A LEI Nº	Fl. 01 R$ 1,00

Cód.	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte	Gr	IAL	Valor	N.do Proc COP
2700	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA						
2701	GABINETE DO SECRETÁRIO						
9069	TRANSFERÊNCIAS AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO	33919700	148	09	O	20.000.000	1141
9070	TRANSFERÊNCIAS AO FUNDO FINANCEIRO	31911300	148	09	O	40.000.000	1141
9071	TRANSFERÊNCIAS AO FUNDO MILITAR	31911300	148	09	O	10.000.000	1141
3100	ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SEFA						
3101	PROGRAMAÇÕES ESPECIAIS E ENCARGOS GERAIS DO ESTADO						
9083	ENCARGOS GERAIS DA DÍVIDA PÚBLICA INTERNA	32902100	125	01	O	244.241.754	1141
			142	15	O	53.117	1141
		32902200	125	01	O	4.501.870	1141
		46907100	125	01	O	18.466.324	1141
			142	15	O	13.500.000	1141
9086	GERENCIAMENTO DE PRECATÓRIOS - PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL - EC 62/2009	33909100	125	01	O	77.091.151	1141
3900	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA						
3966	FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - FUNESP/PR						
3087	INVESTIMENTOS PARA SEGURANÇA PÚBLICA - PROINVESTE - BANCO DO BRASIL	44905100	120	15	O	123.000.000	1141
		44905200	120	15	O	32.000.000	1141

CONTINUA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 041

CANCELAMENTO DE DESPESA — ANEXO A LEI Nº — ANEXO II — Fl. 02 — R$ 1,00

Cód.	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte	Gr Fnte	ALO	Valor	N.do Proc COP
4100	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO						
4103	SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO						
3017	FORMAÇÃO EM AÇÃO - BIRD	33901800	145	10	O	25.212.850	1141
		33909300	145	10	O	10.000	1141
3018	SISTEMA DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL - BIRD	33903904	145	10	O	4.620.000	1141
4094	RENOVA ESCOLA	33903912	145	10	O	40.650.000	1141
		44905100	145	10	O	8.703.560	1141
		44905200	145	10	O	3.000.000	1141
4095	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	33901800	145	10	O	2.381.280	1141
		33903029	145	10	O	178.880	1141
		33903902	145	10	O	7.300.000	1141
		33903912	145	10	O	2.190.000	1141
		33903924	145	10	O	594.440	1141
		33903925	145	10	O	182.500	1141
		33903928	145	10	O	1.800.000	1141
		33903994	145	10	O	10.072.730	1141
		44405100	145	10	O	500.000	1141
		44905100	145	10	O	1.842.840	1141
6700	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO						
6731	COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC						
3032	PAC DRENAGEM - MUNICÍPIOS DO GRUPO I - COMEC	44906100	148	09	O	122.422	1141
4274	INTEGRAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA	33903500	133	09	O	22.600	1141
		44905100	133	09	O	700.000	1141
		44906100	142	15	O	300.000	1141
4275	MOBILIDADE DO ESPAÇO METROPOLITANO	33903500	142	15	O	1.000.000	1141
					Total	694.238.318	

ACRÉSCIMO RECEITA CENTRALIZADA — ANEXO A LEI Nº — ANEXO III — Fl. 03 — R$ 1,00

Código	Especificação	Fonte	Gr. Fonte	Valor	Processo
1113.02.12	Imp.s/Oper.Relat. à Circ. de Merc.e s/Prest. de Serv.de Transp.Interest.e Interm.e de Comun.-Parc.Estad	100	01	624.999.048	1141
1724.01.00	Transf. de Rec.do Fundo de Manutenção e Desenv. da Ed.Básica e de Valoriz. dos Profis. da Educação - FUNDE	145	10	85.000.000	1141
9113.02.12	Dedução de Receita de ICMS para a Formação do FUNDEB	100	01	124.999.810-	1141
			TOTAL	584.999.238	

REDUÇÃO RECEITA CENTRALIZADA — ANEXO A LEI Nº — ANEXO IV — Fl. 03 — R$ 1,00

Código	Especificação	Fonte	Gr. Fonte	Valor	Processo
1325.48.00	Remuneração sobre Recursos de Outros Convênios	148	09	122.422	1141
1765.00.00	Transferências de Convênios do Exterior	133	09	22.600	1141
1990.15.48	Saldos de Exercícios Anteriores - Outros Convênios	148	09	70.000.000	1141
2114.99.20	Outras Operações de Crédito Internas Relativas a Outros Programas de Governo	120	15	155.000.000	1141
2123.99.42	Outras Operações de Crédito Externas /BIRD	142	15	14.853.117	1141
2475.00.00	Transferências de Convênios do Exterior	133	09	700.000	1141
2590.25.00	Devolução de Outros Créditos ou de Capital Subscrito ou Não e Outros Títulos	125	01	344.301.099	1141
			TOTAL	584.999.238	

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 05

CANCELAMENTO DE OBRAS	ANEXO VII ANEXO A LEI Nº				Fl. 05 R$ 1,00	
Código	Especificação	Fonte	Gr. Fonte	Alo	Valor	Processo
3900	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA					
3966	FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - FUNESP/PR					
3087	INVESTIMENTOS PARA SEGURANÇA PÚBLICA - PROINVESTE - BANCO DO BRASIL					
905	CENTRO-ORIENTAL					
0001	Realizar obras de construção para o Paraná Seguro	120	15	O	4.000.000	1141
915	METROPOLITANA DE CURITIBA					
0002	Realizar obras de construção para o Paraná Seguro	120	15	O	85.000.000	1141
925	NORTE CENTRAL					
0003	Realizar obras de construção para o Paraná Seguro	120	15	O	20.000.000	1141
935	OESTE					
0004	Realizar obras de construção para o Paraná Seguro	120	15	O	14.000.000	1141
4100	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO					
4103	SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO					
4094	RENOVA ESCOLA					
110	Almirante Tamandaré					
0071	Ampliar e/ou reformar estabelecimento de ensino	145	10	O	126.850	1141
166	Bituruna					
0078	Ampliar e/ou melhorar estabelecimento de ensino	145	10	O	1.031.960	1141
212	Campo Mourão					
0070	Ampliar e/ou reformar estabelecimento de ensino	145	10	O	408.880	1141
272	Cruzeiro do Oeste					
0079	Ampliar e/ou melhorar estabelecimento de ensino	145	10	O	593.680	1141
280	Curitiba					
0016	Ampliar e/ou melhorar estabelecimento de ensino	145	10	O	516.310	1141
346	Guairaçá					
0081	Ampliar e/ou melhorar estabelecimento de ensino	145	10	O	1.749.290	1141
360	Guarapuava					
0020	Ampliar e/ou melhorar estabelecimento de ensino	145	10	O	509.610	1141
732	Santa Izabel do Oeste					
0083	Ampliar e/ou melhorar estabelecimento de ensino	145	10	O	104.810	1141
854	União da Vitória					
0084	Ampliar e/ou melhorar estabelecimento de ensino	145	10	O	3.662.170	1141
4095	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA					
915	METROPOLITANA DE CURITIBA					
0001	Ampliar e/ou melhorar estabelecimento de ensino, através de convênio com municípios	145	10	O	500.000	1141
0065	Executar projetos e serviços de engenharia	145	10	O	1.842.840	1141
6700	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO					
6731	COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC					
4274	INTEGRAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA					
915	METROPOLITANA DE CURITIBA					
0002	Executar obras na Região Metropolitana de Curitiba	133	09	O	700.000	1141
	TOTAL	Tes.		L	134.746.400	

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

ACRÉSCIMO DOS REPASSES	ANEXO V ANEXO A LEI Nº	FL. 04 R$ 1,00	
Código	Especificação	Valor	Processo
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO		
4130	COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ - CEPR		
	RECURSOS PRÓPRIOS DO TESOURO	552.680	1142
	TOTAL	552.680	

REDUÇÃO DOS REPASSES	ANEXO VI ANEXO A LEI Nº	FL. 04 R$ 1,00	
Código	Especificação	Valor	Processo
	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA		
3966	FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - FUNESP/PR		
	OPERAÇÕES DE CRÉDITO DO TESOURO	155.000.000	1141
	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO		
6731	COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC		
	CONVÊNIOS DO TESOURO	845.022	1141
	OPERAÇÕES DE CRÉDITO DO TESOURO	1.300.000	1141
	TOTAL	157.145.022	

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 07

MENSAGEM
Nº 66/2014 Curitiba, 01 de julho de 2014.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 07 JUL. 2014
1° Secretário

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em, 02/07/14.
Presidente

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO
SGP
Assembléia Leg. do Est. do Paraná

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que solicita a aprovação de abertura de crédito suplementar no valor de R$ 694.238.318,00 (seiscentos e noventa e quatro milhões, duzentos e trinta e oito mil, trezentos e dezoito reais), ao vigente orçamento da Secretaria de Estado da Educação, aprovado pela Lei Estadual nº 17.886, de 20 de dezembro de 2013, visando atender despesas com auxílios transporte e alimentação.

Esclareço, também, que os recursos para cobertura da referida programação, são decorrentes de cancelamentos de dotações do próprio órgão, da Administração Geral do Estado – Recursos Sob Supervisão da SEFA e das Secretarias de Estado da Administração e da Previdência, da Segurança Pública e do Desenvolvimento Urbano.

Por fim, com fulcro nas disposições do art. 66, § 1° da Constituição Estadual e do art. 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, solicito "REGIME DE URGÊNCIA" para a tramitação e votação da presente Mensagem Governamental.

Certo de poder contar com a atenção dessa Assembleia Legislativa, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/CTL/Prot. 13.245.836-7

14:38 07/07/2014 0035111 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 09

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 323/2014

Projeto de Lei nº 323/2014

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 066/2014

Aprova crédito suplementar, alterando o vigente Orçamento Geral do Estado.

EMENTA: APROVA CRÉDITO SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 24 CF. ARTS. 65, 133 E 134 DA CE. ARTS. 40, 41, 42 43 E 46 DA LEI FEDERAL 4.320/64. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, tem como objetivo aprovar um crédito suplementar no valor de R$ 694.238.318,00 (seiscentos e noventa e quatro milhões, duzentos e trinta e oito mil, trezentos e dezoito reais) ao vigente orçamento da Secretaria de Estado de Educação, visando atender despesas com auxílios transporte e alimentação.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

DIRETORIA LEG.
Pág. 10

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal no 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

Sobre a iniciativa de Projetos de Lei, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.

Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

DIRETORIA LEG
Pág. 11

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso II, estabelece:

> **Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**
>
> **II - orçamento;**

Verifica-se, portanto, que a proposta é formalmente constitucional. Ademais, as demais normas sobre o tema também são respeitadas. Segundo o art. 134 da Constituição Estadual, os projeto dessa natureza devem ser apreciados por esta Casa:

> **Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa.**

O projeto de lei ainda está em consonância com as normas gerais de Direito Financeiro para controle dos orçamentos públicos. Dispõe a Lei Federal nº 4.320 de 1964:

> **Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.**
>
> **Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:**
>
> **I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**
>
> **II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

DIRETORIA LE
Pág. 12

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Por fim, no que tange às normas de elaboração normativa, previstas na Lei Complementar 95/98, o presente projeto encontra-se revestido de legalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO ESTADUAL
RELATOR

APROVADO
05/07/14

DIRETORIA LEG.
Pág. 14

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 323/2014

RELATÓRIO

O presente Plano de Lei de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 66/2014 objetiva a aprovação de abertura de crédito suplementar no valor de R$694.238.318,00 (seiscentos e noventa e quatro milhões, duzentos e trinta e oito mil, trezentos e dezoito reais), ao vigente orçamento da Secretaria de Estado da Educação, aprovado pela Lei Estadual nº 17.886, de 20 de dezembro de 2013.

Inicialmente denota-se que a proposta foi encaminhada a douta Comissão de Constituição e Justiça que por meio de seu Relator exarou o competente parecer favorável que foi devidamente aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, sob a ótica desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações impostas pelo §1º, do artigo 29,§ 2º do artigo 30 e artigo 33-B, todos do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, temos a destacar que a iniciativa visa atender despesas com auxílios transporte e alimentação.

Também, observa-se que o Projeto em tela, esclarece em sua justificativa que os recursos para cobertura da referida programação, são decorrentes de dotações do próprio órgão, da Administração Geral do Estado – Recursos Sob Supervisão da SEFA e das Secretarias de Estado da Administração e da Previdência, da Segurança Pública e do Desenvolvimento Urbano. Portanto, não há que se falar em desobediência ao que estabelece a Lei Complementar Federal nº 101/00.

Ainda na questão orçamentária, é assegurada a competência concorrente aos Estados, consoante o art. 24, inciso II da Constituição Federal.

De igual modo, constata-se que a proposta está em consonância com a Lei Federal nº 4.320/1964. (Lei Orçamentária).

DIRETORIA LEGIS
Pág. 153

Vale ressaltar também, que a matéria objeto deste Projeto de Lei atende aos arts. 65, 133 e 134 da Constituição do Estado do Paraná, que trata da iniciativa privativa do Governador do Estado.

CONCLUSÃO

Desta forma, nada encontramos que possa impedir a normal tramitação processual legislativa da matéria em questão, nesta Casa de Leis, manifestando assim, o devido parecer **FAVORÁVEL.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09/07/14

DEPUTADO JONAS GUIMARÃES
PRESIDENTE

DEPUTADO FRANCISCO BUHRER
RELATOR

Dep. Ennio

Dep. Elio

Dep. Waldyr

Dep. Wilson

DIRETORIA LEGISLA
Pág. 17

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 323/14
Autoria: - Poder Executivo

I —RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado foi encaminhado pelo chefe do Poder Executivo Estadual, acompanhado da Mensagem n.º 66/2014, para este Legislativo, a fim de ser apreciado e votado pelos pares desta Casa, e tem como proposta "*autorizar a abertura de crédito suplementar no valor de R$ 694.238.318,00 (seiscentos e noventa e quatro milhões, duzentos e trinta e oito mil, trezentos e dezoito reais),* ao vigente orçamento da Secretaria de Estado da Educação, aprovado pela Lei Estadual nº 17.886, de 20 de dezembro de 2013, visando atender despesas com a aquisição com auxílios transporte e alimentação. Os recursos para cobertura da referida programação são provenientes de cancelamentos de dotações do próprio órgão, da Administração Geral do Estado – Recursos Sob Supervisão da SEFA e das Secretarias de Estado da Administração e da Previdência, da Segurança Pública e do Desenvolvimento Urbano.

II — DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER

A proposta ora em análise tramitou pelas Comissões de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças, sendo que seus relatores exararam pareceres favoráveis pela constitucionalidade e legalidade.

A autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar ora proposta encontra-se embasada no inciso V, do artigo 135 da Constituição Estadual que diz:

"Art. 135 São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes."

DIRETORIA LEGISLA.
Pág. 184

Assim como o Art. 43 da Lei 4.320/64 determina que para esses casos haja *existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.* Condições estas devidamente comprovadas no processo em comento, notadamente nos anexos I, II, III, IV, V. VI

III — CONCLUSÃO

Assim, chamada esta relatoria a se manifestar no projeto de lei em epigrafe, conforme preceitua o artigo 33-C do Regimento Interno, nosso **parecer é favorável,** uma vez comprovados os requisitos constitucionais e legais, à abertura do crédito solicitado.

É o parecer.

Sala de Reunião das Comissões, em 14 de julho de 2014

DEPUTADO NEREU MOURA
Presidente

Relator

DIRETORIA LEI
Pág. 02

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 325/14

Súmula: Complementa o teor da Lei nº 17.905, de 02 de janeiro de 2014 e autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito até o montante de R$ 426.585.000,00 (quatrocentos e vinte e seis milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil reais), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com vistas à assunção da dívida do Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná S/A – BADEP pelo Estado do Paraná junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e a sua Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME.

Parágrafo único. Os prazos de carência e amortização, a taxa de juros e demais encargos adicionais referentes à operação de crédito autorizada por este artigo obedecerão às normas estabelecidas pelas autoridades monetárias encarregadas pela política econômica financeira da União, observadas as condições e normas fixadas pelo BNDES.

Art. 2º Autoriza o Poder Executivo a conceder garantia diretamente ao BNDES, do principal e dos encargos da operação de crédito a que se refere o artigo 1º desta Lei, por qualquer forma em direito admitida, inclusive mediante cessão dos direitos de créditos relativos ou resultantes das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Autoriza o Poder Executivo a, caso a operação seja garantida pela União, prestar contragarantia, mediante cessão ou vinculação, em caráter irrevogável ou irretratável, de modo pro-solvendo, das receitas próprias a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal, bem como dos direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado nos recursos arrecadados pela União, de que trata o artigo 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição Federal, na forma do artigo 167, § 4º da mesma Constituição, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

Art. 3º Deverão ser consignadas dotações próprias no Orçamento Geral do Estado para o pagamento do serviço da dívida decorrente da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 4º Autoriza, ainda, o Poder Executivo a:

I – firmar acordos, convênios e contratos necessários à implementação do referido projeto;

II – abrir créditos adicionais respectivos, até o valor da operação contratada, inclusive sua contrapartida, utilizando como recurso as formas previstas no § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atendimento das despesas da operação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 04

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

MENSAGEM
Nº 68 /2014

Curitiba, 08 de julho de 2014.

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em, __/__/____

Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 08 JUL. 2014
1º Secretário

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO
SGP
Assembléia Leg. do Est. do Paraná

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva complementar o teor da Lei nº 17.905, de 02 de janeiro de 2014 e autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito até o montante de R$ 426.585.000,00 (quatrocentos e vinte e seis milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil reais), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com vistas à assunção da dívida do Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná S/A – BADEP pelo Estado do Paraná junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e a sua Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME.

Esclareço, também, que a complementação da mencionada Lei faz-se necessária em função de solicitação da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (Ofício nº 2940/2014-COPEM/SURIN/STN/MF-DF de 20 de junho de 2014) para que a mesma dê continuidade à análise da referida operação de crédito proposta pelo Estado do Paraná.

Por fim, com fulcro nas disposições do art. 66, § 1° da Constituição Estadual e do art. 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, solicito "REGIME DE URGÊNCIA" para a tramitação e votação da presente Mensagem Governamental.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de aperço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/CTL/Prot. 13.251.311-2

10:31 08/07/2014 0003601 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEG
Pág. 05

Publicado no Diário Oficial nº. 9116 de 2 de Janeiro de 2014

Súmula: Autoriza o Estado do Paraná a atuar de forma a reduzir o passivo do BADEP – Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. - em liquidação, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos nec essários à repactuação, redução e quitação da dívida do BADEP – Banco de Desenvolvimento do Paraná S. A. - em liquidação, frente ao BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e FINAME – Agência Especial de Financiamento Industrial.

Parágrafo único. Poderá o Poder Executivo, para os fins mencionados no caput deste artigo e atendidos os limites de endividamento e as leis aplicáveis, assumir a condição de garantidor das obrigações renegociadas, assim como sub-rogar-se na condição de devedor das referidas obrigações.

Art. 2º. Fica o Estado do Paraná, na condição de acionista controlador do BADEP, autorizado a delegar ao liquidante da Instituição, poderes para renegociar a dívida referida no art. 1º da presente Lei, visando à redução do passivo, bem como de repactuar os créditos que o BADEP detém junto aos seus devedores, com a finalidade de realização do ativo para pagamento do passivo.

Art. 3º. Fica autorizado o Estado do Paraná, a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, o Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, o Instituto Ambiental do Paraná, a PARANAPREVIDÊNCIA e o Instituto de Tecnologia do Paraná a alienar, após a repactuação prevista no art. 1º desta Lei, as ações tituladas perante o BADEP.

Art. 4º. A qualquer tempo, o quadro de pessoal do BADEP poderá, em todo ou em parte, ser absorvido pela Agência de Fomento do Paraná S.A. – Fomento Paraná, considerando o disposto na Lei nº 11.741, de 19 de junho de 1997.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de recursos do BADEP, ficando o Poder Executivo autorizado a complementar os recursos, no caso de insuficiência, mediante abertura de créditos adicionais.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 02 de janeiro de 2014.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Jozélia Nogueira
Secretária de Estado da Fazenda

Cezar Silvestri
Secretário de Estado de Governo

Reinhold Stephanes
Chefe da Casa Civil

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 06

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

topo

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 08

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 325/14

Projeto de Lei nº. 325/14

Autor: Poder Executivo

Complementa o teor da Lei nº 17.905, de 02 de janeiro de 2014 e autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, tem como escopo complementar o teor da Lei nº 17.905, de 02 de janeiro de 2014 e autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

DIRETORIA LEGISLA.
Pág. 09

Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

Sobre a iniciativa de Projetos de Lei, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.

Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão. (grifos nossos)

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso II estabelece:

DIRETORIA LEGIS.
Pág. 10

> **Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**
>
> **II - orçamento;**

Além disso, podemos verificar a adequação do proponente às normas pertinentes. Nesse ponto dispõe a Constituição do Estado do Paraná:

> **Art. 133. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**
> **II - as diretrizes orçamentárias anuais;**
> **III - os orçamentos anuais.**
> **§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:**
> **VI - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Estado;**
> **Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa.**

O projeto de lei ora em tela, objetiva autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito, nos termos da Lei Federal nº 4.320 de 1964:

> **Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.**
>
> **Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e *especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.***
>
> **(...)**
>
> **§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

DIRETORIA LEGISL.
Pág. 117

> **I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**
>
> **II - os provenientes de excesso de arrecadação;**
>
> **III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**
>
> **IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.**
>
> **Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (grifos nossos)**

Ademais, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que **compete privativamente ao Governador do Estado** iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, bem como realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia, nos termos do artigo 87, vejamos:

> **Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**
> **IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**
>
> **XIX – realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia.**

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange às normas de elaboração normativa, previstas na Lei Complementar 95/98, o presente projeto encontra-se revestido de legalidade.

DIRETORIA LEGISLA.
Pág. 12

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

PRESIDENTE

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

RELATOR

APROVADO
09/07/14

DIRETORIA LEGISLA.
Pág. 14

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 325/2014

RELATÓRIO

O presente Plano de Lei de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 68/2014 objetiva complementar o teor da Lei nº 17.905, de 02 de janeiro de 2014 e autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito até o montante de R$426.585.000,00 (quatrocentos e vinte e seis milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil reais), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com vistas à assunção da dívida do Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná S/A – BADEP pelo Estado do Paraná junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e sua Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME.

Inicialmente denota-se que a proposta foi encaminhada a douta Comissão de Constituição e Justiça que por meio de seu Relator exarou o competente parecer favorável que foi devidamente aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, sob a ótica desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações impostas pelo §1º, do artigo 29,§ 2º do artigo 30 e artigo 33-B, todos do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, observamos que a matéria encontra-se justificada.

Esclarece ainda, o autor da proposta que a complementação da mencionada Lei faz-se necessária em função da solicitação da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (Ofício nº 2940/2014-COPEM/SURIN/STN/MF-DF de 20 de junho de 2014) para que a mesma continue à análise da referida operação de crédito proposta pelo Estado do Paraná.

Portanto, não há que se falar em desobediência ao que estabelece a Lei Complementar Federal nº 101/00.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª Sessão Legislativa – 17ª Legislatura
Comissão de Finanças

Ainda na questão orçamentária, é assegurada a competência concorrente aos Estados, consoante o art. 24, inciso II da Constituição Federal.

De igual modo, constata-se que a proposta está em consonância com a Lei Federal nº 4.320/1964. (Lei Orçamentária).

Vale ressaltar também, que a matéria objeto deste Projeto de Lei atende aos arts. 65, 133 e 134 da Constituição do Estado do Paraná, que trata da iniciativa privativa do Governador do Estado.

CONCLUSÃO

Desta forma, nada encontramos que possa impedir a normal tramitação processual legislativa da matéria em questão, nesta Casa de Leis, manifestando assim, o devido parecer **FAVORÁVEL.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09/07/14

DEPUTADO JONAS GUIMARÃES
PRESIDENTE

Dep. Bohner

Dep. Wilson

DEPUTADO ELIO RUSCH
RELATOR

Dep. Ennio

Dep. Waldyr

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 17

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 325/2014

Autoria: - Poder Executivo

I —RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado foi encaminhado pelo chefe do Executivo Estadual, acompanhado da Mensagem n.º 68/2014, para este Legislativo, a fim de ser apreciado e votado pelos pares desta Casa, que objetiva complementar o teor da Lei nº 17.905, de 2 de janeiro de 2014, e tem como proposta "*autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, até o montante de R$ 426.585.000,00 (quatrocentos e vinte e seis milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil reais), com vistas à assunção da dívida do Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná S/A – BADEP pelo Estado do Paraná junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e a sua Agência de Financiamento Industrial - FINAME*".

A compensação da mencionada Lei faz-se necessária em função de solicitação da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, para que a mesma dê continuidade à análise da referida operação de crédito proposta pelo Estado do Paraná.

II — DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER

A proposta ora em análise tramitou pelas Comissões de Constituição e Justiça e Finanças sendo que seus relatores exararam pareceres favoráveis pela constitucionalidade e legalidade, sendo aprovado por unanimidade naquelas Comissões.

A proposição apresentada, encontra o amparo legal não violando a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 187

A autorização legislativa para a abertura de crédito especial ora proposta encontra-se embasada no inciso XIX do art. 86 da Constituição Estadual que reza:

"Art. 86. Compete privativamente ao Governador:

XIX – "realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembléia".

III — CONCLUSÃO

Assim, chamada esta relatoria a se manifestar no projeto de lei em epígrafe, conforme preceitua o artigo 33-C do Regimento Interno, nosso **parecer é favorável.**

Sala de Reunião das Comissões, 14 de julho de 2014

DEPUTADO NEREU MOURA.
Presidente

Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 326/14

Súmula: Dispõe sobre parcelamento especial dos créditos tributários relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os créditos tributários relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e suas multas e demais acréscimos legais, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não e aqueles decorrentes de lançamento de ofício, inclusive não inscritos em dívida ativa, relativos a fatos geradores que tenham ocorrido até 31 de março de 2014, poderão ser parcelados, nos termos desta Lei.

Art. 2º O débito consolidado poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, sem qualquer redução de valores.

Art. 3º A formalização do parcelamento deverá ser realizada no período de 18 de agosto a 26 de setembro de 2014, mediante requerimento protocolizado na Agência da Receita Estadual – ARE do domicílio tributário do contribuinte, com a indicação de todos os débitos que pretende parcelar, destinado ao Diretor da Coordenação da Receita do estado ou à autoridade a quem este delegar tal competência, subscrito pelo contribuinte ou seu representante legal, devendo este último anexar cópia do instrumento de mandato, observando-se os limites e condições desta Lei.

§ 1º O débito objeto deste parcelamento será consolidado na data da concessão, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente.

§ 2º O pedido de parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte.

§ 3º O valor de cada parcela não será inferior a R$ 1.000,00, por parcelamento, devendo o pagamento da primeira parcela ser efetuado até o dia 30 de setembro de 2014 e as demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 4º Para as dívidas ajuizadas, o pedido de parcelamento será instruído com o Termo de Regularização de Parcelamento, expedido eletronicamente pela Procuradoria Geral do Estado, visando à comprovação do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ou da primeira parcela do acordo de parcelamento de honorários, esses limitados a 5% do valor total consolidado em execução fiscal.

§ 5º O parcelamento estabelecido por esta Lei, ainda quando se tratar de crédito ajuizado, independe do oferecimento de qualquer garantia ou prestação de fiança suficientes para a liquidação do débito.

§ 6º O crédito parcelado estará sujeito:

I - a partir da segunda parcela, até a data do vencimento, a juros vincendos correspondentes ao somatório da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC mensal, aplicada sobre os valores do imposto e da multa constantes da parcela;

II - a juros de um por cento ao mês ou fração sobre o valor da parcela paga em atraso, sem prejuízo do disposto no inciso anterior;

III - ocorrendo o pagamento antecipado das parcelas, os juros vincendos correspondentes ao somatório da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC mensal, até a data do efetivo pagamento.

§ 7º Acarretará a rescisão imediata do parcelamento:

I - a falta de pagamento da primeira parcela no prazo fixado no Termo de Acordo de Parcelamento;

II - o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, de valor correspondente a três parcelas, ou do saldo residual, por prazo superior a sessenta dias;

III - a falta de recolhimento do ICMS declarado em GIA/GIA-ST, a partir da referência agosto/2014, desde que não regularizadas no prazo de sessenta dias, no período de vigência do parcelamento.

§ 8º Rescindido o parcelamento, o saldo do crédito tributário será inscrito em dívida ativa ou substituída a certidão de dívida ativa para início ou prosseguimento da cobrança judicial ou extrajudicial.

§ 9º O contribuinte somente estará em situação regular, relativamente aos débitos parcelados, após o pagamento da primeira parcela, e sob a condição resolutória de pagamento integral das demais parcelas nos prazos fixados.

§ 10. Os parcelamentos que estejam em curso poderão ser rescindidos, a pedido do contribuinte, para que ocorra novo parcelamento nos termos desta Lei, com a perda dos benefícios antes concedidos, relativamente aos valores pendentes de recolhimento.

§ 11. Em qualquer caso de reparcelamento deverá ser recolhido o valor equivalente a duas parcelas, por ocasião da assinatura do novo Termo de Acordo de Parcelamento

Art. 4º O disposto nesta Lei não autoriza:

I – A restituição ou compensação das importâncias eventualmente já recolhidas tão pouco a cumulação com outros benefícios anteriormente concedidos;

II – A liberação de garantias anteriormente oferecidas em razão de outros Termos de Acordo de Parcelamento.

Art. 5º Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, nos casos em que não houver disposição expressa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em na data de sua publicação.

MENSAGEM
Nº067 /2014

Curitiba, 04 de junho de 2014.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 05

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em, 08/07/2014
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que dispõe que os créditos tributários relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e suas multas e demais acréscimos legais, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não e aqueles decorrentes de lançamento de ofício, inclusive não inscritos em dívida ativa, relativos a fatos geradores que tenham ocorrido até 31 de março de 2014, poderão ser parcelados na forma que especifica.

A presente proposta legislativa tem como pressuposto auxiliar contribuintes paranaenses na regularização de suas pendências, reestabelecendo o fluxo financeiro e a manutenção de suas atividades. Para tanto, propõe, por período determinado, a concessão de prazo estendido para o parcelamento do ICMS, bem como a redução dos honorários e a dispensa na apresentação de garantias.

Vale ressaltar que, em 27/11/2013, foi promulgada a Lei nº 17.772/2013, que continha as mesmas condições aqui propostas para que o contribuinte paranaense regularizasse suas pendências. Entretanto, tal legislação teve um curto período de vigência, vigorando do dia 27/11/2013 até o dia 16/12/2013, com o objetivo de viabilizar a regularização das execuções fiscais nas Semanas de Conciliação organizadas pelo Poder Judiciário no mês de dezembro de 2013.

Considerando os resultados alcançados por ocasião daquela legislação e o curto período de vigência da mesma propõe-se novamente a oportunidade de regularização de pendências de ICMS. Cumpre esclarecer que a proposta apresentada não dispensa multa ou juros sobre o crédito tributário, inexistindo renúncia fiscal.

Por fim, com fulcro nas disposições do art. 66, § 1° da Constituição Estadual e do art. 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, solicito "REGIME DE URGÊNCIA" para a tramitação e votação da presente Mensagem Governamental.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA

Governador do Estado

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 09 JUL. 2014
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 13.222.914-7

DIRETORIA LEGI
Pág. 065

Publicado no Diário Oficial nº. 9094 de 27 de Novembro de 2013

Súmula: Dispõe sobre o parcelamento especial dos créditos tributários relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, em razão de programa de conciliação judicial e extrajudicial.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Os créditos tributários relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, suas multas e demais acréscimos legais, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, e aqueles decorrentes de lançamento de ofício não inscritos em dívida ativa, poderão ser pagos em até oitenta e quatro parcelas consecutivas.

Art. 2°. Os créditos tributários relacionados ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, suas multas e demais acréscimos legais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, poderão ser pagos em até trinta e seis parcelas consecutivas.

Art. 3° A formalização do parcelamento deverá ser realizada até 16 de dezembro de 2013, mediante requerimento protocolizado na ARE - Agência da Receita Estadual do domicílio tributário do contribuinte, com a indicação de todos os débitos que pretende parcelar, observando-se os limites e condições desta Lei.

§ 1°. O débito objeto desse parcelamento será consolidado na data da concessão, com todos os acréscimos previstos na legislação.

§ 2°. O pedido de parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido do contribuinte.

§ 3°. O valor de cada parcela não será inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais) por parcelamento, devendo o pagamento da primeira parcela ser efetuado até o primeiro dia útil seguinte ao da concessão e o das demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 4°. Para as dívidas ajuizadas, o pedido de parcelamento será instruído com o comprovante do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ou da primeira parcela do acordo de parcelamento de honorários, esses limitados a 5% (cinco por cento) do valor total consolidado em execução fiscal.

§ 5°. O parcelamento estabelecido por esta Lei, ainda quando se tratar de crédito ajuizado, independe do oferecimento de qualquer garantia ou prestação de fiança suficientes para liquidação do débito.

§ 6°. O crédito parcelado estará sujeito:

I - a partir da segunda parcela, até a data do vencimento, a juros vincendos correspondentes ao somatório da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC mensal aplicado sobre os valores do imposto e da multa constantes da parcela;

II - a juros de um por cento ao mês ou fração sobre o valor da parcela paga em atraso, sem

prejuízo do disposto no inciso I;

III - ocorrendo o pagamento antecipado das parcelas, a juros vincendos correspondentes ao somatório da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC mensal até a data do efetivo pagamento.

§ 7°. Acarretará a rescisão imediata do parcelamento:

I - a falta de pagamento da primeira parcela no prazo fixado no Termo de Acordo de Parcelamento;

II - o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, de valor correspondente a três parcelas, ou do saldo residual, por prazo superior a sessenta dias;

III - a falta de recolhimento do ICMS declarado em GIA/GIA-ST no período de vigência do parcelamento, desde que não regularizada no prazo de sessenta dias.

§ 8°. Rescindido o parcelamento, o saldo do crédito tributário será inscrito em dívida ativa ou substituída a certidão de dívida ativa para início ou prosseguimento da cobrança judicial.

§ 9°. O contribuinte somente estará em situação regular, relativamente aos débitos parcelados, após o pagamento da primeira parcela, e sob a condição resolutória de pagamento integral das demais parcelas nos prazos fixados.

Art. 4°. O disposto nesta Lei não autoriza:

I - a liberação de garantias anteriormente oferecidas em razão de outros Termos de Acordo de Parcelamento;

II - a cumulação com outros benefícios fiscais concedidos.

Art. 5°. Aplica-se, no que couber, subsidiariamente a Lei nº. 11.580, de 14 de novembro de 1996.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo, em 27 de novembro de 2013.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Jozélia Nogueira
Secretária de Estado da Fazenda

Cezar Silvestri
Secretário de Estado de Governo

Reinhold Stephanes
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

topo

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CASA CIVIL
CELEPAR

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

REQUERIMENTO

I – RECEBIDO
II – PROTOCOLE-SE
III – DECORRIDO PRAZO REGIMENTAL DE 24H, INCLUIR NA SESSÃO PLENÁRIA PARA DELIBERAÇÃO.
IV – À DAP PARA PROVIDÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES DATA
PRESIDENTE 14 JUL 2014

Requer a transformação das Sessões Plenárias de 15 de julho de 2014, próxima terça-feira, em Comissão Geral de Plenário para discussão e votação dos Projetos de Lei 753/2011, 762/2013, 152/2014, 238/2014, 263/2014, 315/2014, 320/2014, 321/2014, 322/2014, 323/2014, 325/2014, 326/2014, e Projetos de Lei Complementar 7/2014 e 11/2014, com diminuição de interstício entre as sessões.

14:58 14/07/2014 003671 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

SENHOR PRESIDENTE,

Os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem, com fundamento nos artigos 174, § 2º e 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, após ouvido o Douto Plenário, a transformação das Sessões Plenárias, Ordinárias e Extraordinárias, da próxima terça-feira, dia 15 de julho, em Comissão Geral de Plenário para discussão e votação dos Projetos de Lei 753/2011, 762/2013, 152/2014, 238/2014, 263/2014, 315/2014, 320/2014, 321/2014, 322/2014, 323/2014, 325/2014, 326/2014, e Projetos de Lei Complementar 7/2014 e 11/2014, com diminuição de interstício entre as sessões.

Sala das Sessões em, 14 de julho de 2014.